



UNIVERSIDADE GUARULHOS
MESTRADO EM ANÁLISE GEOAMBIENTAL

MARIA APARECIDA RANGEL HONÓRIO ROCCO

O PAPEL DA LEGISLAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA OS
DESAFIOS DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

GUARULHOS
2015

MARIA APARECIDA RANGEL HONÓRIO ROCCO

O PAPEL DA LEGISLAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA OS
DESAFIOS DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Dissertação apresentada à Universidade Guarulhos, para
obtenção do título de Mestre em Análise Geoambiental.

Orientadora: Profa. Dra. Regina de Oliveira Moraes Arruda

GUARULHOS
2015

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas Fernando Gay da Fonseca

R671p

Rocco, Maria Aparecida Rangel Honório

O papel da legislação como ferramenta para os desafios da defesa do meio ambiente no Brasil / Maria Aparecida Rangel Honório Rocco. -- 2015. 198 f.; 31 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Regina de Oliveira Moraes Arruda

Dissertação (Mestrado em Análise Geoambiental) – Centro de Pós Graduação e Pesquisa, Universidade Guarulhos, Guarulhos, SP, 2015.

1. Meio ambiente 2. Educação ambiental 3. Direito ambiental I. Título II. Arruda, Regina de Oliveira Moraes, (Orientadora). III. Universidade Guarulhos

CDD. 551.4



A Comissão Julgadora dos Trabalhos de Defesa de Dissertação de MESTRADO, intitulada “**O Papel da Legislação como Ferramenta para os Desafios da Defesa do Meio Ambiente no Brasil**” em sessão reservada realizada em 27 de Fevereiro de 2015, considerou a candidata ***Maria Aparecida Rangel Honório Rocco*** aprovada.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes pesquisadores:

Profa. Dra. Regina de Oliveira Moraes Arruda

Orientadora

Universidade Guarulhos - UnG

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho

Universidade Guarulhos - UnG

Prof. Dr. Fabricio Bau Dalmás

Universidade Guarulhos - UnG

GUARULHOS
2015

Aos meus irmãos Janira, Janir, Ana e Rodolfo e sobrinhos Clara, Catarina, Murilo, Daniel e Arthur.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Antônio Roberto Saad e a Professora Doutora Regina de Oliveira Moraes Arruda pelo empenho e ensinamentos, desde nossos primeiros encontros.

RESUMO

O território brasileiro, com vasta extensão e diversidade climática, provocou nos educadores nacionais reflexão uma sobre a melhor forma de difundir os mecanismos de defesa do meio ambiente. Contando com todos os esforços dispendidos pelos legisladores brasileiros na construção de normas que protejam o ecossistema, atribuindo responsabilidades e buscando a convivência harmônica entre as pessoas, a flora e a fauna e os demais elementos ambientais. Assim, com o escopo de perpetuar a ordem natural das coisas com comportamento capaz de estabelecer a convivência ideal, o direito ambiental busca regulamentar as relações humanas com seus iguais e os demais elementos da natureza. Sendo que o comportamento do ser humano na exploração de riquezas deve ser controlado, fato considerado relevante para a necessária regulamentação pelo direito. A busca de bens e riquezas, relacionadas à premissa da dignidade humana, torna imperativo uma legislação eficiente na preservação do meio ambiente estabelecendo o desenvolvimento ecologicamente sustentável. O sistema legal na sua específica atuação ambiental é especializado por normas do ramo social ou coletivo, público e privado, formados pelo Código Florestal, Código Civil, Código Penal, Código das Águas, Código de Mineração, Código de Pesca, Código de Caça, dentre outros, e instrumentalizado pelos Estatutos Processuais e normas de ordem Administrativa. No glossário de termos da legislação ambiental foi inserido no trabalho como instrumento auxiliar para melhor compreensão do vocabulário e siglas contidos no sistema normativo, conforme definição dos termos utilizados na própria legislação ambiental.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Educação Ambiental.

ABSTRACT

The Brazilian territory, with vast stretch and climatic diversity, provoked us national educators reflection about the best form of diffuse the mechanisms of defense of the environment. Counting on all of the efforts spent by the Brazilian legislators in the construction of norms that protect the ecosystem, attributing responsibilities and seeking the harmonic company between the people, the flora and the fauna and the too environmental elements. Like this, with the purpose of perpetuate the natural order of the things with capable behavior of establish the ideal company, the environmental right seeks to regulate the human relations with his equals and the too elements of the nature. Being that the behavior of be human in the exploitation of wealth should be controlled, prominent fact considered for the necessary regulation by the right. The search of property and wealth related the premise of the human dignity, becomes imperative an efficient legislation in the preservation of the environment establishing the development ecologically sustainable. The lawful system in his specific environmental action is specialized by norms of the social or collective branch, public and private, formed by the Forest Code, Civil Code, Penal Code, Code of the Waters, Code of Mining, Code of Fishing, Code of Hunting, among others, and instrumentalized by the Procedural Statutes and norms of Administrative order. In the glossary of we will have of the environmental legislation was inserted in the work as instrument help for better comprehension of the vocabulary and contained acronyms in the in agreement, normative system definition of we will have utilized in the own environmental legislation.

Keywords: Environment. Environmental Law. Environmental Education.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Bioma Amazônia: Planilha da População estimada (2010), real (2010) e estimada (2014) por Estado.....	28
Tabela 2	Bioma Cerrado: Planilha da População estimada (2010), real (2010) e estimada (2014) por Estado.....	30
Tabela 3	Bioma Caatinga: Planilha da População estimada (2010), real (2010) e estimada (2014) por Estado.....	32
Tabela 4	Bioma Pantanal: Planilha da População estimada (2010), real (2010) e estimada (2014) por Estado.....	33
Tabela 5	Bioma Mata Atlântica: Planilha da População estimada (2010), real (2010) e estimada (2014) por Estado.....	34
Tabela 6	Bioma Pampa: Planilha da População estimada (2010), real (2010) e estimada (2014) por Estado.....	35

LISTA DE FIGURAS

Figura 1.	Mapa de Biomas no Brasil	27
Figura 2.	Área de Recarga dos Principais Sistemas Aquíferos.....	44
Figura 3.	Bacias Hidrográficas Brasileiras.....	47

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ANA	Agência Nacional de Águas
CECAE/USP	Coordenadoria Executiva de Cooperação Universitária e de Atividades Especiais da Universidade de São Paulo
CETESB	Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo
CIEAs	Comissões Interinstitucionais Estaduais de Educação Ambiental
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DEDS	Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável
EA	Educação Ambiental
ECO-ED	Congresso Mundial para Educação e Comunicação sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
EDS	Educação para o Desenvolvimento Sustentável
FAO	Organização para a Agricultura e a Alimentação
FNDF	Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IES	Instituição de Ensino Superior
IUCN	International Union for Conservation of Nature
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MaB	Programa Homem e a Biosfera

MEC	Ministério da Educação
MERCOSUL	Mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPF	Ministério Público Federal
NEAs	Núcleos de Educação Ambiental
OG/PNEA	Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PCN	Parâmetros Curriculares Nacionais
PEC	Proposta de Emenda a Constituição
PIEA	Programa Internacional de Educação Ambiental
PLACEA	Programa Latino-americano e Caribenho de Educação Ambiental
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PNEA	Política Nacional de Educação Ambiental
PNLD	Programa Nacional do Livro Didático
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

POA	Plano Operacional Anual
PPA	Plano Plurianual
PRNS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PRONEA	Programa Nacional de Educação Ambiental
REBEA	Rede Brasileira de Educação Ambiental
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
SGA	Sistema de Gestão Ambiental
SIBEA	Sistema Brasileiro de Informação em Educação Ambiental
SINAES	Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SISNEA	Sistema Nacional de Educação Ambiental
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará
UFPA	Universidade Federal do Pará
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para Infância

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
1.1.	Educação Ambiental: meio de conscientizar para um comportamento proativo em relação ao meio ambiente	15
1.2.	O mundo físico natural na contemporaneidade	17
1.2.1.	Meio Ambiente	18
1.2.2.	A consciência ecológica	21
2.	JUSTIFICATIVA	23
3.	OBJETIVOS	25
4.	METODOLOGIA	26
5.	O MEIO AMBIENTE	27
5.1	Os Desafios da Defesa do Meio Ambiente no Brasil	27
5.1.1	Biomassas, bacias e recursos hídricos	27
5.2	Proteção dos Biomassas	35
5.3	Definição das águas brasileiras	40
5.4	Aquíferos	43
5.5	Regiões Hidrográficas	47
6.	DIREITO AMBIENTAL	52
6.1.	O Direito Ambiental no Brasil	55
6.2.	Princípios do Direito Ambiental	57
6.3.	Educação Ambiental no Brasil	60
7.	HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL	63
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
	REFERÊNCIAS	95
	ANEXOS	
	A - Glossário de Termos da Legislação Ambiental	108
	B - Glossário de Siglas	190

1. INTRODUÇÃO

Os atos que conduzem as pessoas individualmente ou em coletividade à construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências com fim de conservar o meio ambiente, “bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida”; que, por ser essencial à educação dos brasileiros, devem “estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal” (BRASIL, 1999).

Nesses termos, a resolução nº 4, de 13 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, ao estabelecer as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica, reconhece expressamente a autoridade dos princípios consagrados na Constituição Federal Brasileira, “fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que pressupõe igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade”(Art. 3º); focando a qualidade no biocentrismo estudante-aprendizado (Art. 9º e incisos).

A Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, no Rio de Janeiro, em 1992 - Eco/Rio-92, estabeleceu os Princípios da Educação para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global (BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2010):

1. A educação é um direito de todos; somos todos aprendizes e educadores.
2. A educação ambiental deve ter como base o pensamento crítico e inovador, em qualquer tempo ou lugar, em seus modos formal, não formal e informal, promovendo a transformação e a construção da sociedade.
3. A educação ambiental é individual e coletiva. Tem o propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações.
4. A educação ambiental não é neutra, mas ideológica. É um ato político, baseado em valores para a transformação social.

- 5.** A educação ambiental deve envolver uma perspectiva holística, enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo de forma interdisciplinar.
- 6.** A educação ambiental deve estimular a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.
- 7.** A educação ambiental deve tratar as questões globais críticas, suas causas e inter-relações em uma perspectiva sistêmica, em seu contexto social e histórico. Aspectos primordiais relacionados ao desenvolvimento e ao meio ambiente, tais como população, saúde, paz, direitos humanos, democracia, fome, degradação da flora e fauna, devem ser abordados dessa maneira.
- 8.** A educação ambiental deve facilitar a cooperação mútua e equitativa nos processos de decisão, em todos os níveis e etapas.
- 9.** A educação ambiental deve recuperar, reconhecer, respeitar, refletir e utilizar a história indígena e culturas locais, assim como promover a diversidade cultural, linguística e ecológica. Isto implica uma revisão da história dos povos nativos para modificar os enfoques etnocêntricos, até de estimular a educação bilíngue.
- 10.** A educação ambiental deve estimular e potencializar o poder das diversas populações, promover oportunidades para as mudanças democráticas de base que estimulem os setores populares da sociedade. Isto implica que as comunidades devem retomar a condução de seus próprios destinos.
- 11.** A educação ambiental valoriza as diferentes formas de conhecimento. Este é diversificado, acumulado e produzido socialmente, não devendo ser patenteado ou monopolizado.
- 12.** A educação ambiental deve ser planejada para capacitar as pessoas a trabalharem conflitos de maneira justa e humana.
- 13.** A educação ambiental deve promover a cooperação e o diálogo entre indivíduos e instituições, com a finalidade de criar novos modos de vida, baseados em atender às necessidades básicas de todos, sem distinções étnicas, físicas, de gênero, idade, religião, classe ou mentais.

14. A educação ambiental requer a democratização dos meios de comunicação de massa e seu comprometimento com os interesses de todos os setores da sociedade. A comunicação é um direito inalienável e os meios de comunicação de massa devem ser transformados em um canal privilegiado de educação, não somente disseminando informações em bases igualitárias, mas também promovendo intercâmbio de experiências, métodos e valores.

15. A educação ambiental deve integrar conhecimentos, aptidões, valores, atitudes e ações. Deve converter cada oportunidade em experiências educativas de sociedades sustentáveis.

16. A educação ambiental deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos.

A educação para o desenvolvimento sustentável garante a manutenção do ambiente saudável e atende aos anseios da sociedade.

O projeto de educação ambiental deve prever o envolvimento de toda a comunidade. As propostas devem ser discutidas levando em conta o espaço geográfico e o cotidiano em que a comunidade está inserida. Pois, em geral, as ações de educação ambiental serão aplicadas no sítio em que está inserida a comunidade, em um momento determinado.

A ideia deve ser plantada em terreno apropriado, na própria comunidade interessada em solucionar seus problemas, e para produzir efeitos em tempo determinado e breve, a comunidade que participa quer os benefícios e sabe que também produzirá benefícios futuros a toda sociedade.

O ponto primordial para o envolvimento da comunidade no projeto e implantação de educação ambiental está na sensibilização das pessoas, para que formem consciência ecológica, não só pela necessidade de viverem em um ambiente ecologicamente saudável, mas para preparar esse ambiente às futuras gerações.

No atendimento às necessidades ambientais, somos todos aprendizes. Os atores da educação ambiental devem ter consciência de que as ações serão desenvolvidas em qualquer tempo e lugar de modo formal e não formal, promovendo a transformação, construindo um novo comportamento social.

A educação ambiental, ideológica, política, interdisciplinar, deve agir no indivíduo e também na coletividade, voltada à formação de cidadãos com consciência local e planetária, mas que respeitem uns aos outros, estimulando a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos.

Segundo o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e responsabilidade Global - Jornada Internacional de EA, no Fórum Global paralelo à Rio-92, a educação ambiental deve se voltar aos problemas ambientais de todo planeta, facilitando a interação e cooperação mútua dos povos, reconhecendo, respeitando, refletindo e utilizando das culturas e das diferentes linguagens regionais e étnicas; estimulando-os a dirigirem seus próprios destinos, capacitando-os a trabalharem os conflitos de maneira justa e humana. Além de converter as oportunidades em experiências educativas de sociedades sustentáveis, a educação ambiental, deve valorizar as diferentes formas de conhecimento, integrando conhecimentos, aptidões, valores, atitudes e ações. Ainda, a educação ambiental deve se valer dos meios de comunicação em massa, comprometendo-os com a causa ambiental, fazendo com que todos os indivíduos e instituições interajam respeitando as necessidades e as diferenças. Sem olvidar do importante objetivo de estabelecer mecanismos que desenvolvam consciência ética sobre todas as formas de vida. (MEC, 2010).

O Direito ao regulamentar as ações das pessoas na constante busca de bens para suprir suas necessidades como alimentos, saúde, higiene, habitação, vestuário, transporte, lazer, dentre outros, tem por objetivo a sustentabilidade econômica e ambiental.

Atendendo as determinações ditadas pela própria sociedade mundial organizada, sob a tutela da Organização das Nações Unidas – ONU, de promoção ao desenvolvimento sustentável, muitas ações foram e estão sendo implantadas principalmente no campo legislativo.

Para que essas ações ambientais tenham eficácia, se faz necessário a conscientização das pessoas em uma cultura ambientalista responsável, através da Educação Ambiental, para que o próprio destinatário das ações preservacionistas seja o guardião ecológico.

O Direito Ambiental, em consonância com a própria dinâmica do direito, além de estabelecer normas para instrumentalizar a proteção do meio ambiente, também se presta a regulamentar o ensino com orientações curriculares atualizadas que contribuem para a melhoria da qualidade da educação, com políticas pedagógicas e educativas que incluam a preservação dos recursos ambientais.

No decorrer desse trabalho, aborda-se o mundo físico natural na contemporaneidade, com a definição de meio ambiente, de poluição e poluidor, o desenvolvimento da consciência ecológica, seu contexto histórico e sua relação com a educação ambiental; ainda, abordando os desafios de defesa do meio ambiente no Brasil, relacionando a vegetação ao clima, o Direito Ambiental, sua história, definições, princípios e interação com a educação ambiental; e, com o objetivo de contribuir na interpretação do estudo, foi elaborado a partir de pesquisa na legislação de interesse ambiental, um glossário com definições legais para palavras, expressões e siglas, que constituem o vocabulário técnico ambientalista, com intuito de colaborar na aplicação correta dos termos em face dos fatos que se pretende enumerar.

1.1 Educação Ambiental: meio de conscientizar para um comportamento proativo em relação ao Meio Ambiente.

Por meio da educação ambiental as pessoas, individualmente e em conjunto, se conscientizam da necessidade de estabelecerem ações para a preservação do bem fundamental à continuidade da vida humana sadia.

A norma que institui a Política Nacional de Educação Ambiental Brasileira – Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, em seu art. 1º, que dita “Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio

ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. (BRASIL, 1999)

Complementando a mesma norma jurídica, o art. 2º situa a educação ambiental no conjunto de processos da educação nacional, aplicada no ensino formal e não formal.

Para efetividade do conjunto de regras jurídicas ditadas pelo estado, visando à proteção ambiental, a educação ambiental é fator primordial. Aplicando-se aí o senso comum de que de nada vale a lei sem seu conhecimento e aceitação pelas pessoas a quem ela se dirige. As leis existem para regulamentar a vida do ser humano na sociedade. É comum se observar as pessoas cobrando ações do estado em face dos direitos dos animais – como exemplo, no caso de maus tratos; a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) tipifica e estabelece sanções penais ao crime de maus tratos aos animais domésticos – “art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”; na prática, o texto legal não tem sido capaz para evitar os atos lesivos aos animais domésticos; a educação ambiental, como tem sido constatado nos casos em que sua efetividade ocorre, tem sido eficiente para conscientizar as pessoas (desde a mais tenra idade) da melhor forma de comportamento em consonância com as de proteção do meio ambiente. (CAPEZ, 2004)

No final de 2010, na Instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PRNS ficou patente que a Educação Ambiental é fator decisivo para o sucesso de todas as ações em benefício do meio ambiente. Quando, tanto na norma principal a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, como na norma regulamentadora o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, ficou em destaque que “A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. ”(Art. 77). Na continuidade, o Decreto regulamentador traça diretrizes para o cumprimento da determinação, nos moldes da Lei que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. (BRASIL, 2010)

A Educação Ambiental é a meta de todo o planeta terra, como ficou definido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, promovida pelas Nações Unidas no Rio de Janeiro, em 1992. Este evento deu origem a Agenda 21 que no Capítulo 36 prega a promoção do ensino, da conscientização e do treinamento como um processo onde as pessoas isoladamente ou em conjunto podem desenvolver plenamente suas potencialidades; e a importância da Educação Ambiental na mudança de atitudes para avaliar e incorporar ações em favor do meio ambiente.

Nessa esteira, no fórum com participação da UNESCO (Órgão da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), na Conferência das Nações Unidas pelo Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo em 2002 (Rio+10), foi proclamada a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável – 2005-2014.

O maior desafio consiste em aliar estratégias de conscientização sobre mudanças de valores e padrões de qualidade que levem as pessoas a práticas sustentáveis.

A educação é o meio e o principal instrumento para mudar comportamentos, com base em valores e formas de vida, por meio dos quais as pessoas adquirem conhecimentos e habilidades voltadas ao desenvolvimento sustentável.

1.2 O mundo físico natural na contemporaneidade

O ser humano, desde os mais remotos, tempos estabelece regras de convivência harmônica com o meio em que vive. Sua preocupação é a preservação da própria espécie. Muitas vezes estabeleceram regras cujo interesse imediato não se ligava a sustentabilidade ambiental. Notícias enviadas pelos exploradores do Brasil colônia à pátria mãe já apontavam a possibilidade de desertificação das *terras brasílicas* em face da desregrada exploração de suas matas e utilização inadequada do solo. Observa-se que os agentes do reino estavam preocupados somente com o aproveitamento econômico em longo prazo das terras da colônia, em prol da economia do colonizador do que com a manutenção ecológica no sentido de preservação ambiental.

1.2.1. Meio Ambiente

A expressão 'Meio ambiente' tem sido entendida como a interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem (MUKAI, 2007).

Meio, do latim *mediu*, é o lugar onde se estabelece, permanece, vive o homem e os elementos que o cercam e a ele servem, é o espaço geográfico-social; ambiente, do termo latino *ambiente*, significa o guarda, protege, cerca, envolve os seres-vivos ou as coisas, em toda sua plenitude, agasalhando por todos os lados.

Apesar da equivalência dos dois termos: 'meio' (*mediu*): é o lugar onde se realizam certos fenômenos. É o lugar onde se estabelece, permanece, vive o ser humano e os elementos que o cercam e a ele servem, é o espaço geográfico-social; 'ambiente' (*ambiente*), é o que guarda, protege, cerca, envolve os seres-vivos, em toda sua plenitude, agasalhando por todos os lados. A expressão 'meio ambiente', está consagrada no idioma pátrio e assim deve ser utilizado em todos os documentos de referência ecológica. Desta forma: 'meio ambiente' é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme preceitua a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981). Respeitados doutrinadores do Direito Ambiental como Edis Milaré, José Afonso da Silva e Paulo Afonso Leme Machado, divergem da expressão criada pela lei da Política Nacional do Meio Ambiente considerando 'meio ambiente' pleonasma.

Meio ambiente é todo lugar, o espaço geográfico que admite e permite a sobrevivência dos seres-vivos. É, assim, o bem jurídico essencial à vida, é o envoltório que abriga os seres-vivos, em especial aquele que dá ao ser humano condições saudáveis de vida.

O meio ambiente serve às pessoas e, quaisquer que sejam os instrumentos de proteção de que se lance mão, o bem-estar do ser humano deverá ser privilegiado, por que ele é a razão de ser de todo esforço que envolve o estudo do ecossistema.

Restringindo a definição de meio ambiente, Ramón Martín Mateo afirma que o meio ambiente abrange apenas os elementos naturais

essenciais para a existência do ser humano na Terra, que são o ar e a água; não se podendo olvidar de que, para a preservação de tais elementos, o ordenamento ambiental deve conter normas de disposições gerais que, mesmo não orientadas especificamente à proteção desses elementos ambientais, podem e devem ser empregadas para estes fins, como acontece com as normas de regulamentação do urbanismo (MATEO, 1991).

Michel Prieur adota a expressão ambiente como o conjunto de fatores que influenciam sobre o meio no qual o ser humano vive, em seu sentido mais abrangente, classificando-o como: “direito da natureza” o meio ambiente natural, composto pelas florestas, com a flora e fauna, mais o conjunto formado pelos sítios e paisagens; meio ambiente do trabalho, o controle da poluição interna das empresas; meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio artístico, arquitetônico e histórico; meio ambiente urbano, quando integrado nas cidades, que se distingue do meio ambiente rural, por suas características e regime jurídico (PRIEUR, 1991).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, não foi tão abrangente quanto deveria ser, deixando de situar os bens culturais como elemento integrante do meio ambiente a ser protegido, compreendendo entre eles os criados pelas mãos humana, segundo a evolução dos costumes e diante de suas necessidades, que são os bens urbanos, as obras de arte constituídas não só pela beleza com que se apresentam, mas pelo testemunho da evolução criativa do ser humano. É o que se depreende do inciso V, do artigo 3º: ao definir que os recursos ambientais são: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera”. (BRASIL, 1981)

Michel Despax distingue no meio ambiente aquele resultante do desenvolvimento da própria natureza, mais abrangente, primário, composto pelos elementos água, solo, ar, fauna, flora, que não sofreram interferência da pessoa; e o que resulta da intervenção do ser humano, dando a esses a conotação de bens componentes do meio artificial e cultural, como a engenharia estética das edificações urbanas e históricas (DESPAX, 1980).

Ensina o autor português, Antonio Carvalho Martins:

O meio global com que se confrontam as coletividades humanas em relação ao que se encontram colocadas numa situação de relações dialéticas de ações e de reações recíprocas, que põem em jogo todos os elementos do meio.

..., e de acordo com o nível de civilização técnica dos grupos humanos, e conforme o domínio do meio natural, o meio ambiente é respectivamente, mais obra do homem ou obra da natureza, sendo animado por processos físicos fisiológicos que os homens desencadeiam, controlam ou sofrem na sua condição de existência ou na sua própria essência;

e que,

...a referência paradigmática sempre será o ambiente humano, já que a problemática deverá ser equacionada e resolvida com referência ao homem, perspectivando-se dois consideráveis grupos de fatores ou elementos: o elemento natural e o elemento constituído (MARTINS, 1990).

O meio ambiente é agredido pelo poluidor que introduz na natureza, elementos estranhos a ela ou, ainda, retira dela os elementos essenciais para sua autopreservação. O fato provocado pelo comportamento comissivo ou omissivo, voluntário ou involuntário do poluidor é denominado poluição.

A PNMA define ainda o poluidor como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (inciso IV, artigo 3º). A mesma preocupação o legislador (no inciso III do artigo 3º) teve em definir poluição como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. (BRASIL, 1981)

Definindo o que é e quem é o poluidor, José Afonso da Silva ensina:

Agentes poluidores são todas as pessoas, entidades ou instituições que, consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, provocam a presença, o lançamento ou a liberação, no meio ambiente, de poluentes.

E, prossegue, definindo o poluente como:

...toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causa poluição no meio ambiente. São aquelas substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado da matéria, que geram a poluição (SILVA, 1998).

1.2.2. A consciência ecológica

Em todo o planeta, as pessoas estão se envolvendo a cada dia com as questões relacionadas à preservação dos bens ambientais. Todos estão, cada vez mais, envolvidos com novas tecnologias, ambientes artificiais e naturais.

No ambiente artificial, onde se insere o meio urbano, estabelecido por obra humana, para viabilidade e conforto das pessoas, as paisagens modificadas passam a ser normais, onde muitos perdem os pontos de referência associados à natureza.

As escolas estão fazendo sua parte na educação ambiental, disseminando a cultura ambientalista como instrumento para educar os alunos no exercício da cidadania responsável.

Por atividades formais ou não formais programadas no currículo da Instituição de Ensino, a partir da flexibilidade de seus métodos e dos conteúdos, busca-se atingir os resultados por um programa de educação ambiental pela difusão do conhecimento para conscientização e desenvolvimento de atitudes e habilidades necessárias à melhoria da qualidade ambiental.

Maior sucesso será obtido pelas instituições que adaptarem seus métodos e conteúdos ao sítio ou meio em que vivem seus alunos e professores. Utilizando como laboratório o próprio meio ambiente e seus recursos naturais ou artificiais, em que está inserida. Aproveitando o espaço da Instituição de Ensino e ampliando a observação, o estudo e as experiências para as áreas vizinhas da Instituição de Ensino, das mais próximas às mais longínquas, como se fosse uma espiral, até que se tenha uma visão planetária.

A abordagem deve privilegiar o tema que esteja presente na vida da comunidade e por de alguma forma interfira na vida dos estudantes, a título

de exemplo podemos citar: a geração de lixo e seu destino, o desmatamento, o uso racional da água, o consumo de alimentos, o cuidado com os monumentos e bens históricos, onde, pode ser incluído o prédio da escola. Sempre o fato objeto da ação deve ser a busca das causas da degradação ambiental e, observado as consequências, propor as soluções.

Instituições que planejam a Educação Ambiental têm incluído visitas monitoradas, com apoio multidisciplinar, em atividades que podem ser também entendidas como lúdicas, aos sítios de interesse para os estudos ambientais.

As atividades de Educação Ambiental devem envolver toda a comunidade escolar. Sua discussão, decisão, planejamento e desenvolvimento devem estar inseridos no contexto do cotidiano da Instituição, seus professores e alunos e, se possível suas famílias; por que a educação ambiental não deve ser posta como uma atividade isolada, deve ser contínua, envolvente, plantada em terreno preparado, cuidado, em ambiente propício que permita seu desenvolvimento; por que o que se pretende é a conscientização do aluno e de toda comunidade, para a preservação do bem ambiental, “para presente e futuras gerações”. O objetivo deve ser fixado na apresentação de soluções às questões de preservação, diante dos problemas ambientais encontrados.

Nas ações de Educação Ambiental todo corpo docente deve estar envolvido; portanto, os atos iniciais do gestor escolar devem ser no sentido de conscientizar os professores para a causa da Educação Ambiental. Na elaboração do projeto todos devem opinar indicando como sua disciplina estará contribuindo para a atividade.

O sítio deve ser convenientemente explorado; para tal, um levantamento minucioso do meio é de extrema importância, inclusive para detectar os riscos a que se estará sujeito.

E, os principais coadjuvantes, os alunos devem estar preparados para as incursões no sítio; as dificuldades de locomoção, de acesso, dentre outros aspectos devem ser minuciosamente estudados.

2. JUSTIFICATIVA

O Brasil adota o princípio do direito positivo, que pode ser entendido utilizando a forma do jargão popular “fazemos ou deixamos de fazer alguma coisa em virtude da lei”.

O presente trabalho mostra que desde antes da promulgação da Constituição Federal em vigor, o sistema legislativo brasileiro, atendendo o clamor da sociedade vem construindo normas jurídicas de proteção ao meio ambiente. Essa construção, paulatina, permite a construção de uma consciência individual e coletiva de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências para preservação do meio ambiente, firmada na sustentabilidade e na ideia de que esse meio ambiente é bem de uso comum, essencial à dignidade da pessoa humana.

Como determinado na Constituição Federal Brasileira, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações.”; para que todos possam usufruir, do meio ambiente saudável, a legislação, com base no texto constitucional em tela, tem sido construída no sentido de atribuir a esses mesmos agentes beneficiados o dever de preservar, responsabilizando aqueles que voluntária ou involuntariamente causem dano ao meio ambiente; consoante à ordem legal que dita a responsabilidade objetiva dos depredadores do meio ambiente, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, instituída pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, “sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:”, e segue enumerando as demais sanções. (BRASIL, 1981)

A educação é o instrumento adequado à conscientização das pessoas ao cumprimento das exigências legais e sociais em favor do meio ambiente. O trabalho se solidifica em pesquisa de dados sobre os fatos motivadores da atual legislação educacional ambiental.

Colaborando para um melhor entendimento da linguagem técnica das normas jurídicas, este trabalho apresenta no glossário de vocábulos e siglas legais, o resultado da pesquisa realizada na legislação brasileira.

3. OBJETIVOS

O trabalho desenvolvido buscou entender os princípios para educação ambiental, estabelecidos, nos diversos documentos que descreve; acredita-se que a educação ambiental é primordial instrumento para a conscientização das pessoas sobre os valores ambientais.

Objetivou-se com a análise e descrição das normas jurídicas, propiciar maior envolvimento na cultura ambiental.

4. METODOLOGIA

A pesquisa dos dados foi desenvolvida em livros, documentos e legislação, em material físico e eletrônico que foram analisados e descritos para o desenvolvimento do tema “o papel da legislação como ferramenta para os desafios da defesa do meio ambiente no Brasil”.

5. O MEIO AMBIENTE

5.1. Os desafios da defesa do meio ambiente no Brasil

A extensão territorial brasileira, e a diversidade climática em face da posição geográfica de zonas tórridas, temperadas, chegando às temperaturas frias dos pampas gaúchos, regiões de matas fechadas, áreas de vegetação rala e até desérticas; têm exigido atenção especial dos cientistas voltados à ecologia. O que leva os educadores à reflexão sobre os melhores métodos de difundir os mecanismos de defesa ao meio ambiente, paralelamente os mesmos esforços vêm sendo dispendido pelos legisladores brasileiros na construção de normas que protejam o ecossistema.

5.1.1. Biomas, bacias e recursos hídricos.

Bioma (Figura 1) é um conjunto de vida (vegetal e animal) constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e identificáveis em escala regional, com condições geoclimáticas similares e história compartilhada de mudanças, o que resulta em uma diversidade biológica própria (IBGE, 2010; 2014).



Figura 1. Mapa de Biomas do Brasil escala 1:5.000.000 (IBGE, 2010).

a. Bioma Amazônia

O Bioma Amazônia, que ocupa dois quintos (2/5) da área total da América do Sul e cinco por cento (5%) da superfície terrestre, abriga uma das

mais famosas florestas do globo terrestre, representando trinta por cento (30%) de todas as florestas remanescentes no mundo, sua biodiversidade atrai os mais diversos interesses econômicos e científicos. É formado por florestas densas e abertas, situado ao norte do Brasil, onde se estabelece em quarenta e nove por cento (49%) da área do País, com, aproximadamente, quatro milhões e duzentos mil quilômetros quadrados (4.200.000 Km²), ocupa, praticamente, a totalidade do território dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Pará e de Roraima, ainda, se estende, pelo Estado de Rondônia, em noventa e oito por cento (98%) de seu território, pelo Estado do Mato Grosso, em cinquenta por cento (50%) de seu território, pelo Estado do Maranhão, em trinta por cento (30%) de seu território e dez por cento (10%) no território do Estado do Tocantins.

A hidrografia do Bioma Amazônia, formada pelas bacias do rio Amazonas e do rio Tocantins, concentra em sua superfície um quinto (1/5) de toda água doce do planeta; pesquisadores da Faculdade de Geologia da Universidade Federal do Pará descobriram recentemente uma reserva de água que recebeu a denominação de aquífero de Alter do Chão e estimam ser duas vezes maior que o Aquífero Guarani, com um volume que alcançaria 86,4 mil km³, (86,4 quatrilhões de litros) (UFPA, 2009).

O Bioma Amazônia abriga uma população estimada, conforme Tabela 1, para 2010 em 18.108.540 habitantes.

Tabela 1. População relativa a região sob o Bioma Amazônia.

Estados	Percentual considerado da população total	População estimada, por cálculo nosso, com base na população real por Estado.	População real por Estado ano referência 2010.	População estimada por Estado ano referência 2014.
ACRE	100%	733.559	733.559	790.101
AMAPÁ	100%	669.526	669.526	750.912
AMAZONAS	100%	3.483.985	3.483.985	3.873.743
MARANHÃO	30%	1.972.436	6.574.789	6.850.884
MATO GROSSO	50%	1.516.561	3.035.122	3.224.357
PARÁ	100%	7.581.051	7.581.051	8.073.824
RONDONIA	100%	1.562.409	1.562.409	1.748.531
RORAIMA	100%	450.479	450.479	496.936
TOCANTINS	10%	138.444	1.383.445	1.496.880
TOTAL		18.108.450	25.474.365	27.306.168

Fonte: IBGE (2010, 2014).

b. Bioma Cerrado

Sua grande porção está situada no Brasil Central, ocupando a totalidade do território do Distrito Federal, noventa e sete por cento (97%) do território de Goiás, noventa por cento (90%) do território de Tocantins, setenta por cento (70%) do território do Maranhão, quarenta por cento (40%) do território de Mato Grosso, cinquenta por cento (50%) do território de Minas Gerais e parte dos territórios de Mato Grosso do Sul, Bahia, Piauí e São Paulo, tendo como vizinhos, ao norte o bioma Amazônia, a nordeste o bioma Caatinga, a sudoeste o bioma Pantanal e a sudeste o bioma Mata Atlântica; a vegetação típica de cerrado também pode ser encontrada encravada em outras regiões do Brasil, como em Roraima, Amapá, Amazonas (Campos de Humaitá), Rondônia (Serra dos Pacaás Novos), Pará (Serra do Cachimbo) e Paraná.

O Bioma Cerrado é composto por vegetação em savana, onde se estabelecem o cerradão, o cerrado, os denominados campo sujo e campo limpo e, ainda os campos rupestres e veredas de buritis.

Em seu interior estão as nascentes dos principais rios que formam algumas das importantes bacias hidrográficas brasileiras, como as do Araguaia, do São Francisco, do Paraguai, do Tapajós, do Tocantins, do Xingú.

O Bioma Cerrado tem mais de dois milhões de quilômetros quadrados (2.000.000 Km²), dos quais mais de oitenta por cento (80%) estão sendo explorados por atividade agropecuária, dificultando as ações para a conservação de seus recursos naturais. Estima-se que aproximadamente cinquenta por cento (50%) de seu território já está desmatado e que essas ações de supressão da vegetação nativa cresce em quatorze mil quilômetros quadrados (14.000 Km²) por ano.

Tendo a flora mais rica do planeta, o cerrado concentra mais de cinco por cento de toda biodiversidade da Terra. Os recursos naturais extraídos de seu bioma, o segundo maior do Brasil, são fontes de sobrevivência das populações que se abrigam em seu interior. Essa população, que integra o patrimônio histórico e cultural da nação brasileira e é composta por etnias indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, que são guardiões de todo conhecimento de sua biodiversidade.

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 51/03, que pretende transformar o cerrado em Patrimônio Nacional, equiparando-o a Floresta Amazônica e ao Pantanal para efeitos de proteção ambiental, aprovada em 07 de julho de 2010 no Senado Federal, e que recebeu o nº 504/2010 na Câmara dos Deputados, em 03 de setembro de 2014, onde a matéria, levada a plenário não foi apreciada por falta de quórum – “obstrução”.

Art. 1º. O § 4º do art. 225 da Constituição Federal passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225.

§ 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, o Cerrado, a Caatinga e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população.

O Cerrado abriga uma população estimada, conforme Tabela 2, para 2010 em 36.170.269 habitantes.

Tabela 2. População relativa a região sob o Bioma Cerrado.

Estados	Percentual considerado da população total	População estimada, por cálculo nosso, com base na população real por Estado.	População real por Estado, ano referência 2010.	População estimada por Estado, ano referência 2014.
BAHIA	30%	4.205.012	14.016.706	15.126.371
DISTRITO FEDERAL	100%	2.570.160	2.570.160	2.852.372
GOIAS	100%	6.003.788	6.003.788	6.523.222
MARANHÃO	70%	4.602.352	6.574.789	6.850.884
MATO GROSSO	40%	1.214.049	3.035.122	3.224.357
MATO GROSSO DO SUL	60%	1.469.414	2.449.024	2.619.757
MINAS GERAIS	50%	9.798.665	19.597.330	20.734.097
PIAUI	30%	935.508	3.118.360	3.194.718
SÃO PAULO	10%	4.126.220	41.262.199	44.035.304
TOCANTINS	90%	1.245.101	1.383.445	1.496.880
TOTAL		36.170.269	100.010.923	106.657.962

Fonte: IBGE (2010, 2014).

c. Bioma Caatinga

Para assegurar a utilização da Caatinga sem que seus ecossistemas sofram degradação, assegurando a preservação de seus

importantes recursos naturais, o Senado Federal pretende a inclusão do Bioma Caatinga no § 4º, do art. 225, da Constituição Federal através da PEC nº 51/03 (e, 07 de julho de 2010 foi aprovado e em 14 de julho de 2010 foi encaminhada à Câmara dos Deputados, que foi recebida com o número PEC 504/2010, onde a matéria se encontra para votação, sendo que no dia 03 de setembro de 2014 deixou de ser votada por falta do quórum – “obstrução”.

A caracterização constitucional da Caatinga como Patrimônio Natural do Brasil, supre a lacuna legal de proteção à mais de dez por cento (10%) do território nacional. A Caatinga é um bioma exclusivamente brasileiro, com grande potencial de exploração sustentável de sua biodiversidade, em atividade de extrativismo, com a utilização de seus recursos madeireiro, forrageiro, medicinal, de sericultura, de aromas e de alimentos, entre outros.

A Caatinga ocupa a totalidade do território do Estado do Ceará, noventa e cinco por cento (95%) do território do Rio Grande do Norte, noventa e dois por cento (92%) do território da Paraíba, oitenta e três por cento (83%) do território do Pernambuco, sessenta e três por cento (63%) do território do Piauí, cinquenta e quatro por cento (54%) do território da Bahia, quarenta e nove por cento (49%) do território do Sergipe, quarenta e oito por cento (48%) do território de Alagoas e, ainda pode ser encontrada em três por cento (3%) dos territórios de Minas Gerais e Maranhão.

Com baixo índice pluviométrico, a vegetação Caatinga é formada, predominantemente por espécies arbóreas de baixa altura e arbustos que se desfolham com facilidade e das espécies cactáceas, estão em seu interior atributos naturais de grande beleza cênica, áreas com paisagem montanhosas, o rio São Francisco e ainda, áreas lacustre temporária.

Ocupando aproximadamente oitocentos e oitenta e quatro mil quilômetros quadrados (884 mil Km²) no semiárido nordestino, a Caatinga interage com o Cerrado.

Dos biomas nacionais é o que mais tem sido devastado pela ação humana e ocupação e exploração desordenada, desde o descobrimento. Com mais de quarenta por cento (40%) de sua área alterada e, em face da fragilidade do ecossistema que abriga, está permanentemente suscetível de ser atingida pela desertificação.

O Bioma Caatinga abriga uma população estimada, conforme Tabela 3, para 2010 em 25.467.022 habitantes.

Tabela 3. População relativa a região sob o Bioma Caatinga.

Estados	Percentual considerado da população total	População estimada, por cálculo nosso, com base na população real por Estado.	População real por Estado, ano referência 2010.	População estimada por Estado, ano referência 2014.
ALAGOAS	50%	1.560.247	3.120.494	3.321.730
BAHIA	50%	7.008.353	14.016.706	15.126.371
PIAUI	70%	2.182.852	3.118.360	3.194.718
CEARÁ	100%	244.902	8.452.381	8.842.791
PARAIBA	90%	3.389.875	3.766.528	3.943.885
PERNAMBUCO	80%	7.037.158	8.796.448	9.277.727
RIO GRANDE DO NORTE	95%	3.009.626	3.168.027	3.408.510
SERGIPE	50%	1.034.009	2.068.017	2.219.574
TOTAL		25.467.022	46.506.961	49.335.306

Fonte: IBGE (2010, 2014).

d. Bioma Pantanal

O Bioma Pantanal tem, aproximadamente, cento e cinquenta mil quilômetros quadrados (150 mil Km²), situado nos Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, onde ocupa, respectivamente, trinta por cento (30%) e dez por cento (10%).

Com altitude média de cento e cinquenta metros (150m) em relação ao nível do mar, em relevo de planícies inundáveis, a maior do planeta, de incomparável riqueza na biodiversidade, com florestas baixas, cerradões, cerrados e campos.

O Bioma Pantanal concentra uma população estimada, conforme Tabela 4 para 2010 em 1.038.219 habitantes, em constante crescimento, por atrair populações em face da fama de “nova fronteira agrícola do país”, tem sua economia principal baseada na exploração agropecuária, o que constantemente coloca em risco seu frágil ecossistema.

Tabela 4. População relativa a região sob o Bioma Pantanal.

Estados	Percentual considerado da população total	População estimada, por cálculo nosso, com base na população real por Estado.	População real por Estado, ano referência 2010.	População estimada por Estado, ano referência 2014.
MATO GROSSO	10%	303.512	3.035.122	3.224.357
MATO GROSSO DO SUL	30%	734.707	2.449.024	2.619.757
TOTAL		1.038.219	5.484.146	5.844.114

Fonte: IBGE (2010, 2014).

e. Bioma Mata Atlântica

O Bioma Mata Atlântica com mais de um milhão e cem mil quilômetros quadrados (1.100.000 Km²), com área florestal que, por ação atrópica está reduzida, de forma não contínua, há apenas trezentos mil quilômetros quadrados (300.000 Km²), no território nacional.

Estendendo-se por territórios a partir do litoral brasileiro, ocupa áreas do Rio Grande do Sul ao Rio Grande do Norte e, ainda, alcança o norte da Argentina e o Paraguai. O Bioma Mata Atlântica se estende por todo o território dos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Espírito Santo, por noventa e oito por cento (98%) do Estado do Paraná, e frações dos territórios do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Na região sul da área ocupada pelo Bioma Mata Atlântica, encontram-se os ecossistemas de formação arbórea com grande quantidade de araucárias, na região ao norte (leste e nordeste do Brasil) os brejos e manguezais com restingas, configurando um conjunto de ecossistemas em altitudes serranas, como o da Serra do Mar e baixadas, com influências oceânica e de interior, propiciando rica e interessante interação biológica.

O Bioma Mata Atlântica abriga em seus domínios, além do aquífero guarani, maior reserva de água doce do mundo, sete (7) importantes bacias hidrográficas que são formadas pelo rio Ribeira do Iguape, rio Doce, rio Paraíba do Sul, rio Paraná e rio São Francisco.

O Bioma Mata Atlântica ocupa a região de maior densidade populacional do Brasil, calculado conforme Tabela 5, para 2010 em 95.346.902 habitantes.

Tabela 5. População relativa a região sob o Bioma Mata Atlântica.

Estados	Percentual considerado da população total	População estimada, por cálculo nosso, com base na população real por Estado.	População real por Estado, ano referência 2010.	População estimada por Estado, ano referência 2014.
ALAGOAS	50%	1.560.247	3.120.494	3.321.730
BAHIA	20%	2.803.341	14.016.706	15.126.371
ESPIRITO SANTO	100%	3.514.952	3.514.952	3.885.048
MATO GROSSO DO SUL	10%	244.902	2.449.024	2.619.657
MINAS GERAIS	50%	9.798.665	19.597.330	20.734.097
PARAIBA	10%	376.653	3.766.528	3.943.885
PARANA	100%	10.444.526	10.444.526	11.081.692
PERNAMBUCO	20%	1.759.290	8.796.448	9.277.727
RIO DE JANEIRO	100%	15.989.929	15.989.929	16.461.173
RIO GRANDE DO NORTE	5%	158.401	3.168.027	3.408.510
RIO GRANDE DO SUL	40%	4.277.572	10.693.929	11.207.274
SANTA CATARINA	100%	6.248.436	6.248.436	6.727.148
SÃO PAULO	90%	37.135.979	41.262.199	44.035.304
SERGIPE	50%	1.034.009	2.068.017	2.219.574
TOTAL		95.346.902	95.346.902	154.049.190

Fonte: IBGE (2010, 2014).

f. Bioma Pampa

Conhecido como Campos do Sul e Campanha Gaúcha, o Bioma Pampa situa-se, exclusivamente no Estado do Rio Grande do Sul, onde ocupa sessenta por cento (60%) de seu território, em área próxima a cento e setenta e seis mil quilômetros quadrados (176 mil Km²) e se estende por maior área ao ultrapassar nossas fronteiras pela Argentina e Uruguai.

Com relevo de planície, em campos constituídos por vegetação predominante de gramíneas com vários tipos de herbáceas e espécies arbóreas de araucárias, abriga uma população estimada, conforme Tabela 6, para 2010 em 6.416.357 habitantes, e tem sua economia principal baseada na exploração agropecuária.

Tabela 6. População relativa a região sob o Bioma Pampa.

Estados	Percentual considerado da população total	População estimada, por cálculo nosso, com base na população real por Estado.	População real por Estado, ano referência 2010.	População estimada por Estado, ano referência 2014.
RIO GRANDE DO SUL	60%	6.416.357	10.693.929	11.207.274
TOTAL		6.416.357	10.693.929	11.207.274

Fonte: IBGE (2010, 2014).

5.2. Proteção dos biomas

A Constituição da República Federativa do Brasil 1988 norteia os instrumentos de proteção ao meio ambiente. No Título III “Da Ordem Social”, Capítulo VI, “DO MEIO AMBIENTE”: (BRASIL, 1988)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

A Constituição Federal determina competências materiais comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para atos e instrumentos de preservação dos bens ambientais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

e, define a competência legislativa concorrente na proteção ambiental pela União, dos Estados e Distrito Federal; é importante observar que no confronto dos conteúdos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal Brasileira, os termos 'flora' e 'florestas' são aplicados no mesmo sentido, visto que no inciso VI do artigo 24, aparece apenas o termo florestas, (GRANZIERA, 2009):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

o que, em primeira leitura, poderia parecer que os municípios não teriam competência para legislar nessa área, fato elucidado pelo dispositivo que determina ao município o poder de criar leis sobre os assuntos de interesse local, urbanístico e de proteção ao patrimônio cultural, onde se insere o interesse de proteção ambiental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Todas as florestas brasileiras, como os demais bens ambientais são de interesse difuso, como disciplinado no Código Florestal e pela Constituição Federal Brasileira, que preceitua o 'meio ambiente como bem de uso comum de todos':

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

A gestão de florestas públicas para a produção sustentável é objeto da Lei que instituiu o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente; determinando em seus objetivos (art. 2º): (BRASIL, 2006)

- I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;
- II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;
- III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;
- IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;
- V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650 de 16 de abril de 2003;
- VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;
- VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;
- VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Considerando que a própria lei define os significados dos termos utilizados em razão dos seus efeitos, conforme consta do art. 3º: (BRASIL, 2006)

- I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;
- II - recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;
- III - produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;
- IV - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;
- V - ciclo: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;
- VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;
- VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para

exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;

IX - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

X - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XI - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

XII - inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

XIII - órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;

XIV - órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;

XV - poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.

A Lei que institui o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), também cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) destinado a fomentar a proteção do meio ambiente e conservação dos recursos naturais, promover o desenvolvimento sustentável por inovação tecnológica e recuperação florestal, formando e capacitando agentes para manejo florestal e agentes multiplicadores em atividades florestais, além de promover a Educação Ambiental: (BRASIL, 2006)

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

5.3. Definição das águas brasileiras

A água, recurso natural limitado, em risco constante de escassez, em razão do aumento da população mundial, do desmatamento e mau uso dos recursos naturais, “é entendida hoje como um bem escasso de valor econômico e enseja uma utilização cuidadosa e planejada, sob pena de ocorrerem prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e aos próprios recursos hídricos, pondo em risco a vida do planeta” (GRANZIERA, 2009).

Somente um por cento (1%) da água de nosso planeta está disponível ao consumo humano; Do total da água na terra, as geleiras polares detêm dois por cento (2%) e os oceanos concentram os outros noventa e sete (97%).

O Brasil detém grande parte da água própria ao consumo humano, em reservas de superfície e subterrâneas. Responsável pela guarda e preservação dessa água, em 1981 com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), possibilitando a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente. O CONAMA em 1986 estabeleceu classes de água em: água doce, água salobra e água salina, estabelecendo padrões de qualidade em face da utilidade e normas para impedir a poluição; (BRASIL, 1986)

Art. 2º - Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições.

a) CLASSIFICAÇÃO: qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade).

b) ENQUADRAMENTO: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento de corpo d'água ao longo do tempo.

c) CONDIÇÃO: qualificação do nível de qualidade apresentado por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada.

d) EFETIVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO: conjunto de medidas necessárias para colocar e/ou manter a condição de um segmento de corpo d'água em correspondência com a sua classe.

e) ÁGUAS DOCES: águas com salinidade igual ou inferior a 0,50%.

f) ÁGUAS SALOBRAS: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5% e 30%.

g) ÁGUAS SALINAS: águas com salinidade igual ou superior a 30%.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, fundamentado no fato da água ser bem de domínio público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1º e incisos).

A Política Nacional de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (art. 2º e incisos).

Para o aproveitamento sustentável das águas brasileiras, com o fundamento de que “a água é um bem de domínio público” (PNRH), em face do disposto na Lei Maior “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo”, observando que a água é um bem ambiental, conclui-se que a expressão “domínio público” referido, deve ser entendida como “a água é de propriedade de todos” e, por ser de interesse geral, atribui-se ao Poder Público a incumbência de exercer a gestão das águas; nos termos da norma que institui e regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente,

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:
I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

...

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

...

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

De forma que, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos revogou disposição do Código das Águas de 1934 que sob a denominação “Águas Particulares” atribuía aos proprietários dos terrenos o domínio sobre as nascentes e as águas nele situadas, bem como das águas subterrâneas. (BRASIL, 1997)

ÁGUAS PARTICULARES: Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares.

Assim, terão direito à água todos que não sejam proprietários dos terrenos onde se tem acesso às águas subterrâneas e superficiais quer sejam as que aflorem das nascentes, aos leitos ribeirinhos ou lacustres e as águas oceânicas.

Avançando nas medidas de proteção das águas brasileiras, atendendo a necessidade de implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos, no ano de 2000 foi criada a Agência Nacional de Águas (ANA). (BRASIL, 1997)

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

...

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

De toda água disponível ao consumo humano, noventa e sete por cento são águas subterrâneas, também denominadas águas interiores e estão armazenadas nos aquíferos.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) tem uma definição para aquífero que achamos reproduzir: “Um aquífero é uma formação geológica com suficiente permeabilidade e porosidade interconectadas para armazenar e transmitir quantidades significativas de água sob gradientes hidráulicos naturais. A expressão ‘quantidades significativas’ refere-se à utilização que se pretenda dar à água subterrânea, isto é, às vazões que possam ser exploradas. As formações geológicas de baixa permeabilidade que armazenam água, mas não permitem extração econômica, chamam-se quitardes.”

5.4. Aquíferos

Aquífero, é formação geológica subterrânea que tem a capacidade de armazenar água e, de acordo com a Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil da Agência Nacional das Águas – ANA, no Brasil podemos encontrar uma enorme concentração de reservatórios, destacando-se os seguintes aquíferos: Açu, Alter do Chão, Bambuí, Barreiras, Bauru-Caiuá, Beberibe, Boa Vista, Cabeças, Corda, Exu, Furnas, Guarani, Inajá-Tacaratu, Itapecuru, Jandaíra, Marizal, Missão Velha, Motuca, Parecis, Ponta Grossa, Poti-Piauí, São Sebastião, Serra Geral, Serra Grande, Solimões e Urucuia-Areado, conforme Figura 2.

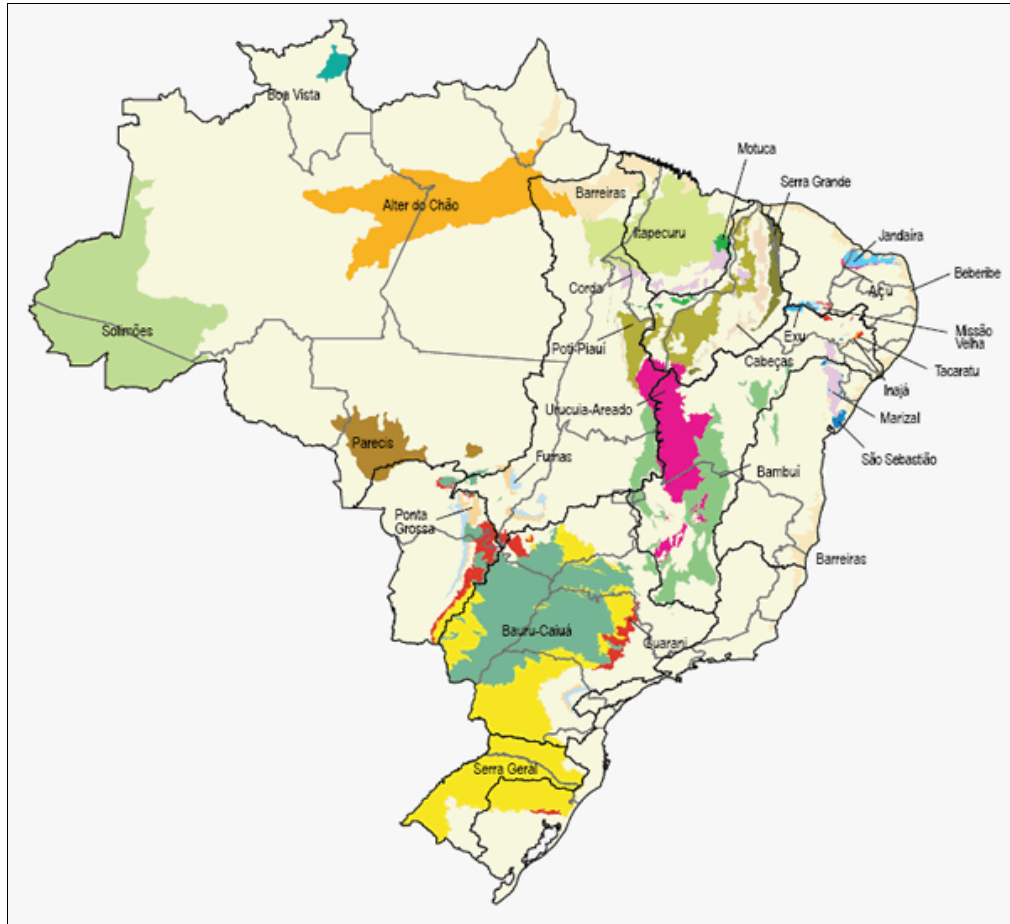


Figura 2. Área de Recarga dos Principais Sistemas Aquíferos.(ANA, 2009)

Aquífero Açú, em área de 3.764 Km², na Região do Rio Grande do Norte, serve principalmente ao abastecimento doméstico, industrial e irrigação.

Aquífero Alter do Chão, em área de 312.574 Km², serve principalmente às cidades de Manaus, Belém, Santarém e na Ilha de Marajó.

Aquífero Bambuí, em área de 181.868 Km², serve aos Estados de Minas Gerais, Bahia, Tocantins e Goiás

Aquífero Barreiras, em área de 176.532 Km², serve às cidades litorâneas dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas e Maranhão, onde avança ao interior.

Aquífero Bauru-Caiuá, em área de 353.420 Km², serve à grande parte do oeste de São Paulo, onde se destacam cidades como Presidente Prudente, Adamantina e Bauru.

Aquífero Beberibe, em área de 318 mil Km², serve aos Estados da Paraíba e do Pernambuco.

Aquífero Boa Vista, em área de 14.888 Km², serve à região da Capital de Roraima.

Aquífero Cabeças, em área de 34.318 Km², serve exclusivamente ao Estado da Paraíba

Aquífero Corda, em área de 35.566 Km², serve aos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins.

Aquífero Exu, em área de 6.397 Km², serve aos Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí.

Aquífero Furnas, em área de 24.894 Km², serve aos Estados de São Paulo, Paraná, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Aquífero Guarani, é a principal reserva subterrânea de água doce do mundo e estende-se por mais de um milhão e duzentos mil quilômetros quadrados, sendo 58.500 Km² no Uruguai, 255 mil Km² na Argentina, 58.500 Km² no Paraguai e 840 mil Km² no Brasil, onde serve aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Aquífero Inajá-Tacaratu, em área de 4.846 Km², serve ao sertão do Estados de Alagoas e Pernambuco.

Aquífero Itapecuru, em área de 204.979 Km², serve aos Estados do Maranhão e Pará.

Aquífero Jandaíra, em área de 11.589 Km², serve aos Estados do Rio Grande do Norte e Ceará.

Aquífero Marizal, em área de 1.324 Km², serve ao sudeste do Estado do Piauí.

Aquífero Motuca-Sambaíba, em área de 10.487 Km², serve ao Estado do Maranhão.

Aquífero Parecis, em área de 88.157 Km², serve à região central do Mato Grosso, em especial às cidades de Sinop, Sorriso, Campo Novo e Nova Mutum,

Aquífero Ponta Grossa, em área de 24.804 Km², serve à região sul do Estado do Mato Grosso.

Aquífero Poti-Piauí, em área de 117.012 Km², serve aos Estados do Piauí, Pará e Tocantins

Aquífero São Sebastião, em área de 6.783 Km², serve à região sudeste do Estado da Bahia, em especial à cidades de Salvador e Camaçari.

Aquífero Serra Geral, em área de 411.855 Km², serve aos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo, principalmente como fonte de águas termais.

Aquífero Serra Grande, em área de 30.450 Km², serve à região sudeste do Estado do Piauí

Aquífero Solimões, em área de 457.664 Km², serve à parte oeste dos Estados da Amazônia e Rondônia e ao Estado do Acre.

Aquífero Urucuaia-Areado, em área de 144.086 Km², serve aos Estados do Maranhão, Piauí, Bahia, Minas Gerais e Goiás.

Em face da natural facilidade de exploração as águas superficiais são as que mais despertam interesse; sendo que grande parte da quantidade existente no mundo das águas de superfície próprias ao consumo estão nos rios e lagos da América do Sul, conforme se encontra destacado pela Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil da Agência Nacional das Águas – ANA.

Para o aproveitamento adequado das águas brasileiras, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) em 2003 considerando “a importância de se estabelecer uma base organizacional que contemple bacias hidrográficas como unidade do gerenciamento de recursos hídricos para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; a necessidade de se implantar base de dados referenciada por bacia, no âmbito nacional, visando a integração das informações em recursos hídricos e ainda metodologia de codificação e procedimentos de subdivisões em agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas, no âmbito nacional” instituiu a divisão Hidrográfica Nacional “compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características nacionais, sociais e econômicas homogêneas ou similares com vistas a orientar o planejamento e o gerenciamento dos recursos hídricos”. (BRASIL, 2003)

5.5. Regiões Hidrográficas (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009)

Como se observa na Figura 3, as Regiões Hidrográficas Brasileiras foram constituídas em razão das fontes alimentadoras, que segundo a Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil da Agência Nacional das Águas – ANA se apresenta nos seguintes termos:

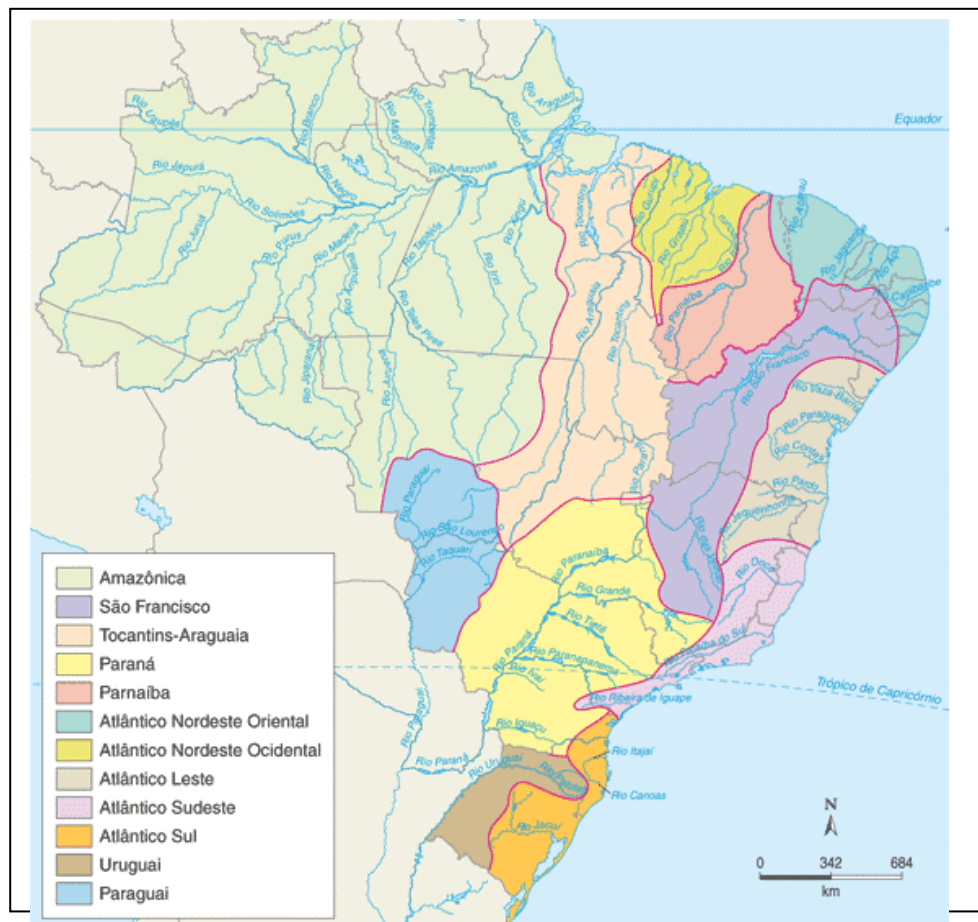


Figura 3. Bacias Hidrográficas Brasileiras (ANA, 2009).

- **Região Hidrográfica Amazônica:** É constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.
- **Região Hidrográfica do Tocantins/Araguaia:** É constituída pela bacia hidrográfica do rio Tocantins até a sua foz no Oceano Atlântico.
- **Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental:** É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste,

estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Tocantins/Araguaia, inclusive (constitui região própria), e a leste pela região hidrográfica do Parnaíba.

- **Região Hidrográfica do Parnaíba:** É constituída pela bacia hidrográfica do rio Parnaíba.
- **Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental:** É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Parnaíba e ao sul pela região hidrográfica do São Francisco.
- **Região Hidrográfica do São Francisco:** É constituída pela bacia hidrográfica do rio São Francisco.
- **Região Hidrográfica Atlântico Leste:** É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Leste, estando limitada ao norte e a oeste pela região hidrográfica do São Francisco e ao sul pelas bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus, inclusive.
- **Região Hidrográfica Atlântico Sudeste:** É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Sudeste, estando limitada ao norte pela bacia hidrográfica do rio Doce, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do São Francisco e do Paraná e ao sul pela bacia hidrográfica do rio Ribeira, inclusive.
- **Região Hidrográfica do Paraná:** É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraná situada no território nacional.
- **Região Hidrográfica do Uruguai:** É constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, estando limitada ao norte pela região hidrográfica do Paraná, a oeste pela Argentina e ao sul pelo Uruguai.
- **Região Hidrográfica Atlântico Sul:** É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Sul, estando limitada ao norte pelas bacias hidrográficas dos rios Ipiranguinha, Iriquia-Mirim, Candapuí, Serra Negra, Tabagaça e Cachoeira, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do Paraná e do Uruguai e ao sul pelo Uruguai.

- **Região Hidrográfica do Paraguai:** É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional.

A Região Hidrográfica da Amazônica, com área de 3.988.816 km² (considerando sua extensão em território brasileiro, pois a Amazônia se estende pela Colômbia, Bolívia, Equador, Guiana, Peru e Venezuela), de pouca influência antrópica – 2 habitantes por Km², é privilegiada com densidade pluviométrica abundante, o que lhe garante extensa rede de rios, capitaneados pelo Rio Amazonas, com 6.725 Km, e seus mais de sete mil afluentes em que se destacam o Rio Javari, Rio Purus, Rio Madeira, Rio Tapajós, Rio Xingu, Rio Iça, Rio Japurá, Rio Negro, Rio Trombetas, Rio Paru e Rio Jarí (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica do Tocantins/Araguaia, com área de 967.059 km² e densidade populacional de 8,1 habitantes por Km², em franca expansão em face da crescente migração de agricultores, madeireiros, pecuaristas por ser considerada a nova fronteira agropecuária nacional, além dos mineradores e pescadores, atraídos pelas mais de trezentas espécies de peixes em suas águas (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental ou Região Hidrográfica Costeira do Nordeste Ocidental, com área de 254.100 km² e densidade populacional de 19 habitantes por Km²; a região é alimentada, principalmente, pelo Rio Gurupi, Rio Turiaçu, Rio Pericumã, Rio Mearim, Rio Itapecuru e Rio Munim (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica do Parnaíba, com área de 344.112 km², em uma das regiões mais pobres do país, em que sua população têm apenas quarenta por cento (40%) da água necessária a sobrevivência; seu principal Rio é o Parnaíba, com 1.400 Km de extensão, que recebe águas, dentre outros de menor importância, do Rio Balsas, Rio Uruçui-Preto, Rio Gurguéia, Rio Canindé, Rio Piauí, Rio Poti e Rio Portinho (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental ou Região Hidrográfica Costeira do Nordeste Oriental, com área de 287.348 Km² e população de 22 milhões de habitantes, é alimentada principalmente pelo Rio Jaguariba, Rio Pardo e Rio Jequitinhonha, abastecendo, dentre outras

idades, Recife, Fortaleza, Maceió, Natal, João Pessoa, Caruaru, Mossoró e Campina Grande (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica do São Francisco, com área de 640 mil Km² e aproximadamente 13 milhões de habitantes, alimentada pelo Rio São Francisco, com 2.700 Km de extensão, com mais de 168 afluentes, em que somente 99 deles são perenes, dos quais destacamos o Rio Abaeté, Rio das Velhas, Rio Paraopeba, Rio Jequitaiá, Rio Paracatu, Rio Verde Grande, Rio Urucuia, Rio Carinhanha, Rio Corrente e Rio Grande. Suas águas constituem importante fator de desenvolvimento nacional, com maior intensidade na última década com incremento de atividades econômicas relacionadas à aquicultura, irrigação, suprimento de água, turismo e recreação, pesca comercial, pesca esportiva e geração de energia elétrica por usinas instaladas em seus principais reservatórios, Sobradinho, Itaparica, Paulo Afonso e Xingó (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica Atlântico Leste ou Região Hidrográfica Costeira do Leste, com área de 375.677 Km² e mais de 13 milhões de habitantes, abastece mais de 500 cidades dos Estados do Sergipe e Bahia, uma das regiões mais devastada, especialmente para implantação da cultura da cana e do cacau, além da exploração madeireira (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica Atlântico Sudeste ou Região Hidrográfica Costeira Sudeste, com área de 220 mil Km² e a maior população do país, mais de 27 milhões de habitantes, região de grande pujança econômica. Entre seus rios estão o Paraíba do Sul, com 1.150 Km de extensão, o Doce com 853 Km de extensão e o Ribeira de Iguape, com 470 Km de extensão (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica Atlântico Sul ou Região Hidrográfica Costeira do Sul, com área de 185.856 Km² e população estimada de 12 milhões de habitantes (densidade demográfica de 62,5 hab/km²). A Região abriga as Bacias do Litoral do Paraná, do Litoral de Santa Catarina, do Guaíba e do Litoral do Rio Grande do Sul; onde estão 451 cidades dos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica do Paraguai, com 363.445 km² em território brasileiro, nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, projetando-se, em face da bacia em que está inserida, por mais 731 mil Km² nos territórios da Bolívia, do Paraguai e da Argentina; formado principalmente pelo Rio Paraguai (com nascente na chapada dos Parecis no mato Grosso, percorre a distância de 2.600 Km, das quais 50% no território brasileiro, até se encontrar em território argentino no Rio Paraná) e seus afluentes, dos quais se destacam o Rio Cuiabá, São Lourenço, Taquarí, Miranda, Negrinho e Branco. Em seu interior está o Pantanal, consagrado Patrimônio Nacional pela Constituição Federal brasileira e Reserva da Biosfera da UNESCO/ONU (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica do Paraná, com área de 879.873 Km² e população estimada em, aproximadamente, 61 milhões de habitantes, nos Estados do Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Santa Catarina ; alimentada principalmente pelo Rio Tietê, Rio Ivaí, Rio Paranaíba, Rio Iguaçu, Rio Grande, Rio Pardo Rio Amanbaí, Rio Aporé, Rio Verde, Rio Dourados, Rio Sucuriú, Rio Piquiri e Rio Paranapanema (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

A Região Hidrográfica do Uruguai, com área de 174.612 Km² e população estimada em, aproximadamente, 4 milhões de habitantes em suas 384 cidades, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, das quais se destacam, no primeiro, Lages e Chapecó e no segundo, Erechim, Ijuí, Uruguaiana, Santana do Livramento e Bagé. A Região esta na Bacia do Rio Uruguai, que no total, entre a porção brasileira, argentina e uruguaia, 385 mil Km². Seus principais cursos d'água são o Rio Uruguai, Rio Canoas, Rio Pelotas, Rio Peixe, Rio Chapecó, Rio Peperi-Guaçu e Rio Quaraí (BRASIL, Conjuntura ANA, 2009).

6. DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental, estabelecido em política pública, atribui a todos a responsabilidade por seu desenvolvimento e aplicação. O Direito Ambiental tem a autonomia necessária regida por consagrados princípios que norteiam sua construção normativa.

O ser humano, inicialmente teve seu comportamento individual e social norteado por regulamentos atribuídos a um ente divino. Temendo a punição dos deuses as pessoas seguiam regras ditadas por seus interlocutores, os sacerdotes, no sentido de estabelecer convivência harmônica entre os seres humanos, os animais, os vegetais e os demais elementos da natureza (ALTAVILA, 1963).

A noção evolui com Santo Tomas de Aquino, em que o Deus único interfere na conduta das pessoas com as exigências da “*lex aeterna*”, em que “Ele” penetra no “coração de cada um para que seu comportamento seja ético, para que suas relações pacíficas sejam em benefício da própria humanidade (ALTAVILA, 1963).

O ser humano, por necessidade, no escopo e perpetuar a ordem natural das coisas com um ordenamento de comportamento capaz de estabelecer a convivência ideal, busca regulamentar as relações humanas com seus iguais, os animais e os demais elementos da natureza com um sistema de normas, a lei humana.

Na evolução do Direito Romano e sua influência no Direito atual, não só do brasileiro, como também da maior parte dos povos, observamos esta relação entre o direito humano e o divino como ditado na doutrina de Santo Tomás de Aquino (ALTAVILA, 1963).

Roma, segundo a universal aceitação dos doutrinadores, foi fundada 753 anos antes do nascimento de Cristo (CRETELLA JUNIOR, 1998).

Vigoraram, durante os primeiros tempos de existência de Roma, os preceitos de conduta de natureza religiosa - o direito dos deuses, normas de conduta que, conforme as crenças, eram anunciadas aos sacerdotes monopolizadores do poder de legislar e controlar a aplicabilidade das leis. As regras eram rígidas e as penas, diante da gravidade do ato e segundo o

casuísmo do julgador, poderiam ultrapassar o flagelo vitalício, o apenado poderia sofrer sanção perpétua – que, no sentido religioso, ultrapassa a vida; o flagelo atinge o espírito; exemplo bastante conhecido é o da privação da sepultura e escárnio do devedor insolvente que, tendo vários credores, além da condenação à morte, seu corpo era dividido em partes e distribuído entre os credores, para levar a lugares diversos, desta forma a “alma” desorientada, sem saber a que parte do corpo seguir, ficaria vagando sem descanso - daí a expressão “alma penada” (CRETELLA JUNIOR, 1998).

Na antiguidade, a norma jurídica confundia-se com a norma religiosa, pois era ditada pelos intérpretes dos desígnios dos deuses.

Com a evolução e separação do direito elaborado pelos homens, “*ius*”, do direito ditado pelos deuses “*fas*”, a cultura religiosa enraizada no âmago dos homens, continuou a influenciar na elaboração das leis. Impedindo, muitas vezes, que a pessoa se preocupasse com a preservação da natureza, já que, tal tarefa estava na órbita de interesse das leis divinas, controladas na religião, sendo atribuição do deus específico (deus dos mares, das geleiras, das florestas, etc.), do sistema da natureza, o dever de preservá-lo e punir quem o desrespeitar (FUSTEL DE COULANGES, 1864).

A ação predatória do homem sobre a terra é tão antiga quanto a sua própria existência.

Através da história, desde que na antiguidade o ser humano passou a habitar o planeta Terra, podemos observar suas atividades causadoras de degradação ambiental. Isto porque para suprir suas necessidades básicas e produzir bens de consumo, como alimentação, vestuário, transporte, habitação, cidades, energia, etc., o homem recorreu à natureza, transformando seus recursos naturais nessas utilidades. (BENJAMIN, 1999)

O descontrole na exploração das riquezas naturais provocou a extinção de espécies que não chegamos a conhecer e nem imaginar que existiram. A história conta um fato, que poder-se-ia, perfeitamente, atribuir aos nossos dias, mas que ocorreu no século XIII, em Douai, França, onde a escassez de madeira tornou esse produto tão caro que, para enterrar seus mortos, os pobres alugavam caixões, que eram devolvidos após a cerimônia fúnebre (DESPAX, 1980).

A ânsia de suprir necessidades produziu consequências na vida prática, dando surgimento a conflitos de interesse, gerando novas relações jurídicas, as quais passaram a exigir regulamentação, a fim de preservar o equilíbrio social (CANOTILHO, 1995).

O comportamento do ser humano na exploração das riquezas naturais deve ser controlado, fato considerado relevante para obter a necessária proteção do direito.

O controle das relações jurídicas ambientais é encontrado nas mais antigas civilizações.

Em pesquisa apresentada por Juraci Perez Magalhães no seu laureado trabalho, *A evolução do direito ambiental no Brasil*, registra que na dinastia Chow (1.122 a.C. – 255 a.C.) havia uma recomendação imperial para a conservação das florestas. Nas dinastias, que sucederam a Chow, houve outros fatos de destaque como o reflorestamento de áreas desmatadas e a criação de estações experimentais. No século IV a.C., na Grécia, Platão lembrava o papel preponderante das florestas como reguladoras do ciclo da água e defensoras dos solos contra erosão. Em Roma, Cícero considerava inimigos do Estado os que abatiam as florestas da Macedônia. Nessas civilizações havia leis de proteção à natureza. A Lei das XII tábuas (450 a.C.), por exemplo, já continha disposições para prevenir a devastação das florestas (MAGALHÃES, 1998).

Na Índia, o imperador Asoka, em 242 a.C., promulgou decreto de proteção aos animais terrestres, peixes e florestas. E Marco Polo, sobre suas expedições, descreve a proibição da caça durante o período de reprodução das aves e dos mamíferos pelo Gran Senhor Mongol, Kubli Kan (ALTAVILA, 1963).

Há séculos, na África existem verdadeiros santuários da fauna, criados pelos reis locais. Na floresta de Bialowieza, na Polônia, que é a mais antiga reserva de fauna do mundo, no século XIV, surgiram leis proibindo serrarias hidráulicas e determinando a proteção de florestas. Em 1669, na França, para combater a escassez de madeira, Colbert promulgou o famoso Decreto das Águas e Florestas (DESPAX, 1980).

6.1. O Direito Ambiental no Brasil

A relação do desenvolvimento sustentável com a dignidade humana é premissa da Política Nacional do Meio Ambiente, donde se destaca:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

A legislação ambiental se presta a manter o ambiente ecologicamente equilibrado, agindo na proteção da vida humana; em atendimento aos preceitos constitucionais em prol do direito à vida, com qualidade, em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A legislação ambiental tem se estabelecido com a finalidade de ser instrumento de proteção ao meio em que o ser humano se instala e vive em equilíbrio, numa propícia interação de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho (FIORILLO, 2010).

Na constante busca pelo desenvolvimento, produtos, conforto e bem-estar as pessoas promovem transformações no ambiente que os cercam, todas elas transformam o meio ambiente, mas nem todas são consideradas prejudiciais ao ambiente. O prejuízo ao meio ambiente ocorre quando a transformação, por ato voluntário ou involuntário, agride o meio ambiente de forma a torná-lo impróprio para a vida atual ou futura da pessoa humana (FIORILLO, 2010).

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

...

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (BRASIL, 1988)

...

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O sistema legal na sua específica atuação ambiental, está especializado pelas leis cíveis e penais, no conjunto formado pelo Código Civil, Código Penal, Código das Águas, Código de Mineração, Código de Pesca, Código Florestal, Código de Caça, etc., e instrumentalizado pelos Estatutos Processuais e pelas normas de ordem Administrativa. A legislação ambiental é operacionalizada pelo Direito Ambiental.

A ciência ambiental se presta ao estudo das agressões, definindo aquelas que podem ser consideradas prejudiciais e estabelecer seus limites aceitáveis. Para o controle e proteção dos ecossistemas saudáveis, a ciência ambiental se socorre do Direito, integração esta que se dá pelo Direito Ambiental (FIORILLO, 2010).

O Direito Ambiental forma-se e desenvolve-se em razão do fenômeno ecológico que tem merecido toda atenção dos juristas que se empenham em meritório trabalho de sistematização e na busca de soluções possíveis para os diversos problemas que se apresentam (BENJAMIN, 1999).

O Direito Ambiental é o conjunto de normas que rege a conduta humana em sua interação com o meio ambiente (BENJAMIN, 1999).

O Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta (SIRVINSKAS, 2010).

O direito tem como finalidade ser instrumento de proteção ao ser humano, regulamentando as relações sociais, disciplinando o comportamento e reprimindo os abusos (FINK, 2004).

Quando a pessoa altera o meio, impedindo a sua harmônica interação, o direito como elemento de controle e manutenção da convivência saudável sócio-ambiental, não poderia ficar inerte e, por sua dinâmica atuação, adaptando-se à realidade contemporânea, aperfeiçoa-se de modo a garantir a sobrevivência do ser humano, impedindo a destruição dos elementos que harmonizam o ecossistema (FINK, 2004).

O Direito Ambiental é uma disciplina jurídica de relativa autonomia, dada a natureza específica de seu objeto, preventivo e, quando necessário, punitivo, por meio de leis específicas capazes de exigir das pessoas comportamentos de proteção à sanidade ambiental, que não se confunde nem mesmo se assemelha com o objeto de outros ramos do Direito. O âmbito de sua atuação transcende a abrangência específica do Direito Público; seu objeto não pertine a uma entidade pública. O Direito Ambiental atua no que poderá vir a ser o Direito Coletivo ou o Direito Social, de convergência globalizada (CANOTILHO, 1995).

Por sua atuação tem interesse em qualquer dos ramos, pertencendo à categoria daqueles que têm interesse transindividual. O Direito Ambiental tem por objetivo proteger a todos, indistintamente.

6.2. Princípios do Direito Ambiental

Princípio do Desenvolvimento Sustentável: traz a noção de sustentabilidade ambiental, onde a preocupação é com o legado às futuras gerações. A extração de recursos econômicos deve acontecer com racionalidade tendo em vista a preservação para utilização futura.

Princípio Antropocêntrico: estabelece que o ser humano é o destinatário de todas as ações de proteção ambiental, O Direito Ambiental se presta a tutelar o ambiente ecologicamente equilibrado, agindo na proteção da vida humana, que é o receptáculo final da tutela legal de proteção ao meio em que vive. O que implica em criar condições para que o ser humano tenha direito a vida com qualidade, atendendo aos preceitos da Constituição Federal Brasileira no que tange a dignidade da pessoa humana (FIORILLO, 2010).

E, nos princípios da Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), proferida na Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente humano realizada na Suécia, em junho de 1972, de onde destacamos:

Princípio nº 1. “O homem tem o direito ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras” (ONU, 1972).

...

Princípio nº 5. “Os recursos não renováveis devem ser empregados de maneira a se evitar o perigo de seu esgotamento e assegurar a toda humanidade a participação nos benefícios de tal emprego” (ONU, 1972).

...

Princípio nº 8. “O desenvolvimento econômico e social é dispensado para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na terra condições de propiciar a melhora da qualidade de vida” (ONU, 1972).

Princípio da Solidariedade: A proteção à vida, fundamento primordial do Direito, é o objetivo no moderno Direito Ambiental ao reconhecer que a vida humana a que se refere o do texto Constitucional é também as do futuro da humanidade; e, que para tal, se faz necessário a proteção de todas as espécies vivas da terra (BRASIL, PNRH, 1997).

Princípio da Precaução ou Prevenção: Por ações positivas em favor do meio ambiente para eliminar os riscos que coloquem em perigo de dano o meio ambiente; garantindo margem de segurança em favor da preservação ambiental (BRASIL, PNRH, 1997).

Princípio da Responsabilidade: A responsabilização do agente tem como fundamento a punição pelo dano ambiental; sujeita o poluidor as sanções penais, civis e administrativas correspondente ao mal causado. Podendo ser instrumento preventivo às potencialidades de dano, com base na premissa da precaução, como tutela antecipatória às ações que resultem em dano materialmente irreparável (BRASIL, PNRH, 1997).

Princípio Poluidor-Pagador: os prejuízos aos bens ambientais, justificados pela atuação e desenvolvimento econômico, como, por exemplo, o da utilização de água para resfriamento de máquinas na indústria, ou para aguar plantas na agricultura, deve ser indenizado pelos agentes econômicos produtores. Como determinado na Lei sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos (BRASIL, PNRH, 1997):

...

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; (BRASIL, PNRH, 1997)

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais... (BRASIL, PNRH, 1997).

...

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (BRASIL, PNRH, 1997).

Princípio da Irretroatividade na proteção ecológica: preza pela salvaguarda dos instrumentos de proteção ao meio ambiente caracterizando-o como irretroativo - não admite recuo nos níveis de proteção aos ecossistemas.

Princípio da Cooperação: obrigação de atuação conjunta do poder público e da comunidade nas atividades de preservação do meio ambiente. Nos termos do caput do art. 225 da Constituição Federal do Brasil Carta Magna Brasileira, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações”.

Princípio da Universalidade ou Ubiquidade: sendo um Direito Fundamental, já que proteger a vida do ser humano e sua qualidade é o objetivo primordial dos Direitos Humanos, todas as atividades locais, regionais, nacionais e universais devem estar voltadas à proteção ambiental (FIORILLO, 2010).

Princípio da Publicidade ou da Informação: no interesse individual, coletivo ou geral, todos têm o direito de receber informações dos atos da Administração Pública em geral (FIORILLO, 2010).

Princípio da Responsabilidade Social: no interesse da preservação ambiental pela minimização dos impactos por atividade econômica; norteador por um conjunto de critérios, como os adotados pelo Banco Mundial que

exige compensação ambiental em favor das populações afetadas por obra financiada ou que veda o financiamento quando crianças ou escravos forem utilizados no trabalho (FIORILO, 2010).

Princípio da Educação Ambiental ou Princípio da Cultura e Informação Ambiental: Tem como mote estabelecer a cultura pela preservação do meio ambiente, nos termos do inciso IV, parágrafo 1º, do art. 225, da Constituição Federal do Brasil, que ao determinar os meios de assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe à coletividade e principalmente ao poder público o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (FIORILO, 2010).

6.3. Educação Ambiental no Brasil

Para a Educação Ambiental no Brasil, o Poder Público ao regulamentar a lei da Política Nacional de Educação Ambiental criou um Órgão Gestor e um Comitê Assessor para implantá-la e acompanhá-la, decretando, dentre outros:

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade... (BRASIL, 2002).

...

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 2002).

A Política Nacional de Educação Ambiental determina que a Educação Ambiental, seja obrigatória em todos os níveis de ensino, mas não como disciplina isolada e autônoma, mas entendida como um processo para construir valores sociais, conhecimentos, atitudes e competências visando a preservação ambiental. De onde se extrai:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

...

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal... (BRASIL, 1999).

...

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental (BRASIL, 1999).

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação... (BRASIL, 1999).

...

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (BRASIL, 1999).

Os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN, documento aprovado em 1997 pelo Conselho Nacional de Educação, composto inicialmente por dez livros, teve como meta inicial subsidiar os currículos da 1ª à 4ª série em todo o país, depois se ampliando para as outras fases do ensino formal. (MEC, 1997)

Com a finalidade de educar para o exercício pleno da cidadania, o PCN adota a sistematização metodológica de temas transversais, em contraposição à interdisciplinaridade, enquanto esse integra as disciplinas com abordagens em comum, a modalidade adotada da transversalidade abrange todas as áreas como suporte para o que ensino cumpra seu papel formador, na forma exigida na Constituição Federal,

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Como destacado por Silvia Czapski (1998), o PCN estabelece como conteúdo geral:

- Estar atento e crítico com relação ao consumismo.
- Valorizar e proteger as diferentes formas de vida.
- Valorizar e cultivar atitudes de proteção e conservação dos ambientes e da diversidade biológica e sociocultural.
- Zelar pelos direitos próprios e alheios a um ambiente cuidado, limpo e saudável na escola, em casa e na comunidade.
- Cumprir as responsabilidades de cidadão com relação ao meio ambiente.
- Repudiar o desperdício em suas diferentes formas.
- Apreciar os aspectos estéticos da natureza, incluindo os produtos da cultura humana.
- Participar em atividades relacionadas à melhoria das condições ambientais da escola e da comunidade local.

Incutindo o exercício da cidadania responsável dando destaque aos interesses difusos, na medida em que se estabeleça a cultura de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e em contrapartida todos têm o dever de preservá-lo para presente e futuras gerações.

7. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A preocupação com a Educação Ambiental se apresenta com maior repercussão na segunda metade do século XX.

Em 1948, é criada em Gland – Suíça, a UICN - União Internacional para a Conservação da Natureza (originalmente *IUCN - International Union for Conservation of Nature*), com o objetivo de promover a integridade e a conservação da natureza e aproveitamento sustentável dos recursos ecológicos renováveis. E, desde 1963 publica importantes e detalhados documentos sobre a preservação, riscos e estado de conservação de plantas, animais, incluindo micro-organismos e fungos de todo planeta.

No início, os teóricos da educação mostraram tendência a centrar a Educação Ambiental nos currículos da educação formal infantil e básica, na formação superior em ciências voltadas ao estudo dos elementos da natureza, como a biologia, a geografia, dentre outros, na pesquisa da pós-graduação, sem preocupação com a abordagem direta do problema ambiental.

Num dos primeiros passos, a devastação ambiental e os meios de sua proteção foi levantada pela norte-americana Rachel Carson no texto jornalístico, *“Silent Spring”* (Primavera Silenciosa), elaborado em 1945 e publicado na revista *The New Yorker*, em 1962, eleito, em 1999, um dos mais importantes textos jornalísticos do século, pela Universidade de Nova York, do qual destacamos o seguinte fragmento:

The insects are winning: We're on a pesticide treadmill. The insects adapt to the particular insecticide used ... forcing us to find ever deadlier new ones ... thus the chemical war is never won, and all life is caught in its violent crossfire ... many chemicals, like radiation, bring about gene mutations ... Many of these substances are persistent and bio-accumulative. Health effects depend on exposure over time. Effects are delayed. But this can lull us: the danger is easily ignored. It is human nature to shrug off what may seem to us a vague threat of future disaster ... Some of these substances have toxic effects in very small quantities. In the ecology of our bodies, minute causes produce mighty effects (THE NEW YORKER, 1962)

Este texto alerta sobre o uso indiscriminado e perigoso dos pesticidas na agricultura e seus efeitos danosos ao ser humano, mesmo nas pequenas quantidades, afirmando “os insetos estão ganhando: Estamos sendo esmagados por um moinho de pesticidas. Os insetos se adaptam ao inseticida usado... forçando-nos a encontrar novos produtos, cada vez mais mortais... a guerra química é ganha assim, e toda vida é travada em seu violento fogo cruzado... muitos produtos químicos, como a radiação, causam mutações nos genes... muitas destas substâncias são resistentes e bio-acumulativas. Os efeitos na saúde dependem do tempo de exposição. Os efeitos são retardados. Isto pode nos acalmar: o perigo é facilmente ignorado. É da natureza humana se fechar ao que pode parecer uma vaga ameaça num futuro distante... algumas destas substâncias têm efeitos tóxicos em quantidades muito pequenas. Na ecologia de nossos corpos, as causas diminutas produzem efeitos poderosos.” (tradução do autor)

As conturbações bélicas, pelas guerras, revoluções, atos terroristas, o uso de artefatos nucleares e biológicos, com desenvolvimento de produtos nocivos; o anseio da humanidade pelo desenvolvimento econômico, a qualquer custo, pela ocupação do solo em seus sítios urbanos e rurais, a exploração dos recursos naturais, provocando sua escassez, a poluição das águas e do ar, e a produção de bens que não se incorporam, facilmente, à natureza (que não sejam bio-degradáveis), e outros como os defensivos agrícolas venenosos, objetos do alerta da bióloga, zoóloga e jornalista Rachel Carson, têm sido objeto de grande interesse, não somente no campo das ciências naturais como, também, em todos outros ramos de estudos.

Aos ecoeducadores e aos juristas, a problemática ambiental tem sido desafiante, exigindo rigorosos estudos para dar aos Estados meios de equacionar a disciplina ecológica ao sistema normativo que atenda as necessidades de preservação do meio ambiente, os interesses internos dos países e das pessoas.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – Unesco, em 1968, realizou um estudo comparativo sobre o meio ambiente na escola, respondido por 79 países membros. Neste trabalho, já se formulavam proposições que seriam aceitas internacionalmente, tais

como: a educação ambiental não deve constituir-se numa disciplina; ambiente não é somente o entorno físico, mas compreende também os aspectos sociais, culturais, econômicos, etc., fortemente inter-relacionados; o meio ambiente começa pelo entorno imediato para, progressivamente, descobrir os ambientes mais distantes, etc. (SORRENTINO, 2003)

O Conselho para Educação Ambiental, que se instala em 1968, no Reino Unido. No mesmo ano é criado o Clube de Roma que, em 1972, produziu o relatório “Os Limites do Crescimento Econômico”, onde, priorizando as necessidades sociais e a redução do consumo, estabeleceu parâmetros para atingir um equilíbrio global. Com base na visionária conclusão de que, se os desenvolvimentistas se mantivessem no insano ritmo de crescimento em busca de enriquecimento, sem medir as consequências ao meio ambiente, rapidamente alcançariam o limite ou mesmo o ‘colapso’ (CLUBOFROME, 2014)

No mesmo sentido, o “Manifesto para Sobrevivência”, em 1970, na revista britânica *The Ecologist* propugnando que um aumento indefinido de demanda não pode ser sustentado por recursos finitos.

Num movimento coordenado pela UICN - União Internacional para a Conservação da Natureza, OMS – Organização Mundial da Saúde, FAO - Organização para a Agricultura e a Alimentação (originalmente: Food and Agriculture Organization) MaB – Programa Homem e a Biosfera (originalmente: Man and the Biosphere), reuniram-se em Paris representantes de trinta (30) países e diversas organizações não governamentais com o objetivo de “fomentar a educação mesológica em seu sentido mais amplo”. (UICN, 2009)

O alerta foi aceito pela Organização das Nações Unidas - ONU que, rapidamente, convocou seus membros. Em 05 de junho de 1972, 113 países e mais de 400 observadores de organizações não governamentais e intergovernamentais se reuniram em Estocolmo, capital da Suécia, para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. O dia 05 de junho representa um importante marco para a defesa do Meio Ambiente – designado ‘Dia Mundial do Meio Ambiente’.

Declaração de Estocolmo, em junho de 1972, um marco histórico, por ter sido o primeiro documento internacional de proteção ao meio

ambiente, firmou a ideia de um novo direito fundamental, distinto dos direitos individuais e dos direitos coletivos, ou seja, criou um direito que assegura a todos indistintamente, um meio ambiente saudável (ONU, 2010)

A cidade de Estocolmo, centro político, econômico e cultural da Suécia, localizada sobre quatorze ilhas, também é chamada de Veneza do Norte, por seus canais, foi propícia para a produção do documento, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 1972), voltado para a proteção do meio ambiente natural e artificial, também teve preocupação em situar-se pela valorização ao meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, consignando o direito à vida digna e ao bem-estar do ser humano, interessando-se pelo desenvolvimento econômico e social como condição para assegurar-lhe vida e trabalho em meio ambiente saudável.

Com 26 princípios fundamentais, dos quais destacamos:

Princípio nº 1 - O homem tem o direito ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras (ONU, 1972).

...

Princípio nº 5 - Os recursos não renováveis devem ser empregados de maneira a se evitar o perigo de seu esgotamento e assegurar a toda humanidade a participação nos benefícios de tal emprego (ONU, 1972).

...

Princípio nº 8 - O desenvolvimento econômico e social é dispensado para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na terra condições de propiciar a melhora da qualidade de vida (ONU, 1972).

...

Princípio nº 14 - O planejamento racional é o instrumento conciliador, das exigências do desenvolvimento e da necessidade de proteger e melhorar o meio (ONU, 1972).

...

Princípio nº 19 - É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiada, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e

melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos (ONU, 1972).

Princípio nº 20- “Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países (ONU, 1972).

Princípio nº 21- Os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas e os princípios internacionais e têm o direito soberano de explorar os seus recursos de acordo com a sua política ambiental e têm a obrigação de assegurar que as atividades praticadas dentro de seus territórios, sob suas jurisdições, ou sob seu controle não prejudiquem o meio de outro Estado ou de zonas situadas fora das jurisdições nacionais (ONU, 1972).

...

Princípio nº 23. “Os Estados devem cooperar para o contínuo desenvolvimento do Direito Internacional no que pertence à responsabilidade e à indenização às vítimas de contaminação e de outros danos ambientais por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados e zonas situadas fora de suas jurisdições (ONU, 1972).

Em ato contínuo a Conferência de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas criou o organismo denominado Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, com sede em Nairobi, Capital do Quênia (ONU, 2010)

No Brasil, coroando o ano de 1972, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul criou o primeiro curso de pós-graduação em Ecologia do país. E, em 1973 é criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA (precede a criação do Ministério de Meio Ambiente), no âmbito do Ministério do Interior, que entre outras atividades, começa a fazer Educação Ambiental (UFRGS, 2014).

Em Jammi ou Tammy (Finlândia) em Seminário de 1974, foram sistematizadas as decisões dos Congressos já realizados no documento intitulado Princípios de Educação Ambiental; Considerando que a Educação Ambiental, não é um ramo da ciência, ou uma disciplina isolada, mas um conjunto de ações integradas e permanente (ONU, 2009).

Esse encontro, atendendo à recomendação 96 da Conferência de Estocolmo, concluiu por um plano de ação especialmente dirigido à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO visando a criação do Programa Internacional de Educação Ambiental - PIEA, com enfoque interdisciplinar voltado à atividade escolar, em todos os níveis de ensino e extra escolar para atender a todo público, criança, jovem e adulto, sempre com objetivo de ensinar de forma simples os meios de controlar, proteger e recuperar o meio ambiente. (ONU, 2009)

O Programa Internacional de Educação Ambiental - PIEA, foi implementado no início de 1975, destinado a promover nos países membros, a reflexão, a ação e a cooperação internacional nesse campo. O Programa foi desenvolvido pela UNESCO em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA. Cabe citar, que o referido Programa ‘só saiu do papel’ três anos após a Conferência de Estocolmo, ao mesmo tempo em que representantes de 65 países se reuniam em Belgrado (ex-lugoslávia, atual Sérvia) para um novo seminário internacional sobre a Educação Ambiental.

De forma que, atendendo as recomendações da Conferência de Estocolmo, a UNESCO promoveu em Belgrado, em 1975, um Encontro Internacional em Educação Ambiental onde criou o Programa Internacional de Educação Ambiental - PIEA que formulou os seguintes princípios orientadores: a Educação Ambiental deve ser continuada, multidisciplinar, integrada às diferenças regionais e voltada para os interesses nacionais.

O documento gerado no encontro, denominado Carta de Belgrado – se mostra como um importante documento para nortear as ações de educação ambiental no âmbito global (MMA – CARTA DE BELGRADO, 2014)

Trata de todos os seres humanos, de modo geral, das suas necessidades e meios para supri-las, e se preocupa com temas sobre como extinguir as causas da pobreza, da fome, do analfabetismo, da exploração e dominação de pessoas por outras pessoas e da poluição. Propõe ações integradas em todas as frentes e necessidades. (MMA – CARTA DE BELGRADO, 2014)

Põe-se contra a dominação de nações e prega a ética global, para atingir os objetivos e ressalta que a educação merece ser repensada e que

as escolas e sociedade devem atuar em conjunto, sem deixar de lembrar que as ações devem ser integradas e que a educação ambiental é fator primordial nessa interação (MMA – CARTA DE BELGRADO, 2014)

No Brasil, em 1976, diversos cursos de pós-graduação foram instalados – no Amazonas, em Brasília, em Campinas, em São Carlos e em São José dos Campos.

Entre 1975 e 1977, diversos encontros latino-americanos foram realizados. Incluindo a reunião de educação ambiental para o ensino secundário, em Chosica/Peru – concluindo que questões ambientais na América Latina estão ligadas às necessidades de sobrevivência e aos direitos humanos. Na África: em Brasarville - o Congresso de Educação Ambiental reconhece que a pobreza é o maior problema ambiental. Nos Estados Árabes e na Europa, para atender às necessidades de estabelecer procedimentos em vista a implantação da educação ambiental.

Em 1977, a UNESCO em conjunto com o PNUMA, organizam e dirigem em Tbilisi (ex-URSS, atual Geórgia) a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental, para definir estratégias à educação Ambiental. São essas as estratégias que têm norteado as políticas de educação ambiental de todo planeta.

Sobre o assunto, em razão da situação política governamental brasileira da época: “E o Brasil, neste evento? Não esteve presente, pelo menos em caráter oficial. A justificativa é, no mínimo, curiosa: segundo Regina Gualda, que naquela época era chefe da Divisão de Comunicação e Educação Ambiental da Secretaria Especial do Meio Ambiente do governo federal, nosso país não mantinha relações diplomáticas com o bloco soviético, o que impediu a participação. E, mesmo depois do evento, vários anos se passaram até que os brasileiros tivessem acesso aos documentos de 1977, ...” (CZAPSKI, 1998).

A Conferência de Tbilisi estabelece que a educação ambiental deve ter como objetivo criar condições para permitir o diagnóstico das reais causas dos problemas ambientais e incutir nas populações senso crítico e habilidades para produzir soluções; que, a educação ambiental deve ser desenvolvida em todos os ambientes educativos, não somente nas escolas e que as atividades devem ser realizadas com atividades práticas e

experiências pessoais, de forma que, sejam utilizados diversos métodos de aquisição de conhecimentos e valorização do ser humano (CZAPSKI, 1998).

A recomendação 2 da Conferência de Tbilisi, foi adotada pelo Ministério de Educação e Cultura do Brasil na forma de “doze pequenos mandamentos” (CZAPSKI, 1998):

- 1. Considerar** o meio ambiente em sua totalidade: em seus aspectos natural, tecnológico, social, econômico, político, histórico, cultural, técnico, moral, ético e estético.
- 2. Construir** um processo permanente e contínuo, durante todas as formas do ensino formal, desde o início da educação infantil.
- 3. Aplicar** um enfoque interdisciplinar, aproveitando o conteúdo específico de cada área, de modo a se conseguir uma perspectiva global da questão ambiental.
- 4. Examinar** as principais questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e internacional.
- 5. Concentrar-se** nas questões ambientais atuais e naquelas que podem surgir, levando-se em conta a perspectiva histórica.
- 6. Insistir no valor** e na necessidade da cooperação local, nacional e internacional, para prevenir os problemas ambientais.
- 7. Considerar** explicitamente os problemas ambientais nos planos de desenvolvimento e crescimento.
- 8. Promover** a participação dos alunos na organização de todas as suas experiências de aprendizagem, dando-lhes a oportunidade de tomar decisões e aceitar suas consequências.
- 9. Estabelecer** para os alunos de todas as idades uma relação entre a sensibilização ao meio ambiente e a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes, para resolver problemas e clarificar valores, procurando, principalmente, sensibilizar os mais jovens para os problemas ambientais existentes na sua própria comunidade.
- 10. Ajudar** os alunos a descobrirem os sintomas e as causas reais dos problemas ambientais.
- 11. Ressaltar** a complexidade dos problemas ambientais (...), a necessidade de se desenvolver o sentido crítico, e as atitudes necessárias para resolvê-los.
- 12. Utilizar** diversos ambientes com finalidade educativa, e uma ampla gama de métodos para transmitir e adquirir conhecimento sobre o meio ambiente, ressaltando principalmente as atividades práticas e as experiências pessoais.

No mesmo ano (1977), o Conselho Federal de Educação do Brasil tornou obrigatório, as matérias de Ciências Ambientais nos cursos de Engenharia; e no ano seguinte, nos cursos de Engenharia Sanitária foram

implantadas as matérias de Saneamento Básico e Saneamento Ambiental. (MEC – HISTÓRIA, 2014)

Em 1979, em San José (Costa Rica) a UNESCO e o PNUMA realizam Seminário de Educação Ambiental para a América Latina. E, em São Paulo (Brasil) a CETESB e o MEC elaboram e divulgam o documento 'Ecologia - Uma proposta para o Ensino de 1º e 2º graus'. (MEC – HISTÓRIA, 2014)

Em 1981, sob a Presidência de João Batista Figueiredo, foi promulgada a Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Estabelecendo que, é instrumento de proteção ao ecossistema a “educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”. (BRASIL, 1981)

No ano de 1985, o Ministério de Educação e Cultura, pelo parecer nº 819, reforça a necessidade da inclusão de conteúdos ecológicos ao longo do processo de formação do ensino de 1º e 2º graus, integrados a todas as áreas do conhecimento de forma sistematizada e progressiva, possibilitando a “formação da consciência ecológica do futuro cidadão” (MEC – HISTÓRIA, 2014)

Em 1986, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA e a Universidade de Brasília, organiza o primeiro Curso de Especialização em Educação Ambiental – realizado de 1986 a 1988 (MMA – HISTÓRIA, 2014)

No ano de 1987, de 17 a 21 de agosto, em Moscou - na época, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Rússia a partir de 1991), especialistas de 94 países se encontraram na Conferência Internacional sobre Educação e Formação Ambiental, promovido pela UNESCO e PNUMA, com a finalidade de avaliar os resultados da implantação das metas ditas em Tbilisi e propor a “Estratégia Internacional de Ação em Matéria de Educação e Formação Ambiental para o Decênio de 90”. Evidenciando a necessidade de priorizar a formação de educadores ambientais em áreas formais e não formais da Educação Institucional, bem como a inclusão nos currículos da Educação formal de matérias que tratem do tema em todas suas dimensões (ONU, 2009).

Em 1988, denunciando a necessidade de mudar o modelo de desenvolvimento, incorporando à administração pública nos países da América Latina a prioridade pela gestão ambiental, aconteceu, em Caracas, Venezuela, de 25 a 28 de abril a primeira reunião latino-americana, sobre Gestão Ambiental que resultou na Declaração de Caracas sobre Gestão Ambiental da América (MEC – HISTÓRIA, 2014)

No Brasil, o Conselho Federal de Educação aprovou o parecer 226/1987, sobre a criação de Centros de Educação Ambiental e a necessidade de incluir a Educação Ambiental nos conteúdos das propostas curriculares das escolas de 1º e 2º graus. (MEC – HISTÓRIA, 2014)

Em consonância aos acontecimentos e conclusões das reuniões pró-ecológicas, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, abraça a proteção ao Meio Ambiente, dedicando o Capítulo VI e no Art. 225,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações (BRASIL, 1988).

E, determina, no inciso VI, do 1º parágrafo:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (BRASIL, 1988).
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo ano, outros importantes acontecimentos reafirmam a participação de todos nos interesses de proteção ambiental, como preconizado na Constituição Federal “o Poder Público e a comunidade”, com a realização do Primeiro Congresso Brasileiro de Educação Ambiental no Rio Grande do Sul; a organização e realização do Primeiro Fórum de Educação Ambiental promovido pela CECAE/USP – Coordenadoria Executiva de Cooperação Universitária e de atividades Especiais, que foi assumido pela REBEA - Rede Brasileira de Educação Ambiental (MEC – HISTÓRIA, 2014)

Em 1989 a realização da 3º Conferência Internacional sobre Educação Ambiental para as Escolas de 2º Grau com o tema Tecnologia e

Meio Ambiente, em Illinois/USA; ainda, em Santiago (Chile), o Primeiro Seminário sobre materiais para a Educação Ambiental (MMA – HISTÓRIA, 2014)

Em 1990, entre 05 e 09 de março, em Jomtien, na Tailândia, é realizada a Conferência Mundial sobre Educação Para Todos, destacando o que se denominou de “analfabetismo ambiental” e concluindo com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem estabelece o princípio de que "A educação pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, e que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional". E, reitera, aos ecoeducadores a responsabilidade de respeitar e desenvolver a herança cultural, linguística e espiritual, de promover a educação de outros, de defender a causa da justiça social, de proteger o meio ambiente ...". (ONU, 2009)

Em 1991, o MEC estabeleceu que a educação escolar deve contemplar a Educação Ambiental permeando todo o currículo dos diferentes níveis e modalidades de ensino. Foi enfatizada a necessidade de investir na capacitação de professores. Em outro ato institui em caráter permanente um Grupo de Trabalho de Educação Ambiental com o objetivo de definir com as Secretarias Estaduais de Educação, as metas e estratégias para a implantação da Educação Ambiental no país e elaborar proposta de atuação do Ministério na área da educação formal e não formal para o encontro da ONU a ser realizado em 1992 no Rio de Janeiro. Em Brasília, com o apoio da UNESCO e da Embaixada do Canadá e em suas instalações, o Ministério de Educação e Cultura e a Secretaria do Meio Ambiente, brasileiros, promoveu o Encontro Nacional de Políticas e Metodologias para a Educação Ambiental. (MEC – HISTÓRIA, 2014)

Em 1992, o grande passo para a harmonização das ações em defesa do meio ambiente, com a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, RIO-92. Durante o evento, o MEC promoveu em Jacarepaguá um workshop com o objetivo de socializar os resultados das experiências nacionais e internacionais de Educação

Ambiental, discutir metodologias e currículos. Do encontro resultou a Carta Brasileira para a Educação Ambiental (IPEA, 2014):

A Carta Brasileira para a Educação Ambiental, produzida no Workshop coordenado pelo MEC, destacou, entre outros, que deve haver um compromisso real do poder público federal, estadual e municipal, para se cumprir a legislação brasileira visando à introdução da EA em todos os níveis de ensino. Também propôs o estímulo à participação da(s) comunidade(s) direta ou indiretamente envolvida(s) e das instituições de ensino superior (CZAPSKI, 1998).

Esse mesmo evento foi palco para a mais importante referência em Educação Ambiental, o Documento concebido em 09 de junho de 1992 é o “Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global”, que é resultado de um ano de reuniões internacionais, com a participação de Educadores da América Latina, América do Norte, Caribe, Europa, Ásia, Estados Árabes, África e Pacífico Sul. Tem influenciado as diversas ações de Educação Ambiental e criação de Organizações Não-Governamentais e Redes de Educação Ambiental (CZAPSKI, 1998):

No ano de 1992 é criado o Ministério do Meio Ambiente. Em julho do mesmo ano são instituídos pela Portaria 77 da Presidência do IBAMA, os Núcleos de Educação Ambiental (NEAs) do Ibama em todas as Superintendências Estaduais, visando operacionalizar as ações educativas no processo de gestão ambiental na esfera estadual. Ainda neste ano os projetos idealizados pela equipe da SEMA, financiados pelo PNUMA, começam a ser revistos e operacionalizados pelos educadores da DIED. Foi realizado o 5º e último Seminário Universidade e Meio Ambiente na UFMG em Belo Horizonte, com o tema “A Rio 92 e a nova ordem internacional” (CZAPSKI, 1998).

Atendendo os preceitos sobre Educação Ambiental que foram estabelecidos na, Eco-Rio/92, foram realizados diversos eventos, dentre eles: o “Congresso Mundial para Educação e Comunicação sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” - ECO-ED, em Toronto, Canadá (1992); o “Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental: uma estratégia para o futuro”, em

Guadalajara, México (1992); o “II Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental: em busca das marcas de Tbilisi”, em Guadalajara, México (1997); o “III Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental: povos e caminhos para o desenvolvimento sustentável”, em Caracas, Venezuela (2000); o “IV Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental: um mundo melhor é possível”, em Havana, Cuba (2003); e o “V Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental”, em Joinville, Brasil (2006) (MEC – HISTÓRIA, 2014).

Em 1993, no Brasil, o MEC cria um Grupo de Trabalho com objetivo de coordenar, apoiar, acompanhar, avaliar e orientar as ações, metas e estratégias para a implantação da Educação Ambiental nos sistemas de ensino em todos os níveis e modalidades - concretizando as recomendações que foram aprovadas na, RIO-92 (MEC – HISTÓRIA, 2014).

Em 1994 os ministérios da Educação, do Meio Ambiente, da Cultura e das Comunicações propuseram a criação do PRONEA – Programa Nacional de Educação Ambiental, com a finalidade de abranger “desde aquisição de conhecimentos, habilidades para a participação individual e coletiva no processo de gestão ambiental até a construção de novos valores e atitudes na relação homem-homem e homem-natureza” (MEC – HISTÓRIA, 2014).

Em 1995, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), através da Resolução 11/95, "Cria a Câmara Técnica Temporária de Educação Ambiental", instalada em 10 de junho de 1996 (BRASIL, 1995).

Em 1996, o Plano Plurianual do Governo Federal Brasileiro, estabelece para os de 1996 a 1999, entre as ações em favor do Meio Ambiente a “promoção da Educação Ambiental, através da divulgação e uso de conhecimentos sobre tecnologias de gestão sustentável dos recursos naturais” (MEC – HISTÓRIA, 2014).

Para preparar técnicos das Secretarias Estaduais de Educação, Delegacias Regionais de Educação do MEC e algumas Universidades Federais, para atuarem no processo de inserção da Educação Ambiental no currículo escolar, a Coordenação de Educação Ambiental do MEC promove cursos de Capacitação de Multiplicadores em Educação Ambiental.

Ainda, em 1996, a norma de padronização de qualidade ISO 14.001 é publicada, dando grande impulso aos interesses das empresas na educação ambiental de seus colaboradores. A norma que inaugura a série

ISO 14.000, editada em 1996 e revisada no ano de 2004, estabelece às empresas compromisso com os bons procedimentos em favor do meio ambiente; entre esses e como principal instrumento, o SGA - Sistema de Gestão Ambiental (BRASILPNUMA, 2014).

Em 1997, reconhecido como o ano da Educação Ambiental, de 31 de maio a 05 de junho, foi realizado em Guadalajara, México, com aproximadamente mil participantes entre representantes governamentais e não-governamentais, o II Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental, promovido pela UNESCO, PNUMA, UNICEF, Ministério do Meio Ambiente do México e Universidade de Guadalajara, com o principal objetivo de refletir sobre as disposições de Tbilisi em face da Educação Ambiental (CZAPSKI, 2008).

Em agosto de 1997, aconteceu em Guarapari, Espírito Santo, o IV Fórum Brasileiro de Educação Ambiental, com 1.131 participantes, considerado, naquele momento, o maior evento desta natureza no Brasil. Associado ao IV Fórum se realizou o I Encontro da Rede Brasileira de Educação Ambiental. Recomendou, no documento “Educação Ambiental no contexto do Ensino Universitário”, que a Educação Ambiental deveria integrar todas as áreas do conhecimento, de forma interdisciplinar (CZAPSKI, 2008).

Em Brasília (outubro de 1997), com a participação quase 2.900 pessoas, foi realizada a 1ª Conferência Nacional de Educação Ambiental – Brasil, 20 anos de Tbilise, culminando com a “Declaração de Brasília para a Educação Ambiental”, Destacando que a visão de educação e consciência pública foi enriquecida e reforçada pelas conferências internacionais e que os planos de ação dessas conferencias devem ser implementados pelos governos nacionais, sociedade civil (incluindo ONGs, empresas e a comunidade educacional), a ONU e outras organizações internacionais (CZAPSKI, 2008).

Objetivos gerais da “Declaração de Brasília para a Educação Ambiental: A Conferência teve por objetivo criar um espaço para reflexão sobre as práticas da educação ambiental no Brasil, avaliando suas tendências e identificando as perspectivas e estratégias futuras; discussões que estão integradas neste documento final, resultado de um trabalho participativo. Este documento consolida as sugestões de diretrizes políticas

para a educação ambiental no Brasil e será apresentado em dezembro de 1997 na Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Conscientização Pública para a Sustentabilidade, em Thessaloniki, Grécia” (CZAPSKI, 2008).

Ainda, de 8 a 12 de dezembro de 1997, em Thessaloniki (Tessalônica) – Grécia, reconhecendo que as orientações para a Educação Ambiental pregadas nas Cartas de Tbilisi e Toronto, não estariam atendendo aos objetivos traçados, depois de vinte anos de uma e cinco anos da outra, e, após algumas reuniões preparatórias em encontros regionais e nacionais, durante o mesmo ano, na Índia, Tailândia, Canadá, México, Cuba, Brasil, Grécia e países mediterrâneos, entre outros, a UNESCO/ONU realiza, com a participação de 84 países e 1.200 pessoas, a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade; formulando procedimentos visando a redução das desigualdades sociais como fator preponderante à sustentabilidade e à racionalidade no consumo, levando em conta que a educação e a formação de consciência pública ambiental deve estar aliada à erradicação da pobreza e seus efeitos, em especial na concentração da densidade demográfica, na habitação, na saúde, na segurança alimentar, na garantia dos atendimentos aos direitos humanos, na paz, na democracia e no respeito às diferenças culturais (CZAPSKI, 1998).

Ainda em 1997, no Brasil, em convênio com a UNESCO/ONU, o Ministério de Educação e Cultura – MEC, com objetivo de apoiar as escolas na elaboração dos currículos, apresenta e publica os “Parâmetros Curriculares Nacionais” – PCN, sobre o “Convívio Social, Ética e Meio Ambiente”, estabelecendo, oficialmente, a Educação Ambiental como um tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental (CZAPSKI, 1998):

O processo de elaboração dos PCN começou em 1995 e, no fim daquele ano, já havia a versão preliminar, que foi apresentada a diferentes instituições e especialistas. Em resposta, o MEC recebeu cerca de 700 pareceres que foram catalogados por áreas temáticas e embasaram a revisão do texto. Para completar, Delegacias do MEC promoveram reuniões com suas equipes técnicas, o Conselho Nacional de Educação organizou debates regionais e algumas universidades se mobilizaram.

Tudo isso subsidiou a produção da versão final dos PCN para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, que foi aprovada pelo Conselho Nacional de Educação em 1997. Os PCN foram transformados num conjunto de dez livros cujo lançamento ocorreu em 15 de outubro de 1997, Dia do Professor, em Brasília. Depois, professores de todo o país (1ª à 4ª série) passaram a recebê-los em casa. Também em 1997, o MEC iniciou a elaboração dos PCN para as demais séries do ensino fundamental (5ª à 8ª) (CZAPSKI, 1998).

Em 1999, foi instituído a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecendo, logo de início, que “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (art. 1º) e que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal (art. 2º). E que, “a Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental” (art. 7º) (BRASIL, 1999).

Ao regulamentar a Política Nacional de Educação Ambiental ficou estabelecida que “será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade” (art. 1º). E que a responsabilidade pela sua coordenação será de um Órgão Gestor, especialmente constituído para esse fim, dirigido pelos Ministros do Meio Ambiente e da Educação (art. 2º) (BRASIL, 2002).

Em março de 2000, uma reunião na França, Paris, prepara a versão final da Carta da terra (Rio de Janeiro/1992). A Carta da Terra, que tem por

mote oferecer subsídios para o desenvolvimento sustentável, é o instrumento didático de maior utilização na Educação Ambiental. Em junho, com a formação do Comitê Diretivo da Carta da Terra, o documento oficial foi lançado em Haia, na Holanda. Na Conferência de Joanesburgo (África do Sul), um grande número de representantes de países e organizações não governamentais declararam seus apoios à Carta da Terra; a Conferência adota suas diretrizes, sem pronunciamento oficial, registrando em suas conclusões “declaramos nossa responsabilidade recíproca com a comunidade maior da vida e com nossas crianças” (BRASIL, CARTA DA TERRA, 2014).

Na implantação das disposições da Política Nacional do Meio Ambiente, na proteção das águas brasileiras e da cultura ambiental, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) ao criar a Agência Nacional de Águas (ANA) atribuiu-lhe a obrigação de “estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos”. (BRASIL, 1997)

Na sede da Organização das Nações Unidas – ONU, em Nova Iorque, EUA, de 6 a 8 de setembro de 2000, reunidos na “Cimeira do Milênio”, representantes de 191 países, com 147 Chefes de Estado e de Governo, produziram, aprovaram e publicaram pela resolução A/RES/55/2 de 8 de setembro de 2000, a “Declaração do Milênio das Nações Unidas”, onde podemos destacar o propósito de “velar por que, até esse mesmo ano, as crianças de todo o mundo – rapazes e raparigas – possam concluir um ciclo completo de ensino primário e por que as crianças de ambos os sexos tenham acesso igual a todos os níveis de ensino.(item 19)”; “de não poupar esforços para libertar toda a humanidade, acima de tudo os nossos filhos e netos, da ameaça de viver num planeta irremediavelmente destruído pelas atividades do homem e cujos recursos não serão suficientes já para satisfazer as suas necessidades” (item 21); e, “o apoio aos princípios do desenvolvimento sustentável, enunciados na Agenda 21, que foram acordados na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento” (item 22). (DECLARAÇÃO DO MILÊNIO – ONU, 2014)

De 21 e 26 de outubro de 2000, reunidos em Caracas, Venezuela, representantes dos governos de 20 países ibero-americanos e de instituições não governamentais, em especial as de educação, de proteção ao meio

ambiente e as sociais, incluindo os povos indígenas, no III Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental, reconhecendo que apesar dos avanços alcançados pela educação ambiental na região, alguns obstáculos ainda estavam impedindo a implementação de importantes ações. Para tanto, a Declaração de Caracas para a Educação Ambiental na região Ibero-americana recomendou (MEC – PORTAL, 2014):

1. Definir e desenvolver um Projeto Regional Ibero-americano de Educação Ambiental que permita estabelecer mecanismos de coordenação, intercâmbio e avaliação permanente entre os países e comunidades da região.
2. Que dito projeto propicie a incorporação ativa dos diferentes atores sociais ao desenvolvimento da educação ambiental no nível ibero-americano, fomentando e coordenando o desenho e execução de projetos educativos, programas de formação, programas de investigação e o intercâmbio e promoção de experiências, materiais e conhecimentos.
3. Convidar os governos da região a participar ativamente no desenho e implantação do Projeto Regional mediante o desígnio de equipes de trabalho, assim como a divulgação e discussão dos alcances, objetivos e possíveis ações do Projeto.
4. Convidar as agências de cooperação internacional e os responsáveis dos convênios bilaterais e multilaterais a apoiar tanto a nível técnico como econômico, a criação e implantação do Projeto Regional.
5. Utilizar para o fortalecimento do presente projeto, as redes e programas inter-regionais com uma ampla experiência nestes temas, como a Comissão de Educação e Comunicação da UICN ou a Rede de Formação Ambiental para a América Latina e Caribe do PNUMA, entre outros (MEC – PORTAL, 2014)

E, ao Governo da República Bolivariana da Venezuela e em especial ao seu Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, solicitou que (MEC – PORTAL, 2014):

1. Realize ações necessárias para a elaboração de um Perfil detalhado do Projeto que posteriormente possa ser remetido aos diferentes governos e instituições da região sobre a base do documento apresentado pela Venezuela no marco do Congresso.
2. Apresente formalmente o Projeto Ibero-americano de Educação Ambiental nos futuros Fóruns de Ministros do Meio Ambiente e/ou Ministros de Educação, assim como em outros eventos previstos sobre o tema no futuro próximo.
3. Promova a divulgação deste acordo aos governos, organismos internacionais e outras instituições que realizam

ações educativas ou ambientais na Região (MEC – PORTAL, 2014).

Paralelamente ao III Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental, realizou-se o 1º Simpósio de Países Ibero-americanos sobre Políticas e Estratégias Nacionais de Educação Ambiental, para elaborar o “Projeto Ibero-americano de Educação Ambiental, que subsidiou o PLACEA – Programa Latino-americano e Caribenho de Educação Ambiental”. O Programa Latino-americano e Caribenho de Educação Ambiental, ideia concebida no encontro Ibero-americano, durante a, Rio-92, evoluiu durante os Congressos Ibero-americanos de Educação Ambiental e foi implementado em 2005:

O governo da Venezuela, por intermédio de seu ministério do meio ambiente, foi responsável pela condução dos debates e construção participativa da proposta; que foi aprovada na XIV Reunião do Foro de Ministros de Meio Ambiente da América Latina e Caribe, realizada em novembro de 2003 no Panamá. Em dezembro de 2004 foi realizada uma reunião de trabalho de especialistas em gestão pública da educação ambiental da região para elaboração de seu plano de implantação. (BRASIL. MMA e MEC, 2006)

Em outubro de 2001, visando a “Eco-Rio + 10”, a se realizar em Joanesburgo, África do Sul, é anunciado no Rio de Janeiro o Plano de Ação Regional da Iniciativa Latino-americana e Caribenha para o Desenvolvimento Sustentável objetivando prioritariamente promover o acesso aos recursos genéticos e distribuição equitativa dos benefícios; a gestão de recursos hídricos; os assentamentos humanos; as energias renováveis; o comércio e meio ambiente; os instrumentos econômicos e política fiscal; as mudanças climáticas; e os indicadores ambientais. (MMA – INICALCDS, 2014)

Em 31 de agosto 2002, o Fórum dos Ministros do Meio Ambiente da América Latina e Caribe em reunião extraordinária realizada em Joanesburgo, organizada pelo PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente propugna a criação da Iniciativa Latino-americana e Caribenha para o Desenvolvimento Sustentável, pela necessidade de dar um aparato prático às determinações da Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável, tendo em conta as peculiaridades da região e dos próprios Estados. (MMA – JOANESBURGO, 2014)

Dentre os objetivos traçados para a Iniciativa Latino-americana e Caribenha para o Desenvolvimento Sustentável está a de “promover de forma ética a implantação de padrões competitivos de desenvolvimento sustentável, apoiados em políticas públicas de incentivo à ciência e tecnologia, ao financiamento, à capacitação de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional, à valorização de bens e serviços ambientais e ao desenvolvimento de indicadores de sustentabilidade adequados às condições sociais, econômicas, ambientais e políticas de cada país ou às necessidades das sub-regiões” (MMA – INICALCDS, 2014)

E, estabelece entre as prioridades para a ação melhoria e fortalecimento da educação ambiental formal e não formal, na economia e na sociedade; erradicação do analfabetismo e universalização ao acesso do ensino fundamental e médio; Melhorar e fortalecer a incorporação da dimensão ambiental na educação formal e não formal, na economia e na sociedade; e desenvolver programas de capacitação em gestão do desenvolvimento sustentável para os setores público e privado, e a comunidade em geral. (MMA – INICALCDS, 2014)

A resolução ONU 57/254 de dezembro de 2002, institui a “Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável”, no período de 2005 a 2014. “O objetivo global da Década é integrar os valores inerentes ao desenvolvimento sustentável em todos os aspectos da aprendizagem com o intuito de fomentar mudanças de comportamento que permitam criar uma sociedade sustentável e mais justa para todos”. Ao proclamar o documento a Assembleia Geral das Nações Unidas entrega à UNESCO sua liderança (UNESCO, 2005)

De 02 a 06 de junho de 2003, o IV Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental, organizado pelo organismo estatal do meio ambiente de Cuba, se realizou na Cidade de Havana, com 194 agentes de educação ambiental de 19 países, e paralelamente ao evento ocorreu o II Simpósio de Países Latino-americanos sobre Políticas e Estratégias Nacionais de Educação Ambiental, de onde se avança na ideia de promover a Aliança Latino-americana e Caribenha de Educação para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável (CZAPSKI, 2008).

Ainda, em Cuba, são estabelecidos os parâmetros para a criação do Programa Latino-americano e Caribenho de Educação Ambiental – Placea (MMA, 2007).

Na implantação das propostas de Joanesburgo e Cuba, em 2003 foi realizada no Panamá a XIV Reunião do Fórum de Ministros de Meio Ambiente da América Latina e do Caribe, onde ficou definido o consenso sobre o monitoramento dessas questões e foi constituído um grupo de trabalho, envolvendo especialistas dos países da região, para elaborar um conjunto de indicadores. O Brasil é um dos 12 países integrantes desse grupo de trabalho (PLACEA, 2014)

Ao instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, através da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, o poder público estabelece que na avaliação das instituições de educação superior, dentre outras importantes, seria considerado: a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural (art. 3º, inciso III) (BRASIL, 2004).

De 03 a 06 de novembro de 2004, em Goiana, Goiás, aconteceu o V Fórum Brasileiro de Educação Ambiental, onde marcaram presença 3.500 pessoas entre educadores, ambientalistas, estudantes e autoridades (CZAPSKI, 2008).

Ainda, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil, teve importante participação na Reunião de trabalho de Especialistas em Gestão Pública da Educação Ambiental da América Latina e Caribe, em novembro de 2004, na Venezuela para implantação do ProNEA (ProNEA, 2014)

Fatos de grande impacto e repercussão ocorreram em 2005. Em fevereiro, a religiosa Irmã Dorothy Mae Stang foi morta a tiros. Irmã Dorothy vivia na Amazônia, dedicando-se à formação dos locais para a produção sustentável. Em setembro, teve repercussão planetária o ato de protesto do Frei Luís Flávio Cappio na defesa da revitalização do rio São Francisco, para “uma política de convivência com o semiárido para todos”; opondo-se às obras de transposição do rio, o religioso abraçou uma greve de fome até que obteve das autoridades a certeza de “ampla discussão participativa,

verdadeira e transparente, para que se chegue a um plano de desenvolvimento sustentável baseado na convivência com todo o semiárido” (CZAPSKI, 2008).

Em maio de 2005, o “resultado de amplas consultas com as agências das Nações Unidas, governos nacionais, organizações da Sociedade civil, ONGs e especialistas”, sob o título “Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável” 2005-2014 (DEDS): documento final do esquema internacional para implementação, foi editado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); com o argumento de que:

Esta Década fundamenta-se na visão de um mundo onde todos tenham a oportunidade de se beneficiar da educação e de aprender os valores, comportamentos e modos de vida exigidos para um futuro sustentável e para uma transformação positiva da sociedade. Isto é traduzido em cinco objetivos:

1. valorizar o papel fundamental que a educação e a aprendizagem desempenham na busca comum do desenvolvimento sustentável;
2. facilitar os contatos, a criação de redes, o intercâmbio e a interação entre as partes envolvidas no programa Educação para o Desenvolvimento Sustentável – EDS;
3. fornecer o espaço e as oportunidades para aperfeiçoar e promover o conceito de desenvolvimento sustentável e a transição a ele – por meio de todas as formas de aprendizagem e de sensibilização dos cidadãos;
4. fomentar a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem no âmbito da educação para o desenvolvimento sustentável;
5. desenvolver estratégias em todos os níveis, visando fortalecer a capacidade no que se refere à EDS (UNESCO, 2005).

De 05 a 08 de abril de 2006, em Joinville – Santa Catarina, mais de cinco mil pessoas, representando 22 países: Argentina, Bahamas, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Portugal, República Dominicana, Suíça, Uruguai, Venezuela e Paraguai, se reuniam no V Congresso Ibero-Americano de Educação Ambiental para "debater sobre a contribuição da educação ambiental na construção de valores, bases culturais e bases políticas que contribuam para a promoção de sociedades

sustentáveis”. Os objetivos pautados para a quinta edição do Congresso. (MMA, 2006)

Os objetivos pautados para a quinta edição do Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental tiveram como finalidade: prosseguir a série histórica de congressos ibero-americanos; debater a iniciativa da Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável e seu Plano Internacional de Implementação no marco regional; consolidar e ampliar a Rede de Educadores Ambientais Ibero-americanos; expandir a iniciativa de articulação e cooperação internacional para os países de língua portuguesa; e iniciar o processo de revisão do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global (CZAPSKI, 2008).

Atendendo aos ditames da Eco-Rio 92, a Carta da Terra adquire em 2006 o status Internacional, com a constituição do Conselho Internacional da Carta da Terra, firmando: “A missão da Iniciativa da Carta da Terra é promover a transição para formas sustentáveis de vida e de uma sociedade global fundamentada em um modelo de ética compartilhada, que inclui o respeito e o cuidado pela comunidade da vida, a integridade ecológica, a democracia e uma cultura de paz”. (BRASIL, CARTA DA TERRA, 1992)

A constituição do Conselho Internacional da Carta da Terra, ocorre após longos vinte anos de trabalho incessante, que teve início em 1987, quando a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, conclui pela criação de uma Declaração Universal sobre Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável com os princípios norteadores para as ações de desenvolvimento sustentável. Durante a Conferência do Rio, em 1992, a Cúpula da Terra vota pela criação do Conselho da Terra, com o fim de promover a implantação dos acordos e defender a formação de conselhos nacionais de desenvolvimento sustentável. Com apoio financeiro provido pela Holanda, em 1994, o Conselho da Terra e a Cruz Verde Internacional dão os primeiros passos para a redação do documento. Num segundo passo, em 1995, especialistas e representantes dos governamentais se reúnem em Haia – Holanda, onde o Conselho da Terra é indicado como Secretaria Internacional da Iniciativa da Carta da Terra. Importante Pesquisa é levada a efeito em 1996, sobre as normas

jurídicas em vigor relevantes à Carta da Terra. No Rio de Janeiro é realizado o Fórum Rio+5, em 1997, que avaliando as medidas tomadas até ali, conclui pela continuidade das pesquisas internacionais. Em 1998, trinta e cinco países formam Comitês Nacionais da Carta da Terra e, juntamente com outros mais, passam a utilizar os textos de referência à Carta da Terra como ferramenta educacional. No ano seguinte o número de Comitês cresce para quarenta e cinco. A versão final do documento foi aprovada em reunião na França – Paris em março de 2000 e, em Haia, lançado oficialmente em junho do mesmo ano de 2000, com o objetivo de “promover a disseminação, subscrição e implementação da Carta da Terra pela sociedade civil, empresas e governos e suportar o uso educacional da Carta da Terra em escolas, universidades e outras estruturas de ensino”. (BRASIL, CARTA DA TERRA, 1992)

Em 2007, de 03 a 06 de julho, reunidos em Salvador/BA, gestores da Educação Ambiental das secretarias estaduais de meio ambiente e de educação, representantes da sociedade civil nas Comissões Interinstitucionais Estaduais de Educação Ambiental (CIEAs) dos estados brasileiros, os membros do Comitê Assessor do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental e os representantes da Rede Brasileira de Educação Ambiental (REBEA), para o Encontro Nacional de Gestores Estaduais de Educação Ambiental; onde, ficou definido o Pacto por uma Gestão Compartilhada da Educação Ambiental, com base na ação coletiva, compartilhada e articulada, com unidade na diversidade, voltada à superação das graves questões socioambientais, objetivando a construção do Sistema Nacional de Educação Ambiental. (MEC,OG/PNEA, 2007).

Nesse mesmo ano, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Ministério do Meio Ambiente (MEC) pela sua Coordenação Geral de Educação Ambiental, publicou o “Vamos cuidar do Brasil: conceitos e práticas em educação ambiental na escola”; em quatro capítulos onde determina as diretrizes e ações para o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (OG/PNEA), de atuação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Ministério da Educação (MEC); diversos educadores ambientais discutem as múltiplas possibilidades de trabalho pedagógico nas escolas, abordando os diversos conceitos e

princípios, bem como as práticas efetivas; propõe ações futuras para que a educação ambiental extrapole as paredes das salas de aula e com a participação dos educandos atinja toda a comunidade; e, culmina a ampliação “do pensamento da educação ambiental para o reconhecimento e valorização da diversidade na escola em todos os níveis e modalidades de ensino aproximando-os e estabelecendo conexões entre todos e cada um deles”. (UNESCO, 2007)

Em 2007, de 04 a 06 de dezembro, o Encontro de Governadores da Frente Norte do Mercosul, em Belém, no Pará, levando em conta que as políticas econômicas devem ser complementárias às políticas sociais, culturais e ambientais no âmbito do MERCOSUL, dada a enorme riqueza natural e social da região, em especial da Frente Norte, e as vantagens comparativas a ela associadas, ainda, o reconhecimento dos modos de vida e direitos dos povos e populações tradicionais do MERCOSUL, e também, o espírito da Carta do Rio, do Foro Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos do MERCOSUL, de trabalhar pela consolidação da integração, implementando ações conjuntas e articuladas entre os governos locais, regionais e nacionais, concluiu por recomendar a aprovação do Programa de Cooperação Científico-Tecnológica e Cultural para o Desenvolvimento da Amazônia, que pretende criar sinergias entre cientistas, pesquisadores, artistas, técnicos e líderes, com destaque para a cultura, a ciência e as tecnologias aplicadas, por meio da formação de recursos humanos, consolidação de redes temáticas de pesquisa, desenvolvimento e inovação e a criação e fortalecimento de infraestrutura para ciência, tecnologia e inovação na Amazônia. (UFPA)

Em 29 de janeiro de 2009, membros dos diversos segmentos de pessoas interessadas em Educação Ambiental, estiveram presentes à II Jornada Internacional de Educação Ambiental, que se realizou paralelamente ao Fórum Social Mundial, no Campus Universidade Federal do Pará – UFPA (Belém/Pará), onde leram e discutiram cada um dos dezesseis princípios do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. (UFPA)

Preocupados com os rumos da política ambiental no Brasil, Educadores Ambientais se reuniram nos dias 22 a 25 de julho, no Campus da

Praia Vermelha da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, onde a REBEA – Rede Brasileira de Educação Ambiental, organizou o VI Fórum Brasileiro de Educação Ambiental. Em plenária foi deliberado o documento intitulado Carta da Praia Vermelha, com as seguintes decisões: (REBEA, 2014)

Nós, educadores e educadoras ambientais presentes no VI Fórum, consideramos:

1. A necessidade de enfrentamento da crise ambiental de caráter planetário, representada no momento pela vulnerabilidade a que estamos expostos pelos efeitos das mudanças climáticas;
2. Que todos os povos sofrem as consequências da crise ambiental, principalmente os povos que historicamente são excluídos, como as minorias nacionais, povos indígenas, entre outros;
3. A consciência da co-responsabilidade frente aos desafios que a crise ambiental coloca a todos nós;
4. O momento complexo que vive a educação ambiental brasileira com reflexos em todos os seus espaços;
5. O individualismo e a competição como valores que regem as relações atuais na sociedade de consumo e no mercado de trabalho;
6. A fragilização das competências e ações do Órgão Gestor da PNEA;
7. A importância do conhecimento a respeito dos princípios da cultura de redes e a necessidade dos educadores em reconhecer-se enquanto pertencentes a uma rede de redes sociais;
8. A necessidade de promover o encontro e a conexão de todas as formas de coletivos que atuam em EA (Redes, Coletivos Jovens pelo Meio Ambiente, Coletivos Educadores, Salas Verdes, Centros de Educação Ambiental, Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental, Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida – COMVIDAS, etc.), integrando-os e reunindo-os em torno de um objetivo comum: os princípios e valores da Educação Ambiental enunciados no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e na Carta da Terra. (REBEA)

Exigimos do poder público em todas as esferas:

- A manutenção e fortalecimento dos espaços já instituídos na condução das Políticas Públicas de Educação Ambiental no país, tais como o Órgão Gestor da Política Nacional de EA – PNEA, seu Comitê Assessor e Câmara Técnica de EA do CONAMA;
- A imediata reinstitucionalização da Coordenação Geral de Educação Ambiental do IBAMA e dos Núcleos de Educação Ambiental - NEAs nas suas Gerências Executivas e Superintendências, a criação de estrutura análoga no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e respectivas Coordenações Regionais, assim como a

institucionalização da educação ambiental no Serviço Florestal Brasileiro e Agência Nacional de Águas;

- O fortalecimento da Política Nacional de Educação Ambiental; do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), Sistema Brasileiro de Informação em Educação Ambiental (SIBEA), bem como a retomada da discussão da consulta pública do Sistema Nacional de Educação Ambiental (SISNEA);

- O incentivo e a difusão da cultura de redes;

- A continuidade da mobilização em torno da Jornada Internacional do Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, reiterando-o como Carta de Princípios das Redes e discutindo sua inserção nos diferentes campos / documentos referentes às políticas públicas em EA;

- O cumprimento do princípio n. 14 do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, no que diz respeito ao papel e responsabilidade dos meios de comunicação em divulgar e socializar a Educação Ambiental junto a todas as instâncias de organização da sociedade;

- A promoção do diálogo entre a EA e a diversidade, garantindo espaços de participação e decisão efetivas às pessoas com deficiência, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, pequenos agricultores e outros atores em condições sociais vulneráveis;

- O desenvolvimento de ações de interação com os movimentos sociais, de Educação Ambiental e de meio ambiente dos diversos países, retomando os contatos com os pontos focais da comunidade lusófona de EA;

- O reconhecimento do papel dos jovens como sujeitos históricos na construção de uma Educação Ambiental crítica e transformadora, fortalecendo e fomentando o Programa Nacional de Juventude e Meio Ambiente, por meio do apoio às ações das juventudes brasileiras;

- A transversalização da PNEA de forma articulada nos programas, projetos e ações dos diferentes ministérios do Governo Federal, com garantia de recursos financeiros (no PPA) e humanos, sob coordenação do Órgão Gestor da PNEA e Redes e Coletivos de EA;

- A inserção da Educação Ambiental nos espaços decisórios e controle social levando-se em consideração as deliberações das Conferências Nacionais de Meio Ambiente e Infância-Juvenil;

- A revisão das relações e parcerias das redes de EA com os governos na formulação, implementação e controle social sobre as políticas públicas e ações estruturantes do Estado referentes à Educação Ambiental no país;

- A garantia dos direitos políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais das comunidades de baixa renda visando a promoção de ambientes saudáveis e sustentáveis nessas comunidades (REBEA, 2014)

O Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, em 10 de agosto de 2009, ao instituir as Indicações para Subsidiar

a Construção do Plano Nacional de Educação 2011-2020, declarando a natureza prática das metas a serem atingidas até 2015 pela Declaração do Milênio das Nações Unidas, priorizou no Brasil a Educação Ambiental, estabelecendo para a Educação Básica, dentre outras prioridades, “garantir a transformação dos sistemas educacionais em sistemas educacionais inclusivos e a afirmação da escola como espaço fundamental para a valorização da diversidade, da Educação Ambiental e do desenvolvimento sustentável, superando, assim, o trato desigual dado à diversidade ao longo da nossa história, garantindo a universalidade dos direitos, superando as desigualdades sociais”, definindo as prioridades para a educação ambiental, nos seguintes termos: (MEC-PORTAL, 2014)

1. Garantir a oferta do Ensino Médio aliado à formação técnica profissional nas áreas agro-florestal, ecológica, de sociedade sustentável, para elaboração e gestão de projetos de fortalecimento comunitário nas reservas extrativistas.
2. Promover uma Educação Ambiental de caráter crítico e emancipatório, desvinculado de empresas e organismos ligados ao agronegócio, que tenha por função esclarecer a comunidade sobre os impactos e malefícios provocados pelo uso de agrotóxicos, organismos geneticamente modificados e a presença do latifúndio no campo brasileiro, nos estabelecimentos públicos e privados de Educação Básica.
3. Articular as ações, projetos e programas de Educação Ambiental nas esferas federal, estadual, municipal, em sintonia com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA) e a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) – lei nacional de Educação Ambiental.
4. Garantir na conceituação, a relação educação e ecossistema homem/natureza/sociedade e inserir concepção de desenvolvimento sustentável, articulado com a política e a orientação nacionais que vêm sendo apontadas pelo conselho nacional de desenvolvimento rural sustentável e suas diretrizes e, no caso específico dos povos do campo, na política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais (Decreto nº 6.040/2007).
5. Incluir a demanda “Educação Ambiental” nos livros didáticos e criar critérios de avaliação no PNLD que atendam a Educação Ambiental, cobrindo todos os biomas (MEC – PORTAL, 2014).

Para a Educação Superior, a Portaria CNE/ME nº 10/2009, estabelece a obrigação de “incluir nas Diretrizes Curriculares para os cursos de formação de docentes temas relacionados às problemáticas tratadas nas

modalidades da Educação Básica (Educação Profissional, Educação Escolar Indígena, Educação do Campo, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância) e nos temas transversais e especialmente no que se refere à abordagem tais como: gênero, educação sexual, ética (justiça, diálogo, respeito mútuo, solidariedade e tolerância), pluralidade étnica e cultural, meio ambiente, educação de crianças, adolescentes e jovens em situação de risco e educação prisional e temas locais”, com prioridade para “incluir a Educação Ambiental como tema transversal a ser incluído no currículo de todos os cursos das IES”. (MEC, 2009)

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em sua 96ª Reunião Ordinária de 25 de novembro de 2009, aprovou a resolução estabelecendo diretrizes de conteúdos e procedimentos para a realização de ações, campanhas e programas de comunicação e educação ambiental nos âmbitos formal e não-formal e nas deliberações dos órgãos do SISNAMA. (CONAMA, 2009)

Na Região da Amazônia, foi criada, em 2009, a Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, por iniciativa do Governo Federal em projeto de Lei de dezembro 2007, atendendo recomendações do Encontro de Governadores da Frente Norte do MERCOSUL, realizado em Belém, em dezembro de 2007; conforme exposição de motivos dos Ministros Paulo Bernardo da Silva - do Planejamento, Orçamento e Gestão e Fernando Haddad – da Educação, donde destacamos:

Acreditamos Senhor Presidente, que a criação da Universidade Federal do Oeste do Pará trará efetivos benefícios para a Região Amazônica, ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente um milhão de habitantes da região, além de contribuir de forma estratégica em defesa dos nossos recursos naturais, gerando um desenvolvimento sustentável, como fator preponderante na manutenção da soberania nacional na região amazônica, repercutindo positivamente para o resto do mundo (UFOPA, 2014).

Em 2012, de 28 a 31 de março, aconteceu no Centro de Convenções da Bahia, em Salvador/BA, o VII Fórum Brasileiro de Educação Ambiental (VII FEBEA), com o tema “Educação Ambiental Rumo as

Sociedade Sustentáveis”, que subsidiou, juntamente com outros vários eventos, em especial o Encontro Nacional de Gestores das Políticas Estaduais de Educação Ambiental (2007-Salvador/BA) o Parecer 14/2012 (aprovado em 06 de junho de 2012) do Conselho Nacional de Educação (CNE) do Ministério da Educação (MEC), que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental. Regulamentado pela Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, de onde se extraí:

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, orientando a implementação do determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.795, de 1999, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), com os seguintes objetivos:

- I - sistematizar os preceitos definidos na citada Lei, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam com a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, intelectuais, culturais;
- II - estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes;
- III - orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica;
- IV - orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados (CNE – MEC, 2014)

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comportamento do ser humano, na ânsia de suprir suas necessidades, na exploração das riquezas naturais produziu consequências, gerando conflitos de interesse, para os quais se tornou imperativo a regulamentação para preservação do equilíbrio social.

Assim, coube ao Poder Público assegurar a efetividade da proteção ao meio ambiente, que é norteado pela Constituição da República Federativa do Brasil 1988, e determina a competência material comum da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e da própria comunidade, e define a competência legislativa concorrente na proteção ambiental pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A ciência ambiental se presta ao estudo das agressões, definindo aquelas que podem ser consideradas prejudiciais e estabelece seus limites aceitáveis. Para o controle e proteção do ecossistema saudável, a ciência ambiental se socorre do Direito; integração esta, que se dá pelo Direito Ambiental que se forma e se desenvolve em razão do fenômeno ecológico que tem merecido toda atenção dos juristas que se empenham em meritório trabalho de sistematização e busca de soluções possíveis para os diversos problemas que se apresentam. Logo, o Direito Ambiental é o conjunto de normas que rege a conduta humana em sua interação com o meio ambiente.

O Direito Ambiental é uma disciplina jurídica de relativa autonomia, dada à natureza específica de seu objeto preventivo e, quando necessário, punitivo, por meio de leis específicas capazes de exigir das pessoas comportamentos de proteção à sanidade ambiental, que não se confunde nem mesmo se assemelha com o objeto de outros ramos do Direito. O âmbito de sua atuação transcende a abrangência específica do Direito Público; seu objeto não pertine a uma entidade pública. O Direito Ambiental atua no Direito Coletivo ou Social, de convergência globalizada, tendo por sua atuação interesse em qualquer dos ramos do direito, pertencendo à categoria daqueles que têm interesse transindividual, difuso.

No que pertine a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, esta determina a obrigatoriedade em todos níveis de ensino, mas não como disciplina isolada e autônoma, mas entendida como um processo para

construir valores sociais, conhecimentos atitudes e competências visando a preservação ambiental.

Destaque-se que no início, os teóricos da educação mostravam tendência a centrar a Educação Ambiental nos currículos da educação formal infantil e básica, na formação superior em ciências voltadas ao estudo dos elementos da natureza, como a biologia, a geografia, dentre outros, na pesquisa da pós-graduação, sem preocupação com a abordagem direta do problema ambiental. Evoluindo para necessidade de investimentos na capacitação de professores e na instituição em caráter permanente de um Grupo de Trabalho de Educação Ambiental com o objetivo de definir com os órgãos dirigentes de assuntos da educação, as metas e estratégias para a implantação da Educação Ambiental transversal em todos os níveis.

Vigora atualmente no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, que na avaliação das instituições de educação superior, dentre outras importantes, seria considerado: a responsabilidade social da instituição, em especial no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.

Apesar dos esforços dos técnicos e dos legisladores em estabelecer meios para a preservação ambiental, através da educação e da cultura constata-se que não se tem alcançado, com a necessária eficácia, os objetivos. Deve-se o relativo insucesso à formação dos educadores em geral, que não são formados para o exercício deste mister, mesmo porque seus formadores, os professores dos cursos fundamentais, médio e superior não lhes deram a necessária base em matéria ambiental.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA. Jayme de. *Origem dos Direitos dos povos*. São Paulo, Ed. Melhoramentos. 3ª ed. 1963.

ANA - Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil: 2009. Agência Nacional de Águas. Brasília. 2009. Disponível em: http://conjuntura.ana.gov.br/conjuntura/Downloads/2009/1%20-%20RELAT%C3%93RIO%20DE%20CONJUNTURA/Conjuntura_2009.pdf

BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro, *in A Proteção Jurídica das Florestas Tropicais*, p. 75/113 - Anais do Terceiro Congresso Internacional de Direito Ambiental, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional n. 504/2010. Altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incluir o Cerrado e a Caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483817>. 2014

BRASIL. Carta da Terra. MMA - Ministério do Meio Ambiente. ECO Rio/92. Diretrizes para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta_terra.pdf.

BRASIL. Código Florestal (2012). Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm

BRASIL. Conjuntura dos Recursos Hídricos do Brasil: 2013. Agência Nacional de Águas – ANA. Brasília. 2013. Disponível em:

http://arquivos.ana.gov.br/institucional/spr/conjuntura/ANA_Conjuntura_Recursos_Hidricos_Brasil/ANA_Conjuntura_Recursos_Hidricos_Brasil_2013_final.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH. Resolução n. 32, de 15 de outubro de 2003. Institui a Divisão Hidrográfica Nacional. Disponível em: http://www.cnrh.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto n. 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm

BRASIL. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm

BRASIL. Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm

BRASIL. Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm

BRASIL. Lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm.

BRASIL. Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm.

BRASIL. Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm.

BRASIL. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm.

BRASIL. Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9984.htm

BRASIL. Lei n.9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm

BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. Resolução n. 4, de 13 de julho de 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Iniciativa Latino-americana e Caribenha para o Desenvolvimento Sustentável – ILAC. Indicadores de acompanhamento. Brasília. UNESCO, PNUMA, Ministério do Meio Ambiente, 2007. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/173/publicacao/173_publicacao24062009042213.pdf

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução n. 20, de 18 de junho de 1986. RESOLVE estabelecer a seguinte classificação das águas, doces, salobras e salinas do Território Nacional. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=43>

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução n. 11, de 10 de outubro de 1995. Cria a Câmara Técnica Temporária de Educação Ambiental. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=189>

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução n. 422, de 23 de março de 2010. Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental,

conforme Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=622>

BRASIL. Ministério Público Federal. Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. Disponível em: <http://pga.pgr.mpf.mp.br/boletins/arquivos-de-boletins-2009/tratado-de-educacao-ambiental-para-sociedades-sustentaveis-e-responsabilidade-global?searchterm=princ%C3%ADpios+da+educa%C3%A7%C3%A3o+para+sociedades+sus>. 2010

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/index.cfm>. 2014

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Portfólio do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental – Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Educação. Brasília. 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/portifolio.pdf>.

BRASIL PNUMA – ISO 14001. Certifica o Sistema de Gestão Ambiental. Aplicável a qualquer organização que deseje estabelecer, implementar e melhorar um sistema de gestão ambiental. Disponível em: <http://www.brasilpnuma.org.br/saibamais/iso14000.html> e http://www.iso.org/iso/catalogue_detail?csnumber=31807. 2014

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Proteção do Ambiente e Direito de Propriedade – Crítica de Jurisprudência Ambiental*. Coimbra. Coimbra Editora. 1995.

CAPEZ, Fernando. *Legislação Especial: Lei dos Crimes Ambientais*. 2ª ed. São Paulo. Ed. Damásio de Jesus, 2004.

CLUBOFROME - Desenvolvimento de tema sobre sustentabilidade ambiental e outros interesses sociais. Disponível em: <http://www.clubofrome.org/?p=4764>. 2014

CNE - Conselho Nacional de Educação. Parecer 14/2012, sobre Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Disponível em:

<http://www.unicentro.br/dirai/legislacao/Legislacao-base-Ensino-Superior/Ed-Ambiental/CNE-CP-14-12-Ed-Ambienta;.pdf>

CNE – MEC - Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Ministério da Educação. Resolução n. 2, de 15 de junho de 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=17810&Itemid=866. 2014

CONAMA – Diretrizes para Comunicação e Educação Ambiental. 2009. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1129/Result96RO_25e26nov09.pdf

CRETELLA JUNIOR, José. *Direito Romano Moderno*. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 7ª ed. 1998.

CETESB – Definição de Aquífero. Disponível em <http://sigam.cetesb.sp.gov.br/sigam2/repositorio/etmc/aquiferos.htm>. 2010

CZAPSKI, Silvia. Os Diferentes Matizes de Educação Ambiental no Brasil. Departamento de Educação Ambiental. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental. Brasília, Distrito Federal, 2008. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/publicacao/20_publicacao04062009105709.pdf

_____. A Implantação da Educação Ambiental no Brasil. Coordenação de Educação Ambiental do Ministério da Educação e do Desporto. Brasília-DF. 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/pronea3.pdf>

Declaração do Milênio das Nações Unidas. É um documento histórico para o novo século. Aprovada na Cimeira do Milênio, realizada de 6 a 8 de setembro de 2000, em Nova Iorque, reflete as preocupações de 147 Chefes de Estado

e de Governo e de 191 países. Disponível em <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. 2014

DESPAX, Michel. *Droit de L'environnement*. Paris. Librairie Techniques. 1980.

FINK, Daniel Roberto, ALONSO JUNIOR, Hamilton e DAWALIBI, Marcelo. Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A Cidade Antiga, Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*: Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo. Hemus Livr. Ed.. 1975 (original em francês: *La Cité Antique, Étude sur le culte, le droit, les institutions de la Grece et de Rome*. 1864.)

GRANZIERA. Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. São Paulo. Atlas. 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>. 2014.

IPEA – ECO-Rio 92. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2303:catid=28&Itemid=23. 2014

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 18ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo. Malheiros Editores. 7ª ed., 2ª tir. 1999.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. São Paulo. Ed. Oliveira Mendes. 1998.

MARTINS, Antonio Carvalho. *A Política de Ambiente da Comunidade Econômica Européia*. Coimbra. Coimbra Editora. 1990.

MATEO, Ramón Martín. *Tratado de Derecho Ambiental*. v. I. Madrid. Editorial Trivium, 1991.

MEC – História. História da Educação Ambiental no Brasil. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/historia.pdf>.

2014

MEC – Portal: Declaração de Caracas para a Educação Ambiental na região Ibero-americana. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/deccaracas.pdf>

f. 2014

MEC, Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental - OG/PNEA, Memórias do Encontro Nacional de Gestores da Educação Ambiental. http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/relat_engea.pdf. 2007.

MEC – Portal: Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN. <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro081.pdf>. 1997

MEC – Portal: Indicações para subsidiar a construção do Plano Nacional de Educação 2011-2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pne_200809.pdf. 2014

MEC. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. Portaria CNE/CP n. 10, de 6 de agosto de 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pne_200809.pdf

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco; Doutrina, Jurisprudência e Glossário*. 6ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ. Edis. *A participação Comunitária na Tutela do Ambiente*. In: Revista Forense, v. 317. Rio de Janeiro, 1992.

MMA - 2006, Fortalecimento da Educação Ambiental nas Relações Internacionais: V Congresso Ibero-americano de Educação Ambiental. Disponível em:

http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/arquivos/cad_06.pdf

MMA - Carta de Belgrado. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/agua/item/8066-carta-de-belgrado>. 2014.

MMA – História. História da Educação Ambiental no Brasil. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-mundial> e <http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-brasileiro>. 2014

MMA – Inicalcds. Plano de ação para a ECO Rio +10, da Iniciativa Latino-americana e caribenha para o desenvolvimento sustentável. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/docs/inicalcds.pdf>. 2014.

MMA – Joanesburgo. Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/ai/arquivos/decpol.doc. 2014

MMA - Ministério do Meio Ambiente. Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/item/8074-resolu%C3%A7%C3%A3o-da-onu>. 2005

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. 6ª ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2007.

ONU - Organização das Nações Unidas –, Programa das Nações Unidas para o Ambiente – UNEP, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – 1972

ONU - Organização das Nações Unidas, Resolução 57/254, de 20 de dezembro de 2002. Disponível em: www.mma.gov.br/educacao-ambiental/item/8074-resolu%C3%A7%C3%A3o-da-onu

ONU - Organização das Nações Unidas. Nações Unidas no Brasil. ONUBR. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. 2014

ONU - Organização das Nações Unidas. Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO. Representação da UNESCO no Brasil. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/>. 2014

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo e PELICIONI, Maria Cecília Focesi, coordenadores e outros. Educação Ambiental e Sustentabilidade. São Paulo. Editora Manole, 2005.

PLACEA - Programa Latino-americano e Caribenho de Educação Ambiental. Estabelece um mecanismo regional permanente para promover a coordenação das políticas, incentivar o desenvolvimento de programas e projetos e incentivar a comunicação, partilha e apoio mútuo entre os governos regionais, bem como entre eles e outros atores envolvidos no desenvolvimento de programas de educação ambiental. Disponível em: http://www.minamb.gob.ve/index.php?option=com_content&view=article&id=48:programa-latinoamericano-y-del-caribe-de-educacimbiencial-placea&catid=20:educacimbiencial-y-participaciomunitaria&Itemid=61 e http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/placea/arqs/doctec5_placea.pdf. 2007

Plano Nacional De Recursos Hídricos – PNRH, Documento Base De Referência. Superintendência de Planejamento dos Recursos Hídricos – SPR, Agência Nacional de Águas – ANA. Brasília. 2003. Disponível em <http://www.ana.gov.br/pnrh/index.htm>

PRIEUR, Michel. *Droit de L'environnement*. Paris. Précis Dalloz. 1991.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA. Disponível em <http://www.pnuma.org.br/>. 2014

Programa Homem e Biosfera (MaB – Man and the Biosphere). Disponível em: http://www.rbma.org.br/mab/unesco_01_oprograma.asp. 2014

ProNEA - Programa Nacional de Educação Ambiental / Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental; Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental. 3ª ed. Brasília, Distrito Federal, 2005. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/pronea3.pdf>

_____ Carta da Praia Vermelha. <http://forumearebea.org/wp-content/uploads/CARTA-DA-PRAIA-VERMELHA1.pdf>

REBEA - Rede Brasileira de Educação Ambiental - Disponível em: <http://www.rebea.org.br/>. 2014

RUPEA - Rede Universitária de Programas de EA para Sociedades Sustentáveis. Mapeamento da Educação Ambiental em Instituições Brasileiras de Educação Superior: elementos para políticas públicas. Série Documentos Técnicos nº 12. Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/dt12.pdf>

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo. Malheiros Editores. 2ª ed., 3ª tir.. 1998.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 8ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2010.

SORRENTINO, Marcos. Educação Ambiental: Avaliação de experiências recentes e suas perspectivas. in Educação Ambiental: experiências e perspectivas. Coordenador: Bruno Pagnoccheschi. Publicações INEP. Brasília. 2003. p. 102

THE NEW YORKER, Revista. Silent Spring, pág.35. <http://archives.newyorker.com/?i=1962-06-16>. 1962

UFOPA – Universidade Federal do Oeste do Pará. Criação da Universidade Federal do Oeste do Pará. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/>. 2014

UFPA – Universidade Federal do Pará. Reunião de Governadores. Disponível em: <http://www.portal.ufpa.br/imprensa/noticia.php?cod=1627>. 2007

UFPA – Universidade Federal do Pará. Reunião de Educadores Ambientais. Disponível em: <http://www.portal.ufpa.br/imprensa/todasNoticias.php?pagina=337>. 2009

UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Primeiro curso de pós graduação em Ecologia. Disponível em: http://www.ufrgs.br/psicoeduc/wiki/index.php/Educa%C3%A7%C3%A3o_Ambiental_%2B. 2014

UICN - União Internacional para Conservação da Natureza (International Union for Conservations of Natureza – IUCN). Disponível em: <http://www.iucn.org/>. 2014

UNESCO – Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001399/139937por.pdf>

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, MEC - Ministério do Meio Ambiente, Coordenação Geral de Educação Ambiental do Ministério da Educação. Vamos cuidar do Brasil: conceitos e práticas em educação ambiental na escola. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao3.pdf>

ZPNUMA. Conferência sobre o home e o meio ambiente. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>. 2014.

ANEXOS

Instrumento auxiliar, para melhor compreensão do vocabulário e siglas contidos no sistema normativo, conforme definição dos termos utilizados na própria legislação ambiental.

A. GLOSSÁRIO DE TERMOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

- Abate, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: morte de animais em qualquer fase do seu ciclo de vida, causada e controlada pelo homem; (*Lei nº 12.725/12*)
- Ação de resposta - qualquer ação destinada a avaliar, conter, reduzir, combater ou controlar um incidente de poluição por óleo, incluídas as ações de recuperação da área atingida; (*Decreto nº 8.127/13*)
- Ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN): material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência; (*Lei nº 11.105/05*)
- Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto; (*Lei nº 12.305/10*)
- Adaptação, no regulamento sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; (*Decreto nº 7.343/10*)
- Aditivo, no controle de embalagens de agrotóxicos: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Adjuvante, no controle de embalagens de agrotóxicos: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação; (*Decreto nº 4.074/02*)

- Aeródromo militar, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: aquele destinado ao uso de aeronaves militares; *(Lei nº 12.725/12)*
- Aeródromo, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: toda área destinada ao pouso, à decolagem e à movimentação de aeronaves; *(Lei nº 12.725/12)*
- Aeroporto, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: todo aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio a aeronaves e ao embarque e desembarque de pessoas e cargas;
- Agente biológico de controle, no controle de embalagens de agrotóxicos: o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo; *(Decreto nº 4.074/02)*
- Agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais), que pratica agricultura irrigada; *(Lei nº 12.787/13)*
- Agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande, conforme definido em regulamento; *(Lei nº 12.787/13)*
- Agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais e ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem; *(Lei nº 12.787/13)*
- Agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e

produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; (*Decreto nº 4.074/02 e Lei nº 7.802/89*)

- Água potável, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Águas interiores: a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial; b) as dos portos; c) as das baías; d) as dos rios e de suas desembocaduras; e) as dos lagos, das lagoas e dos canais; f) as dos arquipélagos; g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa; (*Lei nº 9.966/00*)
- Águas marítimas: todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores; (*Resolução nº 15/01 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e Lei nº 9.966/00*)
- Águas Meteóricas: as águas encontradas na atmosfera em quaisquer de seus estados físicos; (*Resolução nº 15/01 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos*)
- Águas Subterrâneas: as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo; (*Resolução nº 15/01 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos*)
- Alijamento, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Amazônia Legal, no Código Florestal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; (*Lei nº 12.651/12*)

- Amostra de identificação, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: amostra com a finalidade de identificação do lote de sementes ou de mudas; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Amostra oficial, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização; (*Lei nº 10.711/03*)
- Amostra viva, na Lei de Proteção de Cultivares: a fornecida pelo requerente do direito de proteção que, se utilizada na propagação da cultivar, confirme os descritores apresentados; (*Lei nº 9.456/97*)
- Amostra, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa; (*Lei nº 10.711/03*)
- Amostrador, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem; (*Lei nº 10.711/03*)
- Amostragem, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido; (*Lei nº 10.711/03*)
- Análise de semente ou de muda, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: procedimentos técnicos utilizados para avaliar a qualidade e a identidade da amostra; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais; (*Lei nº 11.977/05 - Estado de São Paulo*)
- Animais domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano; (*Lei nº 11.977/05 - Estado de São Paulo*)
- Animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do

ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem; (*Lei nº 11.977/05 - Estado de São Paulo*)

- Animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira; (*Lei nº 11.977/05 - Estado de São Paulo*)
- Animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal; (*Lei nº 9.605/98 e Lei nº 11.977/05 - Estado de São Paulo*)
- Animais sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais. (*Lei nº 11.977/05 - Estado de São Paulo*)
- Apicum, no Código Florestal: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular; (*Lei nº 12.651/12*)
- Aquicultura: alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas destinados ao cultivo, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Aquífero: corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos; (*Resolução nº 15/01 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos*)
- Aquíferos transfronteiriços: subjacentes a duas ou mais Unidades da Federação; (*Resolução nº 15/01 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos*)
- Área abandonada, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem

nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio; (*Decreto nº 7.780/12*)

- Área alterada, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Área Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos; (*Lei nº 12.305/10*)
- Área de Manejo Florestal - AMF, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: conjunto de Unidades de Manejo Florestal que compõem o PMFS, contíguas ou não, localizadas em um único Estado; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Área de preservação ambiental e recuperação urbana – APARU: Área de domínio público ou privado que apresenta as características descritas no item anterior e depende de ações do poder público para a regulação do uso e ocupação do solo e restauração de suas condições ecológicas e urbanas. Esta categoria é exclusiva do Município do Rio de Janeiro, criada pela Lei Complementar 16/92 (Plano Diretor da Cidade).
- Área de Preservação Permanente - APP, no Código Florestal: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (*Lei nº 12.651/12*)
- Área de Proteção Ambiental – APA, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e

assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (*Lei nº 9.985/00*)

- Área de remanescente de vegetação nativa, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Área de Segurança Aeroportuária – ASA, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio, cujos uso e ocupação estão sujeitos a restrições especiais em função da natureza atrativa de fauna; (*Lei nº 12.725/12*)
- Área degradada, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis; (*Lei nº 12.305/10*)
- Área protegida: a área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação; (*Decreto nº 2.519/98*)
- Área rural consolidada, no Código Florestal: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (*Lei nº 12.651/12*)
- Área urbana consolidada, no Código Florestal: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de junho de 2009; (*Lei nº 12.651/12*)
- Área verde urbana, no Código Florestal: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou

melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais; (*Lei nº 12.651/12*)

- Áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios; (*Lei nº 9.966/00*)
- Áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas em ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios; (*Decreto nº 4.136/02*)
- Áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (*Lei nº 12.651/12*)
- Armazenador, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros; (*Lei nº 10.711/03*)
- Atestado de origem genética, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: documento que garante a identidade genética do material de propagação emitido por melhorista; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Atividade atrativa de fauna, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: vazadouros de resíduos sólidos e quaisquer outras atividades que sirvam de foco ou concorram para a atração relevante de fauna, no interior da ASA, comprometendo a segurança operacional da aviação; (*Lei nº 12.725/12*)
- Atividade com potencial atrativo de fauna, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: aterros sanitários e quaisquer outras atividades que, utilizando as devidas técnicas de operação e de manejo, não se constituam como foco atrativo de fauna no interior da ASA, nem comprometam a segurança operacional da aviação; (*Lei nº 12.725/12*)

- Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, no Código Florestal:
 - a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
 - g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
 - i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; (*Lei nº 12.651/12*)
- Auditoria ambiental: é o instrumento pelo qual se avalia os sistemas de gestão e controle ambiental em porto organizado, instalação portuária, plataforma e suas instalações de apoio e dutos, a ser realizada por órgão ou setor que não esteja sendo objeto da própria auditoria, ou por terceira parte; (*Decreto nº 4.136/02*)

- Auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico; (*Lei nº 11.284/06*)
- Auditoria, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: avaliação e verificação, mediante o exame de processos e atividades, aplicável às entidades delegadas e pessoas credenciadas, em intervalos definidos, com o objetivo de verificar se foram implementadas e se estão sendo mantidas as condições em que a delegação ou o credenciamento foi concedido; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Autoridade aeronáutica militar, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: o Comando da Aeronáutica - COMAER ou aquele a quem o Comando tenha delegado competência para o desempenho de suas atribuições; (*Lei nº 12.725/12*)
- Autoridade ambiental, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: órgão ou entidade federal, estadual ou municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e responsável pela concessão de licenciamento ambiental; (*Lei nº 12.725/12*)
- Autoridade de aviação civil, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; (*Lei nº 12.725/12*)
- Autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Autoridade municipal, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: o órgão ou entidade competente da administração municipal ou do Distrito Federal; (*Lei nº 12.725/12*)
- Autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar

para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)

- Autorização para Exploração - AUTEX, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: documento expedido pelo órgão competente que autoriza o início da exploração da Unidade de Produção Anual-UPA e especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Avaliação de risco: processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana ou a bem de relevante interesse ambiental a ser protegido; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Avaliação preliminar, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam suspeitar da existência de contaminação na área; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Aviso, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não; (*Lei nº 9.478/97*)
- Barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas; (*Lei nº 12.334/10*)
- Beneficiador, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico; (*Lei nº 10.711/03*)
- Beneficiamento, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o

objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes; (*Lei nº 10.711/03*)

- Bens a proteger, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza/paisagem; a infra-estrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e ordem pública; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (*Lei nº 9.478/97*)
- Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (*Lei nº 9.478/97*)
- Bioma Mata Atlântica: as formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei. (*Lei nº 11.428/06*)
- Biotecnologia: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica; (*Decreto nº 2.519/98*)

- Bloco, na Política Energética Nacional: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural; (*Lei nº 9.478/97*)
- Boletim de análise de semente ou de muda, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: documento emitido por laboratório de análise credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que expressa o resultado de análise; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Boletim oficial de análise de semente ou de muda, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: documento emitido por laboratório oficial de análise do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por ele credenciado, que expressa o resultado de análise de uma amostra oficial; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Borbulheira, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: conjunto de plantas de uma mesma espécie ou cultivar proveniente de planta básica, planta matriz ou muda certificada, destinado a fornecer borbulhas; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Cadastro Ambiental Rural – CAR, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (*Lei nº 9.478/97*)
- Campo antrópico: vegetação de campo formada em áreas originais de floresta, devido à intervenção humana e ações para uma maior

produtividade de espécies forrageiras, principalmente com a introdução de espécies nativas ou exóticas, não considerada remanescente de Campo de Altitude; (*Resolução CONAMA nº 423/10*)

- Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção; (*Lei nº 9.478/97*)
- Captura, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: ato ou efeito de deter, conter por meio mecânico ou impedir a movimentação de um animal, seguido de sua coleta ou soltura; (*Lei nº 12.725/12*)
- Cartas de sensibilidade ambiental ao óleo - cartas destinadas à caracterização das áreas adjacentes às águas sob jurisdição nacional, por meio de documentos cartográficos, para planejamento e condução das ações de resposta a incidentes de poluição por óleo; (*Decreto nº 8.127/13*)
- Categoria, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso; (*Lei nº 10.711/03*)
- Célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia (número de conjuntos de cromossomos presente no núcleo de uma célula – Dicionário Houaiss); (*Lei nº 11.105/05*)
- Células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo. Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a

substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante. *(Lei nº 11.105/05)*

- Cenário de exposição padronizado, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: padronização do conjunto de variáveis relativas à liberação das substâncias químicas de interesse, a partir de uma fonte primária ou secundária de contaminação; aos caminhos de exposição e às vias de ingresso no receptor considerado, para derivar os valores de investigação, em função dos diferentes usos do solo; *(Resolução CONAMA nº 420/09)*
- Centro ou central de recolhimento, no controle de embalagens de agrotóxicos: estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários; *(Decreto nº 4.074/02)*
- Certificação de sementes ou mudas, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações; *(Lei nº 10.711/03)*
- Certificado de sementes ou mudas, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos; *(Lei nº 10.711/03)*
- Certificador de semente ou muda de produção própria, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: pessoa física ou jurídica, inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, como produtor de semente ou de muda, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para executar a certificação de sua produção; *(Decreto nº 5.153/04)*

- Certificador, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas; (*Lei nº 10.711/03*)
- Ciclo de corte, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: período de tempo, em anos, entre sucessivas colheitas de produtos florestais madeireiros ou não-madeireiros numa mesma área; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final; (*Lei nº 12.305/10*)
- Ciclo, na gestão de florestas públicas para produção sustentável: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área; (*Lei nº 11.284/06*)
- Classe, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção; (*Lei nº 10.711/03*)
- Clonagem para fins reprodutivos, na Política Nacional de Biossegurança – PNB: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo; (*Lei nº 11.105/05*)
- Clonagem terapêutica, na Política Nacional de Biossegurança – PNB: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica; (*Lei nº 11.105/05*)
- Clonagem, na Política Nacional de Biossegurança – PNB: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética; (*Lei nº 11.105/05*)
- Colegiado estadual, no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos Municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira; (*Decreto nº 5.300/04*)

- Colegiado municipal, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Coleta seletiva na Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição; (*Lei nº 12.305/10*)
- Comando unificado de operações - forma de atuação que reúne os representantes de diversos órgãos e entidades públicos responsáveis pelas ações de resposta sob coordenação do Coordenador Operacional, para compartilhar de gestão da emergência; (*Decreto nº 8.127/13*)
- Comerciante, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas; (*Lei nº 10.711/03*)
- Comércio, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas; (*Lei nº 10.711/03*)
- Complexo agroflorestal, na Lei de Proteção de Cultivares: o conjunto de atividades relativas ao cultivo de gêneros e espécies vegetais visando, entre outras, à alimentação humana ou animal, à produção de combustíveis, óleos, corantes, fibras e demais insumos para fins industrial, medicinal, florestal e ornamental; (*Lei nº 9.456/97*)
- Complexo agroflorestal: o conjunto de atividades relativas ao cultivo de gêneros e espécies vegetais visando, entre outras, à alimentação humana ou animal, à produção de combustíveis, óleos, corantes, fibras e demais insumos para fins industrial, medicinal, florestal e ornamental; (*Lei nº 9.456/97*)
- Componentes, no controle de embalagens de agrotóxicos: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. (*Lei nº 7.802/89 e Decreto nº 4.074/02*)
- Comunicação, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica; (*Decreto nº 7.217/10*)

- Comunidades locais, na gestão de florestas públicas para a produção sustentável: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; (*Lei nº 11.284/06*)
- Concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (*Lei nº 11.284/06*)
- Condições *in situ*; as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características; (*Decreto nº 2.519/98*)
- Conservação da natureza, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; (*Lei nº 9.985/00*)
- Conservação *ex situ*: a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais; (*Decreto nº 2.519/98*)
- Conservação *in situ* no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características; (*Lei nº 9.985/00*)

- Contaminação, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: presença de substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Controle da fauna, no regulamenta do manejo e controle ambiental da fauna sinantrópica nociva: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais. (*Instrução Normativa IBAMA nº 141/06*)
- Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos; (*Lei nº 12.305/10 e Decreto nº 7.217/10*)
- Controle, no controle de embalagens de agrotóxicos: verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Conurbação: conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de igual importância; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Corpo Hídrico Subterrâneo: volume de água armazenado no subsolo; (*Resolução nº 15/01 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos*)
- Corredores ecológicos, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais; (*Lei nº 9.985/00*)

- Cota de Reserva Ambiental - CRA, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Credenciamento, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: reconhecimento e habilitação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de pessoa física ou jurídica, para a execução de atividades previstas neste Regulamento, atendidos os requisitos legais estabelecidos; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Crédito de carbono, no Código Florestal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável; (*Lei nº 12.651/12*)
- Croqui, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Cultivar crioula: ver cultivar local ou tradicional; (*Lei nº 10.711/03*)
- Cultivar distinta, na Lei de Proteção de Cultivares: a cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida; (*Lei nº 9.456/97*)
- Cultivar essencialmente derivada, na Lei de Proteção de Cultivares: a essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for: a) predominantemente derivada do cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação; b) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente; c) não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do

obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies; *(Lei nº 9.456/97)*

- Cultivar estável, na Lei de Proteção de Cultivares: a cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas; *(Lei nº 9.456/97)*
- Cultivar homogênea, na Lei de Proteção de Cultivares: a cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente; *(Lei nº 9.456/97)*
- Cultivar local, tradicional ou crioula, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais; *(Lei nº 10.711/03)*
- Cultivar tradicional: ver cultivar local ou crioula; *(Lei nº 10.711/03)*
- Cultivar, na Lei de Proteção de Cultivares e no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos; *(Lei nº 9.456/97 e Lei 10.711/03)*
- Cultura de tecidos, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: método de propagação vegetativa por meio de técnicas de excisão, desinfestação e cultura, em meio nutritivo, em condições assépticas, de células e de tecidos ou órgãos de plantas; *(Decreto nº 5.153/04)*

- Dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem. (*Lei nº 12.334/10*)
- Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; (*Lei nº 6.938/81*)
- Degradação do ecossistema: alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM; (*Lei nº 11.105/05*)
- Derivados Básicos de petróleo: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo; (*Lei nº 9.478/97*)
- Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo; (*Lei nº 9.478/97*)
- Descarga, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Descoberta Comercial, na Política Energética Nacional: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção; (*Lei nº 9.478/97*)
- Descritor, na Lei de Proteção de Cultivares: a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar; (*Lei nº 9.456/97*)

- Desenvolvimento, na Política Energética Nacional: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás; *(Lei nº 9.478/97)*
- Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; *(Lei nº 12.305/10)*
- Detentor de semente, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente; *(Lei nº 10.711/03)*
- Diâmetro à Altura do Peito - DAP, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: medida de diâmetro de uma árvore medida a 1,30 m do solo; *(Resolução CONAMA nº 406/09)*
- Diâmetro Mínimo de Corte - DMC, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: diâmetro mínimo de uma árvore a partir do qual é permitido seu corte em um PMFS; *(Resolução CONAMA nº 406/09)*
- Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; *(Lei nº 12.305/10)*
- Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal; *(Lei nº 9.478/97)*
- Distribuição, na Política Energética Nacional: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; *(Lei nº 9.478/97)*

- Diversidade biológica, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas; *(Lei nº 9.985/00)*
- Diversidade biológica; a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas; *(Decreto nº 2.519/98)*
- Dunas móveis: corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente; também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas; *(Decreto nº 5.300/04)*
- Dutos, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: instalações, associadas ou não à plataforma ou instalação portuária, destinadas à movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas; *(Decreto nº 4.136/02)*
- Ecossistema: o complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional; *(Decreto nº 2.519/98)*
- Edáfica, na gestão de florestas públicas para a produção sustentável: característica do produto orgânico agregado ao solo, resultante de matérias vegetais ou animais em decomposição; *(Lei nº 11.284/06)*
- Edificação permanente urbana, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana; *(Decreto nº 7.217/10)*
- Educação Ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. *(Lei nº 9.795/99)*

- Educomunicação ou Ecocomunicação: difusão de informações que propiciem a mudança de hábitos, atitudes e comportamentos para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em relação ao meio ambiente. (*Resolução Conama nº 422/10*)
- Embalagem de tamanho diferenciado, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: embalagem para acondicionar sementes de tamanho superior a duzentos e cinquenta quilogramas; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Embalagem de tipo diferenciado, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: embalagem que se distingue de saco de papel multifoliado ou de polipropileno, utilizada para acondicionamento de sementes de grandes culturas; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Embalagem, no controle de embalagens de agrotóxicos: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade; (*Lei nº 12.334/10*)
- Empreendimentos Destinados à Construção de Habitações de Interesse Social: conjuntos habitacionais destinados à moradia de população de baixa renda, assim considerada pela legislação em vigor; (*Resolução CONAMA nº 412/09*)
- Engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante; (*Lei nº 11.105/05*)
- Enriquecimento ecológico, na utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas; (*Lei nº 11.428/06*)
- Entidade de regulação, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências

próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados; (*Decreto nº 7.217/10*)

- Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo. (*Decreto nº 7.352/10*)
- Espécie alóctone ou exótica: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na Unidade Geográfica Referencial (UGR) considerada; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Espécie autóctone ou nativa: espécie de origem e ocorrência natural em águas da Unidade Geográfica Referencial (UGR) considerada; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Espécie domesticada ou cultivada: a espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades; (*Decreto nº 2.519/98*)
- Espécie exótica ou alóctone: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na Unidade Geográfica Referencial (UGR) considerada; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Espécie nativa ou autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da Unidade Geográfica Referencial (UGR) considerada; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Espécie sinantrópica, na Lei sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos: espécie animal adaptada a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste, e que difere dos animais domésticos criados com as finalidades de companhia, produção de alimentos ou transporte; (*Lei nº 12.725/12*)
- Espécie-problema: espécie da fauna, nativa ou exótica, que interfira na segurança operacional da aviação; (*Lei nº 12.725/12*)

- Espécies domésticas, no regulamenta do manejo e controle ambiental da fauna sinantrópica nociva: espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram; (*Instrução Normativa IBAMA nº 141/06*)
- Especificação de referência, no controle de embalagens de agrotóxicos: especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Espécimes da fauna silvestre: todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras; (*Decreto nº 6.514/08, art. 24, § 7º e Lei 9.605/98, Art. 29, § 3º e Lei nº 9.605/98*)
- Estações Ecológicas: áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. (*Lei nº 6.902/81 e Lei nº 9.985/00 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC*)
- Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais. (*Lei nº 9.478/97*)
- Etapas de eficiência, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: parâmetros de qualidade de efluentes, a fim de se alcançar progressivamente, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas e processos de tratamento, o atendimento às classes dos corpos hídricos; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Exploração sustentável, na utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos

- ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; (*Lei nº 11.428/06*)
- Exportação, no controle de embalagens de agrotóxicos: ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior; (*Decreto nº 4.074/02*)
 - Extrativismo, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis; (*Lei nº 9.985/00*)
 - Fabricante, no controle de embalagens de agrotóxicos: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes; (*Decreto nº 4.074/02*)
 - Faixa de Fronteira: os espaços compreendidos em até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, conforme estabelecido no § 2º do art. 20 da Constituição Federal; (*Decreto nº 6.047/07*)
 - Faixa de passagem de inundação, no Código Florestal: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente; (*Lei nº 12.651/12*)
 - Fase livre, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: ocorrência de substância ou produto imiscível, em fase separada da água; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
 - Fauna exótica invasora, no regulamenta do manejo e controle ambiental da fauna sinantrópica nociva: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social; (*Instrução Normativa IBAMA nº 141/06*)
 - Fauna Silvestre (animais silvestres): ver Espécimes da Fauna Silvestre;
 - Fauna sinantrópica nociva, no regulamenta do manejo e controle ambiental da fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública; (*Instrução Normativa IBAMA nº 141/06*)

- Fauna sinantrópica, no regulamenta do manejo e controle ambiental da fauna sinantrópica nociva: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida; (*Instrução Normativa IBAMA nº 141/06*)
- Fiscalização, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, por ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público; (*Decreto nº 7.217/10 e Decreto nº 4.074/02*)
- Fiscalização, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: exercício do poder de polícia, visando coibir atos, em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional; (*Lei nº 10.711/03*)
- Florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta; (*Lei nº 11.284/06*)
- Formulador, no controle de embalagens de agrotóxicos: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA: tem como finalidade prover financeiramente os projetos ambientais, estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), para manutenção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental; os recursos de apoio aos projetos serão fornecidos pelo FNMA, por convênios, parcerias, acordos, ou outros meios legalmente aceitos, às instituições da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e Organizações Não-Governamentais (ONGs) brasileiras, sem fins

lucrativos, com objetivos específicos de proteção ambiental; (*Lei nº 7.797/89 e Decreto nº 3.524/00*)

- Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC: criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, tem como objetivo assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e seus efeitos. (*Decreto nº 7.343/10*)
- Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros; (*Lei nº 9.478/97*)
- Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo; (*Lei nº 12.305/10*)
- Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; (*Lei nº 12.305/10*)
- Gestão associada, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos; (*Lei nº 12.334/10*)
- Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle

social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável; (*Lei nº 12.305/10*)

- Gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação; (*Lei nº 12.787/13*)
- Hábitat: o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente; (*Decreto nº 2.519/98*)
- Híbrido, na Lei de Proteção de Cultivares: o produto imediato do cruzamento entre linhagens geneticamente diferentes; (*Lei nº 9.456/97*)
- Híbrido, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida; (*Lei nº 10.711/03*)
- Identidade genética, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras; (*Lei nº 10.711/03*)
- Identidade, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética; (*Lei nº 10.711/03*)
- Imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial; (*Lei nº 8.629/93*)
- Importação, no controle de embalagens de agrotóxicos: ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Impureza, no controle de embalagens de agrotóxicos: substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Incidente de poluição por óleo - ocorrência que resulte ou possa resultar em descarga de óleo, inclusive aquelas de responsabilidade indeterminada, em águas sob jurisdição nacional e que represente ou possa representar ameaça à saúde humana, ao meio ambiente, ou a interesses correlatos de um ou mais Estados, e que exija ação de emergência ou outra resposta imediata; (*Decreto nº 8.127/13*)

- Incidente, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; (*Lei nº 9.478/97*)
- Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno (etileno), do propeno e de resinas termoplásticas. (*Lei nº 9.478/97*)
- Infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação; (*Lei nº 12.787/13*)
- Infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes; (*Lei nº 12.787/13*)
- Infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação; (*Lei nº 12.787/13*)
- Infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação; (*Lei nº 12.787/13*)
- Ingrediente ativo ou princípio ativo: agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Ingrediente inerte ou outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como

veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações; *(Decreto nº 4.074/02)*

- Ingresso diário tolerável, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: é o aporte diário tolerável a seres humanos de uma substância presente no ar, na água, no solo ou em alimentos ao longo da vida, sem efeito deletério comprovado à saúde humana; *(Resolução CONAMA nº 420/09)*
- Inspeção, no controle de embalagens de agrotóxicos: acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens; *(Decreto nº 4.074/02)*
- Instalação - estrutura, conjunto de estrutura ou equipamentos de apoio explorados por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, tais como exploração, perfuração, produção, estocagem, manuseio, transferência e procedimento ou movimentação; *(Decreto nº 8.127/13)*
- Instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; *(Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02)*
- Instalações de apoio nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras; *(Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02)*
- Integração Lavoura-Floresta ou Silvoagrícola: sistema que integra os componentes florestal e agrícola, pela consorciação de espécies arbóreas com cultivos agrícolas, anuais ou perenes; *(Lei nº 12.805/13)*

- Integração Lavoura-Pecuária ou Agropastoril: sistema que integra os componentes agrícola e pecuário, em rotação, consórcio ou sucessão, na mesma área, em um mesmo ano agrícola ou por múltiplos anos; (*Lei nº 12.805/13*)
- Integração Lavoura-Pecuária-Floresta ou Agrossilvopastoril: sistema que integra os componentes agrícola, pecuário e florestal, em rotação, consórcio ou sucessão, na mesma área; (*Lei nº 12.805/13*)
- Integração Pecuária-Floresta ou Silvopastoril: sistema que integra os componentes pecuário e florestal em consórcio; (*Lei nº 12.805/13*)
- Intensidade de corte, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: volume comercial das árvores derrubadas para aproveitamento, estimado por meio de equações volumétricas previstas no PMFS e com base nos dados do inventário florestal a 100%, expresso em metros cúbicos por unidade de área (m^3/ha) de efetiva exploração florestal, calculada para cada unidade de trabalho (UT); (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Interesse social, na utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. (*Lei nº 11.428/06*)
- Interesse social, no Código Florestal: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; (*Lei nº 12.651/12*)

- Internalização, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: ato de autorizar o ingresso, no País, de semente ou de muda, obedecida a legislação vigente; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Intervalo de reentrada, no controle de embalagens de agrotóxicos: intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins: a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita; b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado; c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto; d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e) em relação a culturas subseqüentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura; (*Decreto nº 4.074/02*)

- Introdutor, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país; (*Lei nº 10.711/03*)
- Inventário Amostral, na gestão de florestas públicas para a produção sustentável: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem; (*Lei nº 11.284/06*)
- Inventário Florestal Amostral, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando do processo de amostragem; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Inventário Florestal Contínuo, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: um sistema de inventário florestal por meio do qual parcelas permanentes são instaladas e periodicamente medidas ao longo do ciclo de corte, para produzir informações sobre o crescimento e a produção da floresta; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Investigação confirmatória, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: etapa do processo de identificação de áreas contaminadas que tem como objetivo principal confirmar ou não a existência de substâncias de origem antrópica nas áreas suspeitas, no solo ou nas águas subterrâneas, em concentrações acima dos valores de investigação; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Investigação detalhada, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas, que consiste na aquisição e interpretação de dados em área contaminada sob investigação, a fim de entender a dinâmica da contaminação nos meios físicos afetados e a identificação dos cenários específicos de uso e ocupação do solo, dos receptores de risco existentes, dos caminhos de exposição e das vias de ingresso; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Jardim clonal, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar; (*Lei nº 10.711/03*)

- Jazida, na Política Energética Nacional: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção; (*Lei nº 9.478/97*)
- Laboratório de análise de sementes e mudas, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico; (*Lei nº 10.711/03*)
- Lastro limpo, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente; (*Lei nº 9.966/00*)
- Lavra ou Produção, na Política Energética Nacional: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação; (*Lei nº 9.478/97*)
- Leito regular, no Código Florestal: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; (*Lei nº 12.651/12*)
- Licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; (*Lei Complementar nº 140/11*)
- Ligação predial, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Limite de Detecção do Método – LDM: menor concentração de uma substância que pode ser detectada, mas não necessariamente quantificada, pelo método utilizado; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)

- Limite de Quantificação da Amostra – LQA, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: Limite de Quantificação Praticável (LQP) ajustado para as características específicas da amostra analisada; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Limite de Quantificação Praticável – LQP, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: menor concentração de uma substância que pode ser determinada quantitativamente, com precisão e exatidão, pelo método utilizado; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Limite Máximo de Resíduo (LMR), no controle de embalagens de agrotóxicos: quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg); (*Decreto nº 4.074/02*)
- Linhagens, na Lei de Proteção de Cultivares e no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: os materiais genéticos homogêneos, obtidos por algum processo autogâmico continuado; (*Lei nº 9.456/97 e Decreto nº 5.153/04*)
- Linhas de base: são aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Lixo, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Localidade de pequeno porte, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (*Decreto nº 7.217/10*)

- Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada; *(Lei nº 12.305/10)*
- Lote de concessão florestal, na gestão de florestas públicas para a produção sustentável: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas; *(Lei nº 11.284/06)*
- Lote, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: quantidade definida de sementes ou de mudas, identificada por letra, número ou combinação dos dois, da qual cada porção é, dentro de tolerâncias permitidas, homogênea e uniforme para as informações contidas na identificação; *(Decreto nº 5.153/04)*
- Macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais; *(Decreto nº 5.300/04)*
- Manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva, no regulamento do manejo e controle ambiental da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes; *(Instrução Normativa IBAMA nº 141/06)*
- Manejo de fauna: aplicação de conhecimento ecológico às populações de espécies da fauna e da flora, que busca o equilíbrio entre as necessidades dessas populações e as necessidades das pessoas; *(Lei nº 12.725/12)*
- Manejo florestal sustentável, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se,

cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal; (*Lei nº 11.284/06 e Resolução CONAMA nº 406/09*)

- Manejo sustentável, no Código Florestal: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços; (*Lei nº 12.651/12*)
- Manejo, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas; (*Lei nº 9.985/00*)
- Manguezal, no Código Florestal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina; (*Lei nº 12.651/12*)
- Manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos, no regulamento sobre o licenciamento ambiental da aquicultura: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Manipulador, no controle de embalagens de agrotóxicos: pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização; (*Decreto nº 4.074/02*)

- Mantenedor, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal; (*Lei nº 10.711/03*)
- Manual do PNC - documento técnico que contém, de forma detalhada, procedimentos operacionais, recursos humanos e materiais necessários à execução das ações de resposta em incidente de poluição por óleo de significância nacional. (*Decreto nº 8.127/13*)
- Margem mínima, na Lei de Proteção de Cultivares: o conjunto mínimo de descritores, a critério do órgão competente, suficiente para diferenciar uma nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada das demais cultivares conhecidas; (*Lei nº 9.456/97*)
- Marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terras alagadas por água doce; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Marismas tropicais hipersalinos ou salgados, no Código Florestal: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; (*Lei nº 12.651/12*)
- Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Material genético: todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade; (*Decreto nº 2.519/98*)
- Material propagativo, na Lei de Proteção de Cultivares: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação; (*Lei nº 9.456/97*)

- Material propagativo: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação; (*Lei nº 9.456/97*)
- Matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (*Lei nº 6.938/81*)
- Melhorista, na Lei de Proteção de Cultivares: a pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais; (*Lei nº 9.456/97*)
- Metas progressivas de corpos hídricos, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: desdobramento do enquadramento em objetivos de qualidade de água intermediários para corpos receptores, com cronograma pré-estabelecido, a fim de atingir a meta final de enquadramento; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Micropropagação, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: método de propagação vegetativa de planta **in vitro**, por meio de cultura de tecidos; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Milha náutica: unidade de distância usada em navegação e que corresponde a 1.852 m (um mil, oitocentos e cinqüenta e dois metros); (*Decreto nº 5.300/04*)
- Mistura de sementes, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: mistura, em um mesmo lote, de sementes de espécies ou de cultivares distintas, individualmente inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC, tecnicamente justificada e autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Mistura em tanque: associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Mistura oleosa, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou

perigosas em águas sob jurisdição nacional: mistura de água e óleo, em qualquer proporção; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)

- Mitigação, no regulamento sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros; (*Decreto nº 7.343/10*)
- Módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção; (*Lei nº 12.787/13*)
- Moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural; (*Lei nº 11.105/05*)
- Monitoramento, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: medição ou verificação, que pode ser contínua ou periódica, para acompanhamento da condição de qualidade de um meio ou das suas características; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Monumento Natural, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: os sítios naturais raros ou singulares ou de grande beleza cênica; que pode ser constituído em áreas particulares onde seja possível compatibilizar a preservação com a utilização da terra e dos recursos naturais; não sendo possível essa compatibilização a área deverá ser desapropriada pelo poder público; (*Lei nº 9.985/00*)
- Motociclo, nos Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M: qualquer tipo de veículo automotor de duas rodas, incluídos os ciclomotores, motonetas e motocicletas; (*Resolução CONAMA nº 418/09*)

- Muda certificada, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz; (*Lei nº 10.711/03*)
- Muda para uso próprio, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: muda produzida por usuário, com a finalidade de plantio em área de sua propriedade ou de que detenha a posse, sendo vedada a sua comercialização; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Muda, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio; (*Lei nº 10.711/03*)
- Mudança do clima, no regulamento sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC: aquela que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis; (*Decreto nº 7.343/10*)
- Nascente, no Código Florestal: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; (*Lei nº 12.651/12*)
- Navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Carcinogênicas, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: probabilidade de ocorrência de um caso adicional de câncer em uma população exposta de 100.000 indivíduos; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Nível Tolerável de Risco à Saúde Humana, para Substâncias Não Carcinogênicas, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: aquele associado ao ingresso diário de contaminantes que seja igual ou inferior ao ingresso diário tolerável a que uma pessoa possa estar exposta por toda a sua vida; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)

- Nova cultivar, na Lei de Proteção de Cultivares: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies; (*Lei nº 9.456/97*)
- Novo produto, no controle de embalagens de agrotóxicos: produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Obtentor, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada; (*Lei nº 10.711/03*)
- Óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Olho d'água, no Código Florestal: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; (*Lei nº 12.651/12*)
- Ondas de tempestade: ondas do mar de grande amplitude geradas por fenômeno meteorológico; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Operador do aeródromo: órgão, entidade ou empresa responsável pela administração do aeródromo; (*Lei nº 12.725/12*)
- Organismo geneticamente modificado (OGM): organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética; (*Lei nº 11.105/05*)
- Organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas; (*Lei nº 11.105/05*)
- Organização regional de integração econômica: a organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus

procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir; *(Decreto nº 2.519/98)*

- Órgão ambiental competente: órgão de proteção e controle ambiental do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental das atividades de um porto organizado, instalação portuária e plataforma e de suas correspondentes instalações de apoio, bem como pela fiscalização dessas unidades quanto às exigências previstas no referido licenciamento, no âmbito de suas competências; *(Decreto nº 4.136/02)*
- Órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências; *(Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 5.300/04)*
- Órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas; *(Lei nº 11.284/06)*
- Órgão de proteção e controle ambiental do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental das atividades de um porto organizado, instalação portuária e plataforma e de suas correspondentes instalações de apoio, bem como pela fiscalização dessas unidades quanto às exigências previstas no referido licenciamento, no âmbito de suas competências; *(Decr. nº 4.136/02)*
- Órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência; *(Lei nº 12.334/10)*
- Órgão gestor, na gestão de florestas públicas para a produção sustentável: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal; *(Lei nº 11.284/06)*

- Órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do poder executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP); (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Órgão responsável, nos Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, nos Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M: órgão ambiental estadual ou municipal responsável pela implantação do Programa I/M, podendo também ser o órgão executor da operação e auditoria deste Programa; (*Resolução CONAMA nº 418/09*)
- Origem genética, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: conjunto de informações que identifica os progenitores e especifica o processo utilizado para a obtenção de uma cultivar; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Orla marítima abrigada com urbanização consolidada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Orla marítima abrigada em processo de urbanização: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Orla marítima abrigada não urbanizada: ambiente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Orla marítima de interesse especial em áreas com urbanização consolidada: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras e transmissoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de

reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de médio a alto adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada; (*Decreto nº 5.300/04*)

- Orla marítima de interesse especial em áreas em processo de urbanização: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixo a médio adensamento de construções e população residente, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Orla marítima de interesse especial em áreas não urbanizadas: ambientes com ocorrência de áreas militares, de tráfego aquaviário, com instalações portuárias, com instalações geradoras de energia, de unidades de conservação, tombados, de reservas indígenas, de comunidades tradicionais ou remanescentes de quilombos, cercados por áreas de baixa ocupação, com características de orla exposta, semi-abrigada ou abrigada; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Orla marítima exposta com urbanização consolidada: ambiente sujeito a alta energia de ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Orla marítima exposta em processo de urbanização: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Orla marítima exposta não urbanizada: ambiente sujeito à alta energia de ondas, ventos e correntes com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição; (*Decreto nº 5.300/04*)

- Orla marítima semi-abrigada com urbanização consolidada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Orla marítima semi-abrigada em processo de urbanização: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Orla marítima semi-abrigada não urbanizada: ambiente parcialmente protegido da ação direta das ondas, ventos e correntes, com baixíssima ocupação, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Padrão, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: conjunto de atributos de qualidade e de identidade, estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que condiciona a produção e a comercialização de sementes e de mudas; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras; (*Lei nº 12.305/10*)
- País de origem de recursos genéticos: o país que possui esses recursos genéticos em condições in situ; (*Decreto nº 2.519/98*)
- País de origem, no controle de embalagens de agrotóxicos: país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido; (*Decreto nº 4.074/02*)
- País de procedência, no controle de embalagens de agrotóxicos: país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil; (*Decreto nº 4.074/02*)
- País provedor de recursos genéticos: o país que provê recursos genéticos coletados de fontes in situ, incluindo populações de espécies

domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes ex situ, que possam ou não ter sido originados nesse país; (*Decreto nº 2.519/98*)

- Parâmetros de adequação: medidas determinadas pela autoridade competente com a finalidade de gerenciar e reduzir o risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nos aeródromos; (*Lei nº 12.725/12*)
- Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Parque Nacional, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal. (*Lei nº 9.985/00*)
- Pequena propriedade ou posse rural familiar, no Código Florestal: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006; (*Lei nº 12.651/12*)

- Pequeno produtor rural, na utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; *(Lei nº 11.428/06)*
- Perigo, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: situação em que estejam ameaçadas a vida humana, o meio ambiente ou o patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis no solo ou em águas subterrâneas ou em instalações, equipamentos e construções abandonadas, em desuso ou não controladas; *(Resolução CONAMA nº 420/09)*
- Pesca: todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. *(Lei nº 9.605/98)*
- Pesquisa e experimentação: procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente; *(Decreto nº 4.074/02)*
- Pesquisa ou Exploração, na Política Energética Nacional: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural; *(Lei nº 9.478/97)*
- Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado; *(Lei nº 9.478/97)*
- Planejamento, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação,

organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada; (*Decreto nº 7.217/10*)

- Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Plano de contingência, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Plano de emergência, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional:: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Plano de Manejo da Fauna em Aeródromos - PMFA: documento técnico que especifica detalhadamente as intervenções necessárias no meio ambiente, natural ou antrópico, de um aeródromo ou diretamente nas populações de espécies da fauna, nativa ou exótica, com o objetivo de reduzir o risco de colisões com aeronaves; (*Lei nº 12.725/12*)
- Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da floresta de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)

- Plano de manejo, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; (*Lei nº 9.985/00*)
- Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Plano Operacional Anual - POA, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: documento a ser apresentado ao órgão ambiental competente, contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Planta básica, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas; (*Lei nº 10.711/03*)

- Planta inteira, na Lei de Proteção de Cultivares: a planta com todas as suas partes passíveis de serem utilizadas na propagação de uma cultivar; (*Lei nº 9.456/97*)
- Planta inteira: a planta com todas as suas partes passíveis de serem utilizadas na propagação de uma cultivar; (*Lei nº 9.456/97*)
- Planta matriz, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente; (*Lei nº 10.711/03*)
- Planta, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contenha particularidades naturais e artificiais do imóvel rural; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Plataforma, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Poder concedente, na gestão de florestas públicas para a produção sustentável: União, Estado, Distrito Federal ou Município. (*Lei nº 11.284/06*)
- Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (*Lei nº 6.938/81*)
- Poluidor, no Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional: pessoa física ou jurídica, de

direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por incidente de poluição por óleo; (*Decreto nº 8.127/13*)

- Poluidor, na Política Nacional do Meio Ambiente: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (*Lei nº 6.938/81*)
- População tradicional, na utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental; (*Lei nº 11.428/06*)
- População tradicional, na utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental; (*Lei nº 11.428/06*)
- Populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; (*Decreto nº 7.352/10*)
- Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)

- Posto de recebimento: estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Potencial de impacto ambiental: critério de classificação dos empreendimentos de aquicultura em função de seu porte e do potencial de severidade das espécies; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Potencial de severidade das espécies: critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Pousio, na utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade; (*Lei nº 11.428/06*)
- Pousio, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e no Código Florestal: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (*Decreto nº 7.780/12 e Lei nº 12.651/12*)
- Prática preservacionista, na utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras; (*Lei nº 11.428/06*)
- Preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Preservação, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas,

além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais; (*Lei nº 9.985/00*)

- Prestação de serviço público de saneamento básico, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Prestação regionalizada, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Prestador de serviço, no controle de embalagens de agrotóxicos: pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Produção de base agroecológica, na Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; (*Decreto nº 7.794/12*)
- Produção, no controle de embalagens de agrotóxicos: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Produção, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: o processo de propagação de sementes ou mudas; (*Lei nº 10.711/03*)
- Produto de degradação, no controle de embalagens de agrotóxicos: substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em

regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica; (*Decreto nº 4.074/02*)

- Produto formulado, no controle de embalagens de agrotóxicos: agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Produto técnico, no controle de embalagens de agrotóxicos: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Produtor de semente, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização; (*Lei nº 10.711/03*)
- Produtor, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização; (*Lei nº 10.711/03*)
- Produtos da sociobiodiversidade, na Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente; (*Decreto nº 7.794/12*)
- Produtos florestais, na gestão de florestas públicas para a produção sustentável: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável; (*Lei nº 11.284/06*)
- Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna - PNGRF: documento de caráter normativo que estabelece objetivos e metas com o intuito de aprimorar a segurança operacional no País por meio do gerenciamento proativo do risco decorrente da colisão de aeronaves com espécies da fauna, nativa ou exótica; (*Lei nº 12.725/12*)

- Projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água; (*Lei nº 12.787/13*)
- Projeto de recomposição de área degradada e alterada, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Propagação in vitro, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: propagação vegetal em ambiente artificial, usando frascos de cultura, técnicas assépticas e meio nutritivo adequado para crescimento e desenvolvimento das plantas; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Propagação, na Lei de Proteção de Cultivares: a reprodução e a multiplicação de uma cultivar, ou a concomitância dessas ações; (*Lei nº 9.456/97*)
- Propagação, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações; (*Lei nº 10.711/03*)
- Prospecto, na Política Energética Nacional: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural; (*Lei nº 9.478/97*)
- Proteção integral, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; (*Lei nº 9.985/00*)
- Qualidade, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas; (*Lei nº 10.711/03*)

- Reabilitação, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: ações de intervenção realizadas em uma área contaminada visando atingir um risco tolerável, para o uso declarado ou futuro da área; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Reanálise, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: análise de sementes realizada em amostra duplicata de um mesmo lote, ou análise realizada em nova amostra do lote, visando, exclusivamente, à revalidação da validade do teste de germinação, de viabilidade ou sementes infestadas; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Receita ou receituário, no controle de embalagens de agrotóxicos: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA; (*Lei nº 12.305/10*)
- Recomposição, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Recuperação, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original; (*Lei nº 9.985/00*)
- Recurso ambiental, na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora; (*Lei nº 6.938/81 e Lei nº 9.985/00*)
- Recursos ambientais, na Política Nacional do Meio Ambiente: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários,

o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora; *(Lei nº 6.938/81)*

- Recursos biológicos: compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade; *(Decreto nº 2.519/98)*
- Recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais; *(Lei nº 11.284/06)*
- Recursos genéticos: o material genético de valor real ou potencial; *(Decreto nº 2.519/98)*
- Reembalador, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes; *(Lei nº 10.711/03)*
- Reexportação, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: operação com objetivo de exportar a produção de sementes obtidas de cultivar ou linhagem importada exclusivamente para este fim, exportar novamente semente internalizada no País, ou, ainda, devolver produto à origem, como medida punitiva, quando do descumprimento de legislação brasileira; *(Decreto nº 5.153/04)*
- Refino ou Refinação, na Política Energética Nacional: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo; *(Lei nº 9.478/97)*
- Região estuarina-lagunar: área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságüe no ambiente marinho; *(Decreto nº 5.300/04)*
- Região Integrada de Desenvolvimento, o complexo geoeconômico e social, conforme estabelece o art. 43 da Constituição; *(Decreto nº 6.047/07)*
- Regional, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: toda ocorrência que envolva dois ou mais estados; *(Resolução CONAMA nº 420/09)*

- Registrante de produto, no controle de embalagens de agrotóxicos: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Registro de empresa e de prestador de serviços, no controle de embalagens de agrotóxicos: ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Registro de produto, no controle de embalagens de agrotóxicos: ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Registro Especial Temporário – RET, no controle de embalagens de agrotóxicos: ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Regulação, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Regularização ambiental, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber; (*Decreto nº 7.780/12*)

- Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; (*Lei nº 12.305/10*)
- Relatório Ambiental Simplificado (RAS): estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de novos empreendimentos habitacionais, incluindo as atividades de infraestrutura de saneamento básico, viária e energia, apresentados como subsídio para a concessão da licença requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação; (*Resolução CONAMA nº 412/09*)
- Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais: documento que apresenta, detalhadamente, todas as medidas mitigadoras e compensatórias e os programas ambientais propostos no RAS; (*Resolução CONAMA nº 412/09*)
- Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC): consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Relevo ondulado, no Código Florestal: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso. (*Lei nº 12.651/12*)
- Remediação, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: uma das ações de intervenção para reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas, visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Reserva Biológica, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: tem como objetivo a preservação integral da biota e

demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. *(Lei nº 9.985/00)*

- Reserva Legal, no Código Florestal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; *(Lei nº 12.651/12)*
- Reservatório ou Depósito, na Política Energética Nacional: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não; *(Lei nº 9.478/97)*
- Reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos; *(Lei nº 12.334/10)*
- Resíduo, no controle de embalagens de agrotóxicos: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes; *(Decreto nº 4.074/02)*
- Resíduos sólidos quanto à origem: a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; b) resíduos de limpeza

urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana; c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”; d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”; e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”; f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais; g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS; h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades; j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira; k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; *(Lei nº 12.305/10)*

- Resíduos sólidos quanto à periculosidade: a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”; *(Lei nº 12.305/10)*
- Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso

soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; *(Lei nº 12.305/10)*

- Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei; *(Lei nº 12.305/10)*
- Responsável técnico, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional; *(Lei nº 10.711/03)*
- Restauração, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original; *(Lei nº 9.985/00)*
- Restinga, no Código Florestal: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; *(Lei nº 12.651/12)*
- Restrições especiais: quaisquer das seguintes limitações impostas pela autoridade competente no âmbito da aviação ao aproveitamento de imóvel, público ou privado, situado no interior da ASA: a) proibição de implantação de atividade atrativa de espécimes da fauna; b) cessação, imediata ou gradual, de atividade atrativa de espécimes da fauna,

devido o responsável pela atividade observar o estrito cumprimento do previsto na legislação ambiental vigente, inclusive quanto à recuperação da área degradada; c) adequação das atividades com potencial de atração de espécimes da fauna aos parâmetros definidos pela autoridade competente, acompanhada ou não de sua suspensão; d) implantação e operação de atividades com potencial de atração de espécimes da fauna, observados a autorização e os parâmetros de adequação, ambos definidos pela autoridade competente; (*Lei nº 12.725/12*)

- Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA; (*Lei nº 12.305/10*)
- Revenda, na Política Energética Nacional: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; (*Lei nº 9.478/97*)
- Rio efêmero, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Rio intermitente, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: corpo de água lótico que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Rio perene, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Risco, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: é a probabilidade de ocorrência de efeito(s) adverso(s) em receptores expostos a contaminantes; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Salgado ou marismas tropicais hipersalinos, no Código Florestal: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; (*Lei nº 12.651/12*)

- Segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente; *(Lei nº 12.334/10)*
- Segurança operacional: estado em que o risco de lesões às pessoas ou de danos aos bens se reduz e se mantém em um nível aceitável, ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos; *(Lei nº 12.725/12)*
- Semente, na Lei de Proteção de Cultivares: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma cultivar; *(Lei nº 9.456/97)*
- Semente básica, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal; *(Lei nº 10.711/03)*
- Semente certificada de primeira geração, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética; *(Lei nº 10.711/03)*
- Semente certificada de segunda geração, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração; *(Lei nº 10.711/03)*
- Semente genética, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas; *(Lei nº 10.711/03)*
- Semente invasora silvestre, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: semente silvestre reconhecida como invasora e cuja presença junto às sementes comerciais é, individual e globalmente, limitada, conforme normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares; *(Decreto nº 5.153/04)*
- Semente nociva proibida, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: semente de espécie cuja presença não é permitida junto às

sementes do lote, conforme normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares; *(Decreto nº 5.153/04)*

- Semente nociva tolerada, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: semente de espécie cuja presença junto às sementes da amostra é permitida dentro de limites máximos, específicos e globais, fixados em normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares; *(Decreto nº 5.153/04)*
- Semente nociva, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: semente de espécie que, por ser de difícil erradicação no campo ou de remoção no beneficiamento, é prejudicial à cultura ou a seu produto, sendo relacionada e limitada, conforme normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em normas complementares; *(Decreto nº 5.153/04)*
- Semente para uso próprio, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC; *(Lei nº 10.711/03)*
- Semente, na Lei de Proteção de Cultivares: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma cultivar; *(Lei nº 9.456/97)*
- Semente, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura; *(Lei nº 10.711/03)*
- Sementes puras, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: percentagem de sementes ou unidades de dispersão pertencentes à espécie em análise; *(Decreto nº 5.153/04)*
- Sementes revestidas, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: aquelas em que materiais diferenciados tenham sido aplicados no seu revestimento de modo a se obter uma identificação positiva individual de todas as sementes e do material inerte, apresentando-se pelotizadas,

incrustadas, em grânulos, em lâminas ou em forma de fitas, com ou sem tratamento por agrotóxicos, e cuja identificação é impraticável se destruída a estrutura apresentada para análise; (*Decreto nº 5.153/04*)

- Sementes tratadas, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: sementes nas quais agrotóxicos, corantes ou outros aditivos foram aplicados, não resultando em mudança significativa de tamanho, formato ou peso da semente original; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007; (*Lei nº 12.305/10*)
- Serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum; (*Lei nº 12.787/13*)
- Serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais; (*Lei nº 11.284/06*)
- Serviços públicos de saneamento básico, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Sistema agroflorestal, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Sistema de abastecimento de água, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público; (*Decreto nº 7.217/10*)

- Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR: sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Sistema de Comando de Incidentes - ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, que permite a seu usuário adotar estrutura organizacional integrada para suprir complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independente do local em que ocorram; (*Decreto nº 8.127/13*)
- Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Sistema de Cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido nas modalidades Intensiva, Semi-Intensiva e Extensiva; (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira; (*Decreto nº 5.300/04*)

- Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Sistema OBD (On-Board Diagnostics) , nos Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M: sistema de diagnose de bordo utilizado no controle das emissões e capaz de identificar a origem provável das falhas, verificadas por meio de códigos de falha armazenados na memória do modulo de controle do motor, implantado no Brasil em duas fases, OBDBr-1 e OBDBr-2; (*Resolução CONAMA nº 418/09*)
- Sistema orgânico de produção, na Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica: aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos; (*Decreto nº 7.794/12*)
- Sítio: área geográfica referida; espaço territorial; (*Constituição Federal, Art. 23, inciso III*)
- Soluções individuais, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Subsídios diretos, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: quando destinados a determinados usuários; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Subsídios entre localidades, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: aqueles concedidos nas hipóteses de gestão associada e prestação regional; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Subsídios fiscais, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Subsídios indiretos, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: quando destinados a prestador de serviços públicos; (*Decreto nº 7.217/10*)

- Subsídios internos, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: aqueles concedidos no âmbito territorial de cada titular; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Subsídios tarifários, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: quando integrarem a estrutura tarifária; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Subsídios, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Substância nociva ou perigosa, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional:: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Tanque de resíduos, nas regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos; (*Lei nº 9.966/00 e Decreto nº 4.136/02*)
- Tecnologia: inclui biotecnologia; (*Decreto nº 2.519/98*)
- Termo de compromisso, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal; (*Decreto nº 7.780/12*)
- Termo de compromisso, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: documento mediante o qual o responsável técnico se responsabiliza, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, pelo acompanhamento técnico de todas as etapas da produção; (*Decreto nº 5.153/04*)

- Termo de conformidade, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa; (*Lei nº 10.711/03*)
- Teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), na Lei de Proteção de Cultivares: o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas; (*Lei nº 9.456/97*)
- Titular de registro, no controle de embalagens de agrotóxicos: pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Titular, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: o ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Transferência, na Política Energética Nacional: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; (*Lei nº 9.478/97*)
- Transição agroecológica, na Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica: - processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica; (*Decreto nº 7.794/12*)
- Transição entre Vegetação de Restinga e outras Tipologias Vegetacionais: vegetação que ocorre ainda sobre os depósitos arenosos costeiros recentes, geralmente em substratos mais secos, sendo possível ocorrer sedimentos com granulometria variada, podendo estar em contato

e apresentar grande similaridade com a tipologia vegetal adjacente, porém com padrão de regeneração diferente; (*Resolução CONAMA nº 417/09*)

- Translocação: captura de organismos vivos em uma determinada área para posterior soltura em outra área previamente determinada, conforme a distribuição geográfica da espécie; (*Lei nº 12.725/12*)
- Transporte de petróleo: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; (*Lei nº 9.478/97*)
- Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização; (*Lei nº 9.478/97*)
- Trecho da orla marítima de interesse especial: parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, unidades de conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Unidade de conservação, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (*Lei nº 9.985/00*)
- Unidade de Manejo Florestal (UMF) , no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: área do imóvel rural a ser utilizada no manejo florestal; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Unidade de manejo, na gestão de florestas públicas para a produção sustentável: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas,

objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais; (*Lei nº 11.284/06*)

- Unidade de Produção Anual (UPA), no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: subdivisão da Área de Manejo Florestal, destinada a ser explorada em um ano; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Unidade de Trabalho (UT), no Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS: subdivisão operacional da Unidade de Produção Anual; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Unidade geoambiental: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Unidade Geográfica Referencial - UGR: a área abrangida por uma região hidrográfica, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira, listadas abaixo: a) UGR de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH no 32, de 15 de outubro de 2003, listadas a seguir: 1. Região Hidrográfica Amazônica; 2. Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia; 3. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental; 4. Região Hidrográfica do Parnaíba; 5. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental; 6. Região Hidrográfica do Rio São Francisco; 7. Região Hidrográfica Atlântico Leste; 8. Região Hidrográfica Atlântico Sudeste; 9. Região Hidrográfica Atlântico Sul; 10. Região Hidrográfica do Uruguai; 11. Região Hidrográfica do Paraná; 12. Região Hidrográfica do Paraguai; b) UGR de águas estuarinas e marinhas brasileiras: 1. Norte - do Estado do Amapá até Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro; e 2. Sul - de Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro, até o Estado do Rio Grande do Sul. (*Resolução CONAMA nº 413/09*)
- Unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação; (*Lei nº 12.787/13*)

- Unidades de Conservação de Proteção Integral: as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre; proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais (*Lei nº 9.605/98 e Lei nº 9.985/00*).
- Unidades de Conservação de Uso Sustentável: as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural; uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. (*Lei nº 9.605/98 e Lei nº 9.985/00*)
- Universalização, nas Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico; (*Decreto nº 7.217/10*)
- Uso alternativo do solo, no Código Florestal: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana; (*Lei nº 12.651/12*)
- Uso direto, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais; (*Lei nº 9.985/00*)
- Uso indireto, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais; (*Lei nº 9.985/00*)
- Uso sustentável, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos

ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; *(Lei nº 9.985/00)*

- Usuário de sementes ou mudas, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio; *(Lei nº 10.711/03)*
- Utilidade pública, na utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica: a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados; *(Lei nº 11.428/06)*
- Utilidade pública, no Código Florestal: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; *(Lei nº 12.651/12)*
- Utilização de sementes ou mudas, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio; *(Lei nº 10.711/03)*
- Utilização sustentável: a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras; *(Decreto nº 2.519/98)*

- Valor de cultivo e uso – VCU, no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM: valor intrínseco de combinação das características agrônômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo **in natura**; (*Lei nº 10.711/03*)
- Valor de Investigação (VI), nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: é a concentração de determinada substância no solo ou na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais, diretos ou indiretos, à saúde humana, considerando um cenário de exposição padronizado; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Valor de Prevenção (VP), nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: é a concentração de valor limite de determinada substância no solo, tal que ele seja capaz de sustentar as suas funções principais de acordo com o art. 3º. (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Valor de Referência de Qualidade (VRQ), nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: é a concentração de determinada substância que define a qualidade natural do solo, sendo determinado com base em interpretação estatística de análises físico-químicas de amostras de diversos tipos de solos; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Valores Orientadores, nas diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas: são concentrações de substâncias químicas que fornecem orientação sobre a qualidade e as alterações do solo e da água subterrânea; (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- Várzea de inundação ou planície de inundação, no Código Florestal: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas; (*Lei nº 12.651/12*)
- Vegetação Arbórea de Restinga: Vegetação densa com fisionomia arbórea, estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos e acúmulo de serapilheira, comportando também epífitos e trepadeiras; (*Resolução CONAMA nº 417/09*)
- Vegetação Arbustiva de Restinga: vegetação constituída predominantemente por plantas arbustivas apresentando até 5 (cinco) metros de altura, com possibilidade de ocorrência de estratificação,

epífitas, trepadeiras e acúmulo de serapilheira, sendo encontrada em áreas bem drenadas ou paludosas, principalmente em dunas semifixas e fixas, depressões, cordões arenosos, planícies e terraços arenosos; (*Resolução CONAMA nº 417/09*)

- Vegetação de Restinga: o conjunto de comunidades vegetais, distribuídas em mosaico, associado aos depósitos arenosos costeiros quaternários e aos ambientes rochosos litorâneos – também consideradas comunidades edáficas – por dependerem mais da natureza do solo do que do clima, encontradas nos ambientes de praias, cordões arenosos, dunas, depressões e transições para ambientes adjacentes, podendo apresentar, de acordo com a fitofisionomia predominante, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; (*Resolução CONAMA nº 417/09*)
- Vegetação Herbácea e Subarbusativa de Restinga: vegetação composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbusativas, atingindo até cerca de 1 (um) metro de altura, ocorrendo em praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (clímax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários; (*Resolução CONAMA nº 417/09*)
- Vegetação Primária de Campo de Altitude: a vegetação de máxima expressão local ainda que não esteja associada à grande diversidade biológica, devido às características locais de clima, relevo, solo e vegetação adjacente; (*Resolução CONAMA nº 423/10*)
- Vegetação Primária: vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies; (*Resolução CONAMA nº 417/09 e 423/10*)
- Vegetação Secundária ou em Regeneração: vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária; (*Resolução CONAMA nº 417/09 e 423/10*)

- Veículos de uso intenso, nos Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M: veículos leves comerciais, veículos pesados e taxis; (*Resolução CONAMA nº 418/09*)
- Venda aplicada, no controle de embalagens de agrotóxicos: operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula; (*Decreto nº 4.074/02*)
- Vereda, no Código Florestal: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (*Lei nº 12.651/12*)
- Vistoria Técnica, no Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS: avaliação de campo para subsidiar a análise, acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas na AMF, realizada pelo órgão ambiental competente; (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- Viveiro, no Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM: área convenientemente demarcada e tecnicamente adequada para a produção e manutenção de mudas; (*Decreto nº 5.153/04*)
- Zona costeira brasileira: considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites: I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial; II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira. (*Decreto nº 5.300/04*)
- Zona de amortecimento, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; (*Lei nº 9.985/00*)

- Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC): orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão; (*Decreto nº 5.300/04*)
- Zoneamento, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz; (*Lei nº 9.985/00*)

B - SIGLAS

- ABC – Associação Brasileira de Ciências (*Decreto nº 3.420/00 e Decreto nº 4.703/03*)
- ABEAS – Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (*Decreto nº 3.420/00*)
- ABEEF - Associação Brasileira de Estudantes de Engenharia Florestal (*Decreto nº 3.420/00*)
- ABEMA - Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (*Decreto nº 4.703/03, Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- ACI - Área Contaminada sob Intervenção (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- ADA - Ato Declaratório Ambiental (*Lei nº 6.938/81 e Lei nº 10.165/00*)
- ADN - Ácido desoxirribonucléico (*Lei nº 11.105/05*)
- AI - Área Contaminada sob Investigação (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- AMF - Área de Manejo Florestal (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- AMR - Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- ANA - Agência Nacional de Águas (*Lei nº 9.984/00, Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- ANAMMA - Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente (*Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (*Lei nº 9.478/97, Lei nº 11.097/05C e Decreto nº 8.127/13*)
- ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (*Decreto nº 8.127/13*)
- APA – Área de proteção ambiental (*Lei nº 6.938/81, Lei nº 6.902/81 e Decreto nº 99.274/90*)
- APARU – Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (*Decreto Municipal do Rio de Janeiro nº 12.250/93*)
- APDC - Associação de Plantio Direto no Cerrado (*Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- ARN - Ácido ribonucléico (*Lei nº 11.105/05*)
- AS - Área Suspeita de Contaminação (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- ASA - Área de Segurança Aeroportuária (*Lei nº 12.725/12*)
- AUTEX - Autorização para Exploração (*Resolução CONAMA nº 406/09*)

- CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica (*Lei nº 8.884/94*)
- CAMEX - Câmara de Comércio Exterior (*Lei nº 12.651/12*)
- CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL (*Decreto nº 7.029/09 e Lei nº 12.651/12*)
- CCZEE - Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico - Econômico do Território Nacional (*Decreto nº 95.540/90 e Decreto s/nº de 28 de dezembro de 2001*)
- CEMPRE – Compromisso Empresarial para Reciclagem: associação constituída por grandes empresas privadas de diversos setores com a missão de promover ao reciclagem pós-consumo e difundir a educação ambiental com foco nos três R's – Reduzir, Reutilizar e Reciclar.
- CFCA - Câmara Federal de Compensação Ambiental – (*Portaria conjunta IBAMA e ICMBIO nº 205/08*)
- CGEN - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (*MP nº 2.186-16*)
- CGFLOP - Comissão de Gestão de Florestas Públicas (*Lei nº 11.284/06 e Decreto nº 5.795/06*)
- CGIEE - Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética (*Lei nº 10.295/01 e Decreto nº 4.059/01*)
- CIAPO - Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (*Decreto nº 7.794/12*)
- CIBio - Comissão Interna de Biossegurança (*Lei nº 11.284/06*)
- CITES - Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (*Decreto nº 3.607/00*)
- CLC/69 - Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969 (*Lei nº 9.966/00*)
- CLC/69 - Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969 (*Decreto nº 4.136/02*)
- CMDR - Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural
- CMMA - Conselhos Municipais de Meio Ambiente
- CNA - Confederação Nacional da Agricultura (*Decreto nº 4.703/03, Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- CNAPO - Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (*Decreto nº 7.794/12*)

- CNB – Conselho Nacional da Borracha (*Lei nº 5.227/67, Lei nº 8.490/92 e Lei nº 8.746/93*)
- CNBS - Conselho Nacional de Biossegurança (*Lei nº 11.284/06*)
- CNCR - Cadastro Nacional de Cultivares Registradas (*Lei nº 10.711/03*)
- CNI - Confederação Nacional da Indústria (*Decreto nº 4.703/03*)
- CNPA - Conselho Nacional de Política Agrícola (*Lei nº 8.171/91*)
- CNPE - Conselho Nacional de Política Energética (*Lei nº 9.478/97*)
- CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos (*Lei nº 12.334/10*)
- CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Decreto nº 4.339/02*)
- COBRAMAB - Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" (*Decreto s/nº de 21 de setembro de 1999*)
- CODEBAR - Companhia de Desenvolvimento de Barcarena (*Lei nº 6.665/79 Decreto nº 6.182/07*)
- CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (*Lei nº 6.088/74*)
- COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (*Decreto nº 3.420/00 e Decreto nº 4.703/03*)
- CONABIO – Comissão Nacional de Biodiversidade (*Decreto nº 4.703/03*)
- CONACER - Comissão Nacional do Programa Cerrado Sustentável (*Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- CONAFLOR - Comissão Nacional de Florestas (*Decreto nº 3.420/00*)
- CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente (*Lei nº 6.938/81*)
- CONAMAZ – Conselho Nacional da Amazônia Legal (*Lei nº 8.490/92 e Lei nº 8.746/93*)
- CONAQ - Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (*Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (*Lei nº 5.966/73 e Lei nº 9.933/99*)
- CONPET - Programa Nacional de Racionalização do Uso de Derivados de Petróleo e do Gás Natural (*Decreto nº 4.059/01*)
- CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (*Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)

- CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (*Decreto nº 3.420/00 e Decreto nº 4.703/03*)
- CONTICOM - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção (*Decreto nº 3.420/00*)
- CPOrg-UF - Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (*Decreto nº 6.323/07*)
- CRA - Cota de Reserva Ambiental (*Lei nº 11.428/06*)
- CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (*Lei nº 11.284/06*)
- DAP - Diâmetro à Altura do Peito (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- *DEDS – Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005/2014)*
- DHE - teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (*Lei nº 9.456/97*)
- DMCV - Diâmetro Mínimo de Corte (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (*Lei nº 4.229/63*)
- DOF - Documento de Origem Florestal (*Lei nº 12.651/12*)
- EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (*Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- EPE - Empresa de Pesquisa Energética (*Decreto nº 7390/10*)
- EPIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental (*Lei nº 12.651/12*)
- FBOMS - Fórum Brasileiro de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (*Decreto nº 3.524/00*)
- FIP-IE - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (*Lei nº 12.787/13*)
- FNDF - Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (*Lei nº 11.284/06*)
- FNMA - Fundo Nacional de Meio Ambiente (*Lei nº 7.797/89*)
- FNMC - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (*Lei nº 12.114/09*)
- FONAPAN - Fórum Nacional Socioambiental do Setor de Florestas Plantadas (*Portaria MMA nº 85/05*)

- FUNAI – Fundação Nacional do Índio (*Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- GEE - Gases de Efeito Estufa (*Decreto nº 2.652/98*)
- GTI-PNSB – Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico (*Decreto nº 8.141/2013*)
- IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (*Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 97.946/89 e Lei nº 12.651/12*)
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (*Decreto nº 5.300/04 e Decreto nº 6.660/08*)
- ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (*Lei nº 11.516/07*)
- ILAC – Iniciativa Latino-americana e Caribenha para o Desenvolvimento Sustentável.
- INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (*Decreto nº 1.110/70*)
- INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (*Lei nº 5.966/73 e Lei nº 9.933/99*)
- INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (*Decreto nº 8.127/13*)
- ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (*Lei nº 6.938/81 e Lei nº 10.165/00*)
- JBRJ - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (*Lei nº 10.316/01 e Decreto nº 4.155/02*)
- LDM - Limite de Detecção do Método (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- LQA - Limite de Quantificação da Amostra (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- LQP - Limite de Quantificação Praticável (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- MMA - Ministério do Meio Ambiente (*Lei nº 10.683/03*)
- MPF – Ministério Público Federal
- MONAPE - Movimento Nacional dos Pescadores (*Decreto nº 4.703/03*)
- MOPIC - Mobilização dos Povos Indígenas do Cerrado (*Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- OGM - Organismos Geneticamente Modificados (*Lei nº 11.284/06*)

- *ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico (10.848/04)*
- *ONU – Organização das Nações Unidas*
- *OPRC/90 - Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990 (Lei nº 9.966/00)*
- *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/99)*
- *PAE - Plano de Ação de Emergência (Lei nº 12.334/10)*
- *PAF - Plano de Ação Federal da Zona Costeira (Decreto nº 5.300/04)*
- *PAOF - Plano Anual de Outorga Florestal (Lei nº 11.284/06, Decreto nº 6.063/07).*
- *PCN - Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (Decreto nº 8.127/13)*
- *PBCO - Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (Decreto s/nº de 06 de março de 2003)*
- *PCPV - Planos de Controle de Poluição Veicular (Resolução CONAMA nº 418/09)*
- *PDE - Plano Decenal de Expansão de Energia (Decreto nº 7390/10)*
- *PDRS do Xingu - Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável (Decreto nº 7.340/10)*
- *PEGC - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (Decreto nº 5.300/04)*
- *PGA – Programa de Gestão Ambiental*
- *PGR – Procuradoria Geral da República*
- *PLACEA – Programa Latino Americano e Caribenho de Educação Ambiental*
- *PLANAPO - Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto nº 7.794/12)*
- *PLDM - Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (Resolução CONAMA nº 413/09)*
- *PMCF - Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (Decreto nº 6.874/09)*
- *PMCF - Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (Decreto nº 6.874/09)*
- *PMFA - Plano de Manejo da Fauna em Aeródromos (Lei nº 12.725/12)*

- PMFS - Plano de Manejo Florestal Sustentável (*Decreto nº 5.975/06 e Resolução CONAMA nº 406/09*)
- PMFS - Plano de Manejo Florestal Sustentável (*Lei nº 12.651/12*)
- PMGC - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (*Decreto nº 5.300/04*)
- PNAP - Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (*Decreto nº 5.758/06*)
- PNAPO - Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (*Decreto nº 7.794/12*)
- PNB - Política Nacional de Biossegurança (*Lei nº 11.284/06*)
- PNCURE - Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia (*Lei nº 10.295/01 e Decreto nº 4.059/01*)
- PNDR - Política Nacional de Desenvolvimento Regional (*Decreto nº 6.047/07*)
- PNEA - Política Nacional de Educação Ambiental (*Lei nº 9.795/99*)
- PNF – Programa Nacional de Florestas (*Decreto nº 3.420/00 e Decreto nº 5.794/06*)
- PNGC - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (*Lei nº 7.661/88 e Decreto nº 5.300/04*)
- PNGRF - Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna (*Lei nº 12.725/12*)
- PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente (*Lei nº 6.938/81*)
- PNRH - Política Nacional de Recursos Hídricos (*Lei nº 9.433/97 e 9.984/00*)
- PNRM - Política Nacional para os Recursos do Mar (*Lei nº 7.661/88*)
- PNSB - Política Nacional de Segurança de Barragens (*Lei nº 12.334/10*)
- PNUMA - *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente*
- POA - Plano Operacional Anual (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- PPCDAm - Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (*Decreto nº 7390/10*)
- PPCerrado - Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (*Decreto nº 7390/10*)
- PRAs - Programas de Regularização Ambiental (*Lei nº 12.651/12*)

- PROBEM - Programa Brasileiro de Ecologia Molecular da Amazônia (*Decreto nº 4.284/02*)
- PROCEL - Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (*Decreto nº 4.059/01*)
- PROCONVE - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (*Resolução CONAMA nº 18/1986*)
- PRONABIO - Programa Nacional da Diversidade Biológica ou Programa Nacional da Biodiversidade (*Decreto nº 1.354/94, Decreto nº 4.339/02 e nº 4.703/03*)
- PRONERA - Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (*Decreto nº 7.352/10*)
- PRNS - Política Nacional de Resíduos Sólidos
- PSS - Plano de Suprimento Sustentável (*Lei nº 12.651/12*)
- RAP - Relatório Ambiental Preliminar (*Resolução CONAMA nº 01/86*)
- RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudas (*Lei nº 10.711/03*)
- RIMA - Relatório de Impacto Ambiental (*Lei nº 12.651/12*)
- RNC - Registro Nacional de Cultivares (*Lei nº 10.711/03*)
- RNC - Registro Nacional de Cultivares, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (*Lei nº 11.284/06*)
- RQA-ZC - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (*Decreto nº 5.300/04*)
- SBEF - Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais (*Decreto nº 3.420/00 e nº 5.795/06*)
- SBF/MMA - Secretaria de Biodiversidade e Florestas (*Lei nº 11.284/06*)
- SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (*Decreto nº 3.420/00 e Decreto nº 4.703/03*)
- SEB - Setor Elétrico Brasileiro (*10.848/04*)
- SFB - Serviço Florestal Brasileiro (*Lei nº 11.284/06, Decreto nº 5.577/05 e Decreto nº 7.302/10*)
- SGA - Sistema de Gestão Ambiental
- SIA - Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (*Decreto nº 4.074/02*)
- SIB - Sistema de Informações em Biossegurança (*Lei nº 11.284/06*)

- SIGERCO - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (*Decreto nº 5.300/04*)
- SINAES – Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior
- SINDEC - Sistema Nacional de Defesa Civil (*Decreto nº 8.127/13*)
- SINIMA - Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (*Decreto nº 5.300/04 e Lei nº 12.651/12*)
- SINIR - Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (*Decreto nº 7.404/10*)
- SINIRH - Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos (*Decreto nº 7.404/10*)
- SINISA - Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (*Lei nº 11.445/07 e Decreto nº 7.404/10*)
- SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente (*Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90*)
- SISNÓLEO - Sistema de Informações Sobre Incidentes de Poluição por Óleo em Águas Sob Jurisdição Nacional (*Decreto nº 8.127/13*)
- SMA - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira (*Decreto nº 5.300/04*)
- SNGRH - Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (*Lei nº 9.433/97 e 9.984/00*)
- SNIDR - Sistema Nacional de Informação para o Desenvolvimento Regional (*Decreto nº 6.047/07*)
- SNIF – Sistema Nacional de Informações Florestais (*Lei nº 11.284/06*)
- SNISB - Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (*Lei nº 12.334/10*)
- SNPA - Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (*Lei nº 8.171/91*)
- SNPC - Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (*Lei nº 9.456/97*)
- SNSM - Sistema Nacional de Sementes e Mudas (*Decreto nº 5.153/04*)
- SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (*Lei nº 9.985/00 e Decreto nº 4.340/02*)
- SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (*Lei nº 12.334/10 e Decreto nº 7.404/10*)

- SISTRAM - Sistema de Informações sobre Tráfego Marítimo (*Decreto nº 8.127/13*)
- STPOrg - Subcomissão Temática de Produção Orgânica (*Decreto nº 6.323/07*)
- SUASA - Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (*Lei nº 8.171/91, Decreto 5.41/06 e Decreto nº 7.404/10*)
- TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (*Lei nº 6.938/81 e Lei nº 10.165/00*)
- UMF - Unidade de Manejo Florestal (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação (*Decreto nº 4.281/02*)
- UPA - Unidade de Produção Anual (*Resolução CONAMA nº 406/09*)
- VCU - valor de cultivo e uso (*Lei nº 10.711/03*)
- VEC - Vetoriais de Correção de Erros (*Decreto nº 7390/10*)
- VI - Valor de Investigação (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- VP - Valor de Prevenção (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- VRQ - Valor de Referência de Qualidade (*Resolução CONAMA nº 420/09*)
- ZEE - zona econômica exclusiva (*Lei nº 6.938/81*)
- ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (*Decreto nº 4.297/02*)
- ZEEC - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (*Decreto nº 5.300/04*)
- ZEEs Zoneamentos Ecológico-Econômicos (*Lei nº 12.651/12*)
- ZEEZOC - Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira (*Lei nº 12.651/12*)